



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2681—PALMAS, QUARTA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	8
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	12
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	19
RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	20
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	21
1ª TURMA RECURSAL.....	26
2ª TURMA RECURSAL.....	30
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	31
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	58

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 391/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, a partir desta data, **ARTHUR VARGAS DE DEUS E COSTA**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 5 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 392/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a pedido do Juiz Substituto Manuel de Faria Reis Neto, a partir desta data, **RENATO SILVEIRA DOURADO**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA** na Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Pedro Afonso.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 5 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 278/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 105/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2609 – Suplemento 1, de 17 de março de 2011; e

CONSIDERANDO a decisão do processo administrativo PA 43362 (11/0098687-9), que trata de licença para tratamento de saúde, bem como o requerimento da Magistrada;

RESOLVE:

Alterar as férias da Juíza de Direito **NELY ALVES DA CRUZ**, titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, de 1º/8/2011 a 30/8/2011, para o período de 15/6/2011 a 14/7/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 5 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 279/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no art. 20, § 4º da Lei nº 1818/2007-Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, bem como no Processo Administrativo-PA nº 43147(11/0096798-0),

RESOLVE:

Homologar o despacho exarado pela Desembargadora **Ângela Prudente**, Corregedora-Geral da Justiça, que **declara cumprido de modo satisfatório o estágio probatório** do servidor **Rosenilson de Paula Varão**, Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância da Comarca de 3ª Entrância de Arraias, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 5 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 280/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR**, a partir de 6/7/2011, a Juíza Substituta **KEILA SUELY SILVA DA SILVA**, para responder pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Art. 2º. **Revogar** a Portaria nº 72/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2362, de 12/2/2010, na parte em que designou a Juíza Substituta **Keila Suelly Silva da Silva**, para auxiliar na 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 5 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 281/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 435/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2552, de 3 de dezembro de 2010, bem como o requerimento do magistrado;

RESOLVE:

Alterar as férias do Juiz de Direito **MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA**, titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Pedro Afonso, de 13/10/2011 a 11/11/2011, para serem gozadas no período de 16/11/2011 a 15/12/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 5 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 719/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43299/2011 (11/0098387-0), resolve **conceder** ao Servidor **MARDEI OLIVEIRA LEÃO**, Escrivão, matrícula nº 352643, o pagamento de 0,5 (meia) diária na importância de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Dianópolis, para levar processos urgentes à comarca referida, no dia 09 de junho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 05 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 718/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 168/2011, resolve **conceder** aos servidores **MAURICIO FERNANDES ASMAR**, Engenheiro, Matrícula 352749, e **ABEL LUCIAN SCHNEIDER**, Técnico Judiciário de 2ª Instância - A1, Matrícula 352626, o pagamento de 2,50 (duas e meia) diárias por seus deslocamentos à Couto Magalhães, Nova Olinda e Nazaré - TO, no período de 06/07/2011 a 08/07/2011, com a finalidade de fazer vistoria técnica nas edificações das Unidades Judiciárias referidas, para se proceder a medição final e o recebimento provisório das respectivas obras.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 05 de julho de 2011.

Jose Machado do Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 720/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 09/2011-GAB, de 22.06.2011, resolve **conceder** à servidora **ALINE ALVES RODRIGUES**, Psicóloga, CPF 010.360.431-69, Contrato/Convênio MJ nº 143/2010, o pagamento de 1,0 (uma) diária, por seu deslocamento a Palmas, haja vista sua participação no Seminário "As drogas na violência doméstica", no auditório do Tribunal de Justiça, no dia 22.06.2011, com retorno em 23.06.2011, em complemento à Portaria nº 713/2011-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2680, de 05.07.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 05 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4792/11 (11/0090652-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ADERALDO NUNES POTENCIO, DIOGENES GONÇALVES ALBUQUERQUE FILHO, EDIVARDES GOMES DE SOUSA, IELISON ALVES GONÇALVES E JOSÉ ZIFIRINO MACIEL LEMOS
Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER – Relator em Substituição; ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 146, a seguir transcrita: "ADERALDO NUNES POTENCIO e outros buscam com o presente mandado de segurança a promoção para o posto de Primeiro Tenente. Por entender ausente elemento essencial a concessão da medida, a indeferi. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial pugnou pelo reconhecimento da prejudicialidade do mandado de segurança em foco. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, agasalho o entendimento exarado no parecer ministerial no sentido de decretar a prejudicialidade do presente, posto que, conforme se depreende do documento de f. 143, alcançou-se a finalidade do mandamus, restando assim, prejudicado seu exame de mérito. Pelo exposto e, sem mais delongas, por coadunar com o parecer ministerial quanto a apontada prejudicialidade, extingo o presente sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de junho de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER - Relator em Substituição"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4895/11 (11/0096897-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
ADVOGADO: ANENOR FERREIRA SILVA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER – Relator em substituição ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 42/43, a seguir transcrita: "SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO impetra o presente remédio heróico contra ato omissivo do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, buscando não sofrer qualquer restrição em seus vencimentos, bem como não seja punido por abandono de cargo. Assevera que em 17 de fevereiro foi devolvido à Secretaria da Administração através do ofício 262/2011 da Procuradoria Geral do Estado. Pondera que ciente dessa devolução, peticionou junto ao citado órgão administrativo colocando-se a disposição do Estado do Tocantins, inclusive, sugerindo que fosse lotado junto a ACADEMIA DE POLÍCIA. Afirma que diante da omissão do Secretário da Administração, até a presente data, o mesmo encontra-se sem lotação. Pleiteia a concessão da medida liminar nos termos acima citados. No mérito, requer que a segurança lhe seja concedida em definitivo. Antes de ser exarado um juízo de convencimento sobre a questão, foi determinado pelo então Relator a oitiva da autoridade coatora que, por sua vez, prestou suas informações, asseverando que é dever do servidor público atender de imediato as determinações do seu superior hierárquico, inclusive, apresentando-se para o serviço. Ponderou ainda que "apesar de ser devolvido a SECAD, portanto, com lotação, mesmo que provisória, se assim decidisse a administração, o mesmo não trabalhou nos meses de fevereiro, março, abril e maio do corrente ano, mas recebeu vencimentos até abril, incorrendo em recebimento indevido". Por fim, salienta que não houve qualquer abuso por parte da administração, "houve sim, pelo Impetrante: ausência dos princípios que deve reger a conduta profissional do servidor público". É o relatório. Passo a decidir. Para apreciação da medida liminar perseguida devo verificar se presentes os elementos que autorizam sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e, caso ultrapassado esse requisito, aferir a existência do perigo da demora. Pois bem, mesmo em juízo perfunctório tenho não assistir razão ao impetrante quanto a presença da fumaça do bom direito, posto que mesmo levando-se em consideração que exista uma demora por parte da administração em lotar o servidor devolvido pela PGE para a Secretaria de Administração, não pode o ora impetrante, sob pena de enriquecimento ilícito, simplesmente, após peticionar se colocando à disposição do Estado, deixar de comparecer àquele órgão para, mesmo que de forma provisória, exercer seu labor, já que, como o próprio impetrante afirma, vinha percebendo regularmente seus proventos. Por todo o exposto, por entender não assistir razão ao impetrante quanto a presença da fumaça do bom direito, deixo de conceder a medida liminar perseguida. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de junho de 2011. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER - Relator em substituição"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4599/10 (10/0084965-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 152/154
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: KLÉDSON DE MOURA LIMA
EMBARGADO: EVERTON XAVIER DE SOUZA
ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO SANTOS
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK - Relatora em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 169, a seguir transcrito: "Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, (fls. 160/167), interpostos pelo ESTADO DO TOCANTINS, nos autos do mandado de segurança nº 4599/10, movido em seu desfavor por EVERTON XAVIER DE SOUZA. Considerando o pedido de efeitos infringentes aos embargos declaração, intime-se a parte contrária para que apresente contra-razões. Publique-se. Intime-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011. Juíza ADELINA GURAK - Relatora"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4141/09 (09/0070692-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JEREMIAS FONTINELE DA SILVA
ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI); ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 120/121, a seguir transcrita: "Após a publicação do resultado final do concurso público (fl. 98) e da PORTARIA Nº 007/2009/DAREH, de 21 de janeiro de 2009 (fls. 102-105), observo que ainda persistem os motivos para a realização da citação dos litisconsortes passivos necessários SILVANO FLORENTINO LOPES e JARBAS BORGES DA SILVA, conforme os termos da decisão liminar deferida e referendada pelo Tribunal Pleno (fls. 72-74; 109 e 110-111). Ocorre que o Processo nº 2008.0009.1175-1/0 (Processo nº 7677/08 – CAUTELAR), mencionado nas fls. 43-45, e o Processo nº 2008.0003.6471-8 (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA), mencionado nas fls. 46-48 e 49, ainda não foram julgados no mérito. A 1ª colocação do impetrante (fl. 98) tem relação direta com julgamento do Processo nº 2008.0009.1175-1/0 e do Processo nº 2008.0003.6471-8, *supra*, devido à ordem de classificação estabelecida pela PORTARIA Nº 007/2009/DAREH, segundo a qual SILVANO FLORENTINO LOPES e JARBAS BORGES DA SILVA estão classificados em 6º e 8º lugares, respectivamente, por determinação judicial. Eventual exclusão do concurso público de qualquer dos litisconsortes passivos necessários implicaria *in thesis* na adjudicação do impetrante, tendo em vista, exclusivamente, a ordem de classificação no certame deste último, relativamente ao número de vagas previstas pelo edital. Em razão da questão prejudicial, de nada adiantaria, por ora, determinar a citação dos litisconsortes passivos necessários porque a

classificação deles no concurso público ainda está *sub judice* e, deste modo, deve-se aguardar o julgamento de mérito destas demandas para que se possa aferir a real necessidade da citação dos mesmos, se for o caso. 'O art. 265, IV, a, do CPC somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, isto é, manifestada em outro processo onde a questão prejudicial deva ser objeto de julgamento' (STJ-4ª T., REsp 2.520, Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, DJU 17.9.90). Suspendo por 1 (um) ano este processo por força do art. 265, inc. IV, alínea a, § 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Palmas, 28 de junho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em Substituição".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4625/10 (10/0085488-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 118
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
EMBARGADO: GUMERCINDO LEANDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: RICARDO ALVES PEREIRA
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 134, a seguir transcrito: "Tendo em vista que os presentes Embargos Declaratórios pleiteam efeito modificativo do acórdão de fls. 118, ouça-se a parte contrária. Intima-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de junho de 2011. Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4847/11 (11/0094608-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CELITO DENERIO MENDES
ADVOGADOS: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO E LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
IMPETRADOS: SECRETÁRIO ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS (UNITINS)
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição: ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 90/91, a seguir transcrita: "O impetrante manejou o presente writ na tentativa de obrigar os impetrados a aceitarem sua inscrição para concorrer a vaga de motorista – categoria D e Fiscal de Trânsito - (nível médio), na condição de portador de necessidades especiais, posto que acidentou-se numa serra elétrica e perdeu a falange disdial do 5º dedo da mão esquerda, sendo permanente a deficiência física. Submetido a exames por uma equipe multiprofissional da coordenação de concursos da UNITINS foi considerado inapto. O concurso a que se refere o impetrante é o que foi regulamentado pelo Edital n. 001/2008, e, foi posteriormente anulado pela própria Administração. Diante de visível perda de objeto, o impetrante foi intimado para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento deste feito, quedando-se silente. Assim, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. IV e VI do CPC – (perda do objeto), declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 22 de junho de 2011. Juíza ADELINA GURAK - Relatora em Substituição".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4590/10 (10/0084789-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS
ADVOGADOS: PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, GUSTAVO BÓTTOS DE PAULA E VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI), ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 73/75, a seguir transcrita: "Reproduzo o relatório da decisão liminar por mim proferida, durante o procedimento, *ipsis litteris*: "O Município de Santa Tereza do Tocantins, através de seus procuradores, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato levado a efeito pelo Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins. Objetiva-se através da mandamental em exame, a liberação voluntária de recursos destinados ao programa 'Leite é saúde'. Segundo os argumentos trazidos na inicial, referido programa é promovido pelo Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social-SETAS, e se destina a distribuição gratuita de leite às famílias de baixa renda, sendo alvo desse projeto os idosos, crianças, gestantes, lactantes e pessoas socialmente vulneráveis. Ressai dos autos que a municipalidade se encontra impedida de ser contemplada com o recebimento dos aludidos recursos em decorrência de inadimplência junto a SETAS, pendência esta referente a Prestação de Contas do Plano de Ação nº 45/2005, que faz pelo convênio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Argumenta que as sanções de suspensão de transferências voluntárias não se aplicam aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social, consoante se infere do artigo 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ao final, após manifestar-se acerca do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, pleiteia a concessão de liminar para que os recursos do programa 'Leite é saúde' sejam repassados ao Município Impetrante, o que espera seja confirmado por ocasião do julgamento de mérito do mandado de segurança em análise" (fls. 32-33). A decisão liminar foi cumprida (fls. 39 e 50). Opinou o Ministério Público, por meio de parecer, pela concessão da ordem, tendo em vista o art. 25, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - responsável pela instituição da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 82-86). É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. Município de Santa Tereza do Tocantins impetrante. Secretário de Estado da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social impetrado. CONVÊNIO Nº 173/2010 – GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E O MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS. Liminar deferida. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA. Execução cujo termo ocorreu em 31/12/2010. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir – art. 267 inc. VI e § 3º do CPC c/c art. 6º § 5º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009. SEGURANÇA DENEGADA. Denego a segurança, por

perda superveniente do objeto, aplicando ao caso concreto o art. 30, inc. II, alínea e, do RITJTO, autorizando o Relator decidir a causa monocraticamente. Impede o julgamento de mérito da lide a circunstância do juiz conhecer matéria preliminar, por provocação ou de ofício (art. 560, caput, do CPC). A segurança foi impetrada no dia 1º de julho de 2010, sendo deferida a liminar no dia 5 de julho de 2010 (fls. 2 e 35). Observo, ex officio, lastreado pelo § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, que o CONVÊNIO Nº 173/2010, segundo a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA, chegou ao seu termo em 31/12/2010 (fl. 57), acarretando, com efeito, a perda superveniente do objeto da segurança, não havendo, portanto, qualquer utilidade do provimento jurisdicional de mérito. Observo, além do mais, que não houve aditamento do referido convênio, ocasionando, invariavelmente, a perda superveniente do objeto, por ausência de interesse de agir por parte do impetrante. Não posso deixar de frisar que mesmo assim foi privilegiada a efetividade da tutela jurisdicional, ao ser liminarmente deferida a segurança durante a execução do CONVÊNIO Nº 173/2010. Isto posto, denego a segurança com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Palmas, 01 de julho de 2011. Juiz Adonias Barbosa da Silva - Relator em substituição.":

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4871/11 (11/0095718-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESMERALDA NERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator; ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 81, a seguir transcrito: "À vista da petição de fls. 79, cujos termos contradizem as informações de fls.57/65, e os termos do expediente de fls. 66/67, oficie-se à autoridade impetrada solicitando os devidos esclarecimentos em 10 (dez) dias, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis. Cumpra-se. Palmas, 27 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4398/09 (09/0078398-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSETE PEREIRA CHAGAS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS: JUAREZ RIGOL DA SILVA E SEBASTIÃO LUÍS VIEIRA MACHADO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI) – Relator; ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 76, a seguir transcrito: "Tendo em vista o despacho de fl. 73, bem como as certidões de fls. 74-75, INTIME-SE PESSOALMENTE A IMPETRANTE JOSETE PEREIRA CHAGAS RIBEIRO MARTINS, para que se manifeste sobre seu interesse na causa, sob pena de arquivamento dos autos, com a declaração de extinção do processo se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não for suprida a falta (art. 267, § 1º, do CPC), uma vez que a ordem foi impetrada em 16 de outubro de 2009, ressaltando que o caso concreto trata de paciente com LIPOSSARCOMA MIXÓIDE (LPSM), tumor extremamente agressivo e raro e que está localizado na coluna cervical com metástase para os pulmões, com estágio avançado (fls. 20 e 23-33). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, 1º de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em Substituição".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3782/08 (08/0064037-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ALEIXO DE SOUSA
ADVOGADA: ELISABETH BRAGA DE SOUSA
IMPETRADOS: SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 43, a seguir transcrito: "Tendo em vista o despacho de fl. 40, bem como as certidões de fls. 41-42, INTIME-SE PESSOALMENTE O IMPETRANTE CARLOS EDUARDO ALEIXO DE SOUSA para que se manifeste sobre seu interesse na causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, com a declaração de extinção do processo se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não for suprida a falta (art. 267, § 1º, do CPC), ou seja, quanto à utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que a ordem foi impetrada na primeira instância – equivocadamente – em 15 de abril de 2008 e, portanto, pressupõe-se a eventual perda superveniente do objeto. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, 1º de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em Substituição"

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1544/11 (11/0091793-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: BERNARDO SIQUEIRA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS DO ESTADO DO TOCANTINS)
ADVOGADO: MARISON DE ARAÚJO ROCHA
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST. TO: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO E SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
REQUERIDO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. AL TO: ANGELINO MADEIRA E DIVINO JOSÉ RIBEIRO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 282, a seguir transcrito: "Intimem-se os requeridos para, em dez dias, se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 261/266 (mapas e memorial descritivo fornecidos pelo IBGE). Decorrido o prazo, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 27 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

ACÇÃO PENAL Nº 1683/10 (10/0081434-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÇÃO PENAL Nº 22.482-6/00 DA COMARCA DE ANGICAL/BA)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADAS: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: ADIMAR DA SILVA RAMOS (PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO)
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora; ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 712, a seguir transcrito: “Analisando os autos verifica-se que proferi voto às fls. 700/706 no sentido de receber a denúncia oferecida em desfavor de Adimar da Silva Ramos, Prefeito Municipal de Rio da Conceição e determinar o regular prosseguimento do feito, sendo acompanhada por unanimidade pelos componentes do Colendo Pleno, na 6ª Sessão realizada no dia 05/05/2011. O artigo 79, § 2º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que nas ações penais originárias, Juiz certo será aquele que iniciar a instrução do feito, com o interrogatório. Tendo em vista que assumi a Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para o cumprimento do biênio 2011/2012; DETERMINO a remessa do presente feito à Secretaria do Tribunal Pleno, para que seja redistribuído ao Desembargador sucessor, conforme definido regimentalmente. P.R.I. Palmas, 1º de julho de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”

Intimação de Acórdão**MANDADO DE SEGURANÇA 4872/11 (11/0095787 - 9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WILSON OLIVEIRA CABRAL JÚNIOR
ADVOGADO: RAFAELA LOURENÇO MARQUES
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO TOCANTINS E DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DESIGNAÇÃO SEM PREJUÍZO DE ATRIBUIÇÕES – GOZO DE FÉRIAS – SUSPENSÃO DE EFEITOS DE PORTARIAS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DA LOTAÇÃO DE DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL. 1. O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. 2. O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes do STJ. 3. Neste caso, não cabe ao judiciário adentrar no mérito do ato emanado do Poder Executivo que vise tão somente a movimentação de seus servidores para atender ao interesse da administração, estando o ato pautado nos limites da conveniência e oportunidade administrativa. 4. Apenas os atos discricionários praticados com abuso ou ilegalidade poderão sofrer controle judicial, o que certamente não é o caso dos autos. 5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº. 4872/11, onde figura com Impetrante WILSON OLIVEIRA CABRAL JÚNIOR e como Impetrados SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA DO TOCANTINS E DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO TOCANTINS, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial de cúpula, em conhecer do *mandamus*, porém denegar a segurança perseguida, tudo conforme relatório e voto do Relator que passam a integrar o presente julgado. Voltaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Moura Filho, Daniel Negry e os Juízes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição do Desembargador Liberato Pova) e Eurípedes do Carmos Lamounier (em substituição ao Desembargador Bernardino Lima Luz). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradora Vera Nilva Alves Rocha. ACÓRDÃO de 16 de junho de 2011.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação de Acórdão**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 11124/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Acórdão de fls. 222)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
EMBARGADO: NOBRE EXPRESS LTDA
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APELAÇÃO – ACÓRDÃO – PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO REJEITADO. Se houve apreciação da questão posta no apelo pelo Tribunal não cabe ao recorrente provocar nova discussão através de embargos de declaração, máxime se os dispositivos legais evidenciados não foram invocados na peça recursal, como na hipótese (artigo 1º da Lei n. 9492/97 e 1364 do Código Civil). Logo, se o acórdão embargado ateu-se às questões suscitadas pelas partes no apelo, referindo-se à imprescindibilidade da comprovação da mora a viabilizar à busca e apreensão do

bem alienado fiduciariamente, não há omissão a ser suprida e tão pouco matéria a ser questionada. Recurso conhecido, e rejeitado.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 11124/10, onde figuram como Embargante o Banco Bradesco S/A e como Nobre Express Ltda, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão ordinária do dia 15/06/2011, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que deste fica como parte integrante, rejeitou os presentes embargos. Em tempo, aproveitou a oportunidade para sanar erro material constante do corpo do acórdão, relativo aos julgadores que participaram do julgamento, suprimindo do seu texto as ausências que ali constaram como justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Voltaram acompanhando o relator o Sr. Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier e Exma. Sra. Juíza Adelina Gurak. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON. Representou a d. Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (Promotor Designado). Palmas, 17 de junho de 2011.

APELAÇÃO Nº 12222

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
APELANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO: ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI
APELADOS: MULLER DOUGLAS DE SOUZA NATO E SUA MULHER ARYELLA MARIANNA DA SILVA DIAS SAMPAIO NATO
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA BRITO E OUTRO
RELATOR: Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL IMPUGNADO GENERICAMENTE PELA APELANTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES DOS PASSASSEIROS SOBRE O CONTEÚDO DA BAGAGEM. BOA-FÉ DOS RECORRIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. Extravio de bagagem durante a prestação de serviço de transporte gera direito a indenização pelos danos suportados. O extravio de bagagem, por si só, é fato capaz de causar transtornos e aborrecimentos merecedores de compensação pecuniária a título de danos morais, não havendo que se falar em prova efetiva do prejuízo. A omissão da companhia de transporte em pedir a declaração de conteúdo das bagagens dos clientes faz presumir verdadeiras as declarações do passageiro sobre o conteúdo que ordinariamente continuam as bagagens embarcadas. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença monocrática.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12222, figurando como Apelante Transbrasiliana – Transportes e Turismo Ltda e como Apelados Muller Douglas de Souza Nato e Aryella Marianna da Silva Dias Sampaio Nato. Sob a Presidência do Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, mas no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator, Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição. Com o relator votaram os Excelentíssimos Senhores Juizes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e ADELINA GURAK. Ausência justificada do Sr. Des. AMADO CILTON – Presidente. A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, afastou a preliminar arguida. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Exmo. Sr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (Promotor designado). Palmas –TO, 21 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10823 (10/0087072)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº. 77701-1/10
AGRAVANTE: LÍVIA BENVINDO DO CARMO
ADVOGADO: VALDOMIRO BRITO FILHO
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Incabível o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de autorizar o depósito judicial de quantia incontroversa, com o intuito de afastar a mora relativa a parcelas de financiamento bancário, quando os argumentos apresentados pela parte não se mostrarem verossímeis, diante da necessidade de dilação probatória. 2. O fato de a dívida estar sendo objeto de demanda judicial não constitui, por si só, óbice à inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, ou mesmo garante a manutenção na posse do bem financiado. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10823, nos quais figura como agravante LÍVIA BENVINDO DO CARMO e agravado o BANCO FINASA S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, a fim de manter incólume a decisão agravada, nos termos do voto do Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Voltaram com o Relator o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e a Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS. Ausência momentânea da Exma. Juíza ADELINA GURAK. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (promotor designado). Palmas/TO, 21 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10529/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 58884-3/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE: D. MARIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO(S): MARCELO CLAUDIO GOMES
AGRAVADO(A): ALDEMIER BRAS DE FAVERI E THAIS ASSAD DE FAVERI
ADVOGADO(S): ROBERTO NOGUEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. VENDA DE IMÓVEL MEDIANTE FRAUDE. DENUNCIÇÃO À LIDE DO TABELIÃO. DIREITO DE REGRESSO NÃO COMPROVADO DE PLANO. AGRAVO DESPROVIDO. LIMINAR CASSADA. 1. Nos termos do artigo 70 do CPC, a denunciação à lide vincula-se a situações em que o denunciante, ao ser demandado judicialmente, busca garantir seu eventual direito de regresso contra o denunciado, para a recomposição dos prejuízos que vier sofrer com a ocasional derrota no feito principal. 2. No caso dos autos a denunciação pretendida não pode ser instaurada, uma vez que não se ajusta à hipótese prevista no referido inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, vez que o denunciante, ora agravante, não comprovou seu direito de regresso de plano, inexistindo no pedido principal (ação declaratória de nulidade de ato jurídico) o direito de regresso decorrente de lei ou de contrato. 3. Eventuais prejuízos que o agravante poderá sofrer, só podem ser ressarcidos por ação autônoma, e não por regresso, restando inviável a denunciação à lide, na ação principal. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão liminar cassada.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 22ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 15.06.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente agravo de instrumento, porém, negou-lhe provimento, cassando a decisão de fls. 93/96, e mantendo intacta a decisão agravada. Voltaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. O Exmo. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar em virtude de ausência momentânea. Ausência justificada do Exmo. Desembargador AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. (Promotor de Justiça designado). Palmas - TO, 20 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9582/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 48868-7/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA
AGRAVANTE(S): SÉLIO PEREIRA DA SILVA, MARIVONE ROSA DA SILVA, LAERTE RODRIGUES DA CUNHA, MARIA DINALVA FERNANDES DE ARAÚJO, CLEBISON HENRIQUE DE SOUSA e OUTROS
ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
AGRAVADA: CIBRAC – CIA BRASILEIRA DE COLONIZAÇÃO
ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO e OUTRO
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. POSSE COMPROVADA. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A reintegração liminar da posse ocorreu mediante justificação prévia, oportunidade em que o julgador monocrático, diante dos elementos apresentados e em contato pessoal com as partes e testemunhas, verificou a existência dos pressupostos autorizadores da concessão de liminar à agravada, reintegrando-a na posse do imóvel, até o julgamento final da ação principal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 792130/AC, 2005/0178056-4, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, entendeu que não há nulidade na decisão liminar que concede reintegração de posse, sem a oitiva prévia do Ministério Público, desde que o magistrado determine a intimação do *Parquet*, após a apreciação da liminar. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 22ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 15.06.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente agravo, porém, negou-lhe provimento, mantendo a decisão questionada. Voltaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. O Exmo. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar em virtude de ausência momentânea. Ausência justificada do Exmo. Desembargador AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. (Promotor de Justiça designado). Palmas - TO, 20 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10486/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 23365-1/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO
AGRAVANTE: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO(S): ANDRÉ RICARDO TANGANELI e OUTRO
AGRAVADO: ALEX MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: WESLEY DE LIMA BENICCHIO
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. MULTA DO ART. 475-J. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de modo automático, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, havendo necessidade de intimação do patrono da parte para o pagamento espontâneo, e assim, a multa prevista no artigo art. 475-J do CPC, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias desta intimação. 2. Cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado. 3. Uma vez que no caso em tela não houve a

intimação na forma supracitada, resta imperioso o afastamento da multa do artigo 475-J do CPC. 4. Na fase de cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, consoante disposto no § 4º do art. 20 do CPC. 5. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 22ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 15.06.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, deu parcial provimento ao agravo para afastar a multa fixada com base no artigo 475-J do CPC, mantendo, entretanto, a fixação de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Voltaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER O Exmo. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar em virtude de ausência momentânea. Ausência justificada do Exmo. Desembargador AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Sr. DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. (Promotor de Justiça designado).Palmas - TO, 20 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.494/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº.6.2998-3 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO).
AGRAVANTE: JOÃO LUIZ CARLOMAGNO
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
AGRAVADO: CARLOS LAÉRCIO VANCETTO
ADVOGADO: MARIANO WENDEL DI BELLA
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM". POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O recurso devolve ao tribunal tão-somente o exame da matéria impugnada, segundo o princípio do tantum devolutum quantum apelatum (art. 515 do CPC), transitando em julgado a matéria não impugnada. 2. Na hipótese em que o recurso não combateu a prescrição ou a desconstituição da penhora, a discussão sobre elas tocou a coisa julgada, devendo seus efeitos surtirem no mundo jurídico. 3. A discussão sobre o arbitramento de honorários não impede a restituição do bem, posto que não mais garante execução declarada extinta por prescrição do título. 4. Agravo Improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 9.494/09, onde figuram, como Agravante, JOÃO LUIZ CARLOMAGNO, e, como Agravado, CARLOS LAÉRCIO VANCETTO. Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do Agravo de Instrumento, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão do MM. Juiz da Comarca de Gurupi – TO, proferida nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº. 2008.0006.2998-3/0. Voltaram, acompanhando a Relatora, os Juizes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e ADELINA GURAK. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de ausência momentânea. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr.Dr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (Promotor Designado). Foi julgado na 22ª sessão, realizada no dia 15/06/2011. Palmas-TO, 17 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10.081/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº. 110164-6/09 ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS).
AGRAVANTES: FÁBIO ALEXANDRE CARNEIRO e OUTROS.
ADVOGADOS: ELAINE AYRES BARROS e OUTROS.
AGRAVADO: TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
ADVOGADOS: RODRIGO DALFORNO SEEMANN e OUTROS.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL DO PROCESSO – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO. 1 - Condicionar o acesso ao Judiciário ao recolhimento prévio das custas, sem qualquer justificativa por parte do Magistrado, tendo a parte alegado momentânea impossibilidade de fazê-lo configura violação ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 3 – Recurso provido para determinar sejam as custas processuais recolhidas somente ao final do processo.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 10.081/09, onde figuram, como Agravante, FÁBIO ALEXANDRE CARNEIRO e OUTROS, e, como Agravado, TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA. Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, ficando assegurado ao Agravante o recolhimento das custas processuais somente ao final do processo, sem prejuízo do disposto no art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Voltaram, acompanhando a Relatora, os Juizes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e ADELINA GURAK. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de ausência momentânea. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr.Dr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (Promotor Designado). Foi julgado na 22ª sessão, realizada no dia 15/06/2011. Palmas-TO, 17 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.498/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: (AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO Nº. 103287-7/0 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO).
AGRAVANTES: VALD CAPISTRANO DE AZEVEDO e OUTROS.
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO.
AGRAVADO: SOCIEDADE AGROPECUÁRIA SUCUPIRA LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. AÇÃO HUMANA PARA AUMENTAR A POSSE. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PREJUDICADO. BUSCA DA SITUAÇÃO REAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Enquanto se aguarda trabalho pericial consistente em levantamento topográfico é defeso aos ocupantes da área inovar aumentando irregularmente a extensão

de sua posse. 2. O que se visa com a atuação do *expert* é chegar à exata dimensão da ocupação, o que restaria prejudicado se fossem admitidas inovações promovidas na área 3. A prudência recomenda que em impasses desta natureza, devem ser mantidas as situações presentes para que não haja sobressaltos sobre a realidade do local quando no julgamento da ação. 4. Agravo de Instrumento Improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 9.498/09, onde figuram, como Agravante, VALD CAPISTRANO DE AZEVEDO e OUTROS, e, como Agravado, SOCIEDADE AGROPECUÁRIA SUCUPIRA LTDA. Sob a Presidência do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso interposto, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pela MM. Juíza da instância singular, nos autos da Ação Cautelar de Atentado nº. 2007.0010.3287-7/0, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e ADELINA GURAK. O Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de ausência momentânea. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (Promotor Designado). Foi julgado na 22ª sessão, realizada no dia 15/06/2011. Palmas-TO, 17 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº10857/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº126122-8/09- 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MACCHYANE DA SILVA SA
ADVOGADO: MYCHAELL BORGES FERREIRA
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: FÁBIO DE CASTRO SOUZA E DEISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER- EM SUBSTITUIÇÃO

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO- BUSCA E APREENSÃO- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- RELAÇÃO CONSUMEIRISTA- PURGAÇÃO DA MORA- PARCELAS VENCIDAS- INDICES APLICÁVEIS AO CONTRATO- 1) A purgação da mora, em se tratando de relação de consumo, deve ser admitida em qualquer hipótese, conforme previsão entabulada no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de preceito que consolida o princípio da conservação dos contratos na seara consumerista. 2) Compreende, a purgação da mora as parcelas vencidas até a data do depósito, acrescidas dos encargos contratualmente estabelecidos, sendo desnecessário o integral depósito das parcelas vencidas. 3) A discussão sobre os índices aplicáveis ao contrato objeto da lide, devem ser discutidos na via própria, onde as partes terão oportunidade de debater amplamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência do Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier, acordaram os membros da 1ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para autorizar a purgação da mora pela agravante, no tocante as parcelas vencidas. Votou, acompanhando o Relator, as Juízas Adeline Gurak e Célia Regina Régis. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton- Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior- Promotor Designado. Palmas, 15 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11024: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº63792-9/10- 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO
AGRAVADO: CONSTANTINO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES
RELATOR: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER- JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO- BUSCA E APREENSÃO- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-RELAÇÃO CONSUMEIRISTA- PURGAÇÃO DA MORA- PARCELAS VENCIDAS. 1) A purgação da mora, em se tratando de relação de consumo, deve ser admitida em qualquer hipótese, conforme previsão entabulada no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de preceito que consolida o princípio da conservação dos contratos na seara consumerista. 2) Compreende, a purgação da mora, as parcelas vencidas até a data do depósito, acrescidas dos encargos contratualmente estabelecidos, sendo desnecessário o integral depósito das parcelas vencidas.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador AMADO CILTON, acordaram os membros da 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, em conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão guerreada e, de consequência, revogar a liminar de fls.114/118. Votou, acompanhando o Relator, as Juízas Adeline Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 08 de JUNHO de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.171/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Ref: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº93857-0/10, 1ª V. C. NATIVIDADE.
AGRAVANTES: ALCIDINO BRAGA LEITE
ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO: ADELMO MENDES COSTA
ADVOGADO: ANTÔNIO MARCOS FERREIRA
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER- EM SUBSTITUIÇÃO

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART.927 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. Não demonstrada a posse justa e direta da área em litígio, requisito insculpido no art. 927 do CPC, o pedido possessório deve ser julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência do Senhor EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente agravo, porém, nos termos do art. 927, inciso I, do CPC, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão guerreada. Votaram com o Relator, os Juízes HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO e CÉLIA REGINA RÉGIS. A juíza ADELINA MARIA GURAK deixou de votar devida ausência momentânea. Ausência justificada do Des. AMADO CILTON.

Representou a D. Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor designado) Palmas, 15 de junho de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11198/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMARCA DE ITACAJÁ/TO.
REFERÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA Nº5.3286-8/10 – ÚNICA VARA CÍVEL.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. DO ESTADO: SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO.
AGRAVADO: ADONIEL TRANQUEIRA FILHO.
DEF. PÚBLICO: LETÍCIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS.
RELATOR: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER- JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FATO NOVO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE -RECURSO IMPROVIDO. 1) Não vindo o agravo regimental acompanhado de prova que autorize mudar o convencimento do julgador, impossível é o juízo de retratação. 2) Mantém-se decisão açoitada que indeferiu a liminar pleiteada se em sede de regimental não há demonstração de fato novo e visa apenas a rediscussão da matéria. 3) Agravo conhecido, porém, improvido.

A C Ó R D Ã O: Sob a presidência do Sr. Des. Amado Cilton, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conhecer do recurso e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator as Exmas. Sras. Juízas Adeline Gurak Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas-TO, 08 de JUNHO de 2011.

APELAÇÃO Nº. 13051/11 – 11/0092380-0 - PRIORIDADE

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
APELANTE: W. DOS S. P.
DEF. PÚBLICA : DRª. KARINE C. B. BALLAN
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROM. DE JUSTIÇA: DR. SIDNEY FIORI JÚNIOR
PROC. DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121 CAPUT, C/C COM O ARTIGO 14 E ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL – FALTA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO. No caso, tenho que a conduta do apelante não coaduna com a alegação de que tenha participado do fato análogo ao crime de homicídio empreitado por seu suposto comparsa, aquele (recorrente) somente encontrava-se acompanhando o executor no momento em que iniciou-se a briga, ocasião em que o apelante se retirou do local. Este relato é o que se pode concluir pelas provas produzidas nos autos. Pois bem, o “caput” do artigo 29 do Código Penal ilustra que “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, nesse esteio, diante da instrução processual apresentada, declino pela ausência de provas com o fim de demonstrar que o acusado tenha praticado atos de modo a concorrer para a prática delituosa contra a vítima. Tendo, a meu ver, a instrução processual concluído que outro colaboração envolvido na ceulema teria efetuado todos os atos executórios sozinho, sem a colaboração do apelante. Recurso conhecido, para no mérito conceder-lhe total provimento.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 13051/11, em que figuram como apelante W. dos S. P. e apelado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 08 de junho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de apelação, deu-lhe total provimento, para absolver o apelante do fato análogo ao crime de homicídio na forma tentada, em virtude da completa ausência de provas de sua participação, além da não comprovação do suscitado concurso de agentes, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que passam a fazer parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Eurípedes do Carmo Lamounier. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 22 de junho de 2011.

APELAÇÃO Nº 10361/09 – 09/0080086-0

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS - TO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADO: CONCRENORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS: DR. NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ARGUMENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. O julgamento antecipado da lide bem sabemos ser possível quando instruídos os autos com todos as provas que dêem ao Juiz condições para apreciação da causa, e, neste caso em apreço, evidenciado está que todos os documentos para tal decisão meritória encontram-se encartados nos autos. Razão pela qual afastou a preliminar arguida. O demandante limitou-se em negar a relação jurídica, no entanto sem lograr êxito, traduzindo-se em fundamentação vazia, à míngua de credibilidade. Razão pela qual tenho por válida a execução de título extrajudicial, pois uma vez que os cheques foram emitidos em conformidade à lei 7.357/85 adquiriram as condições inerentes aos títulos de crédito não suportando oposição por meio de mera argumentação de inexistência de relação jurídica sem qualquer indicio do alegado, devendo ser preservada a segurança da ordem econômica. Recurso conhecido, no mérito improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 10361/09, em que figuram como apelante Município de Aragominas – TO e como apelado Concrenorte Comércio de Materiais para Construção Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 08 de junho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que passam a fazer parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Eurípedes do Carmo Lamounier. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 22 de junho de 2011.

APELAÇÃO Nº 11697/10 – 10/0087772-5

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 APELANTE: IRIS RODRIGES COSTA
 ADVOGADOS: DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DO ESTADO: DRª. SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL – SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - PRETENSÃO DE (I) RESTABELECIMENTO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO SUPRIMIDOS POR LEI E RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA – PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO – PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NECESSIDADE DE PROVA DE DECRÉSCIMO VENCIMENTAL – INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DE ADICIONAL DE PRODUÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS, SALVO POSTERIOR INCORPORÇÃO DESVINCULANTE. Não está coberta pelo manto da prescrição a demanda de servidor público que tem por objeto o recebimento de vantagens salariais, vez que se trata de prestação de trato sucessivo, aquela em que a apontada ilegalidade se renova mês a mês sobre a órbita jurídica do interessado mediante omissão da Administração. No entanto, o restabelecimento financeiro pretendido pelo autor esbarra na ausência de prova acerca do decréscimo de seus vencimentos a partir na lei noticiadamente supressora dos adicionais por tempo de serviço. No tocante ao adicional por produtividade, o mesmo não alcança os servidores inativos, sendo devido apenas a partir de norma posterior (Lei nº 2.409/10) que incorporou o montante pago a este título aos salários dos servidores (incidência do art. 462 do CPC), desvinculando-o da qualidade produtiva do funcionário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 11697/10, em que figuram como apelante Iris Rodrigues Costa e apelado o Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 08 de junho de 2011, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento razão pela qual reformou a sentença fustigada no sentido de julgar parcialmente procedente a pretensão, garantindo à demandante o percentual correspondente ao agregado aos salários dos servidores ativos relativo ao que preteritamente se pagava como adicional de produtividade, respondendo o requerido pelas verbas sucumbenciais nos termos adrede frisados, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e a Juíza Adelina Gurak. A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas. O Procurador do Estado não compareceu para realizar a sustentação oral requisitada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 22 de junho de 2011.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1628/11 – 11/0090578-0

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 PROC. DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO AJUIZADA CONTRA MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA. As ações contra municípios, ainda que distinto daquele em que tem sede a comarca, são de competência das varas da Fazenda Pública, dada a indistinação da Lei Complementar Estadual nº 40/96. Conflito conhecido e dirimido para fixar a competência da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do Conflito de Competência nº 1628/11, em que figuram como suscitante Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO e suscitado Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 08 de junho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente conflito e fixou a competência do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína - TO, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juizes Helvécio de Brito Maia Neto, Eurípedes do Carmo Lamounier e Adelina Gurak. Ausência momentânea da Juíza Célia Regina Regis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 22 de junho de 2011.

APELAÇÃO Nº 11832/10 – 10/0088381-4

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 APELANTE: BANCO BMC S/A
 ADVOGADOS: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS
 APELADA: PAULA BEATRIZ TEIXEIRA DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO: DR. HAYNNER ASEVEDO DA SILVA
 RECORRENTE: PAULA BEATRIZ TEIXEIRA DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO: DR. HAYNNER ASEVEDO DA SILVA
 1º RECORRIDO: BANCO BMC S/A
 ADVOGADOS: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS
 2º RECORRIDO: WTG – PROMOTORA DE EVENTOS LTDA
 ADVOGADA: DRª. MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: REPARAÇÃO DE DANOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO ULTIMADA – DESCONTOS INDEVIDOS DE PARCELAS DO FRUSTRADO MÚTUO EM FOLHA DE PAGAMENTO – LANÇAMENTOS QUE PROVOCARAM INCLUSÃO DA AUTORA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PROMOTORA DE VENDAS – RESPONSABILIDADE DA CASA BANCÁRIA PELOS DANOS MORAIS ADVINDOS À INSCRITA – MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA INSUFICIENTE À COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. A não finalização de contrato de empréstimo por servidora pública, torna indevidos os descontos em sua conta corrente das parcelas correspondentes à frustrada contratação, emergindo dever indenizatório à casa bancária se dos lançamentos adveio des controle financeiro à autora, que viu sua margem de consignação comprometida pelo inexistente mútuo, resultando em sua inclusão em cadastros de proteção

crédito, responsabilidade, contudo, da qual deve ser excluída a promotora de vendas que apenas intermediou as negociações que não chegaram a bom termo. A verba reparatória deve guardar consonância com a repercussão do ilícito à ofendida, sendo, no caso concreto, recomendável a majoração da reparação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 11832/10, em que figuram como apelante Banco BMC S/A, apelada Paula Beatriz Teixeira de Souza Campos, recorrente Paula Beatriz Teixeira de Souza Campos, 1º recorrido Banco BMC S/A e 2º recorrido WTG – Promotora de Vendas Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 08 de junho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu de ambos os recursos manejados, negando provimento ao recurso do banco réu e provendo parcialmente o da autora, razão pela qual, reformou a sentença atacada no sentido de majorar o valor da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como de ofício excluir WTG – Promotora de Vendas do pólo passivo da ação, distribuída a condenação sucumbencial nos termos adrede esposados, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juizes Helvécio de Brito Maia Neto e Eurípedes do Carmo Lamounier. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 22 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11285/11 – 11/0090882-7

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: NAASON CUNHA GUIMARÃES
 ADVOGADOS: ARTHUR TERUO ARAKAKI E OUTRO
 AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – TUTELA ANTECIPADA – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – DOCUMENTO UNILATERAL – PROVA INEQUIVOCA – NÃO CONFIGURAÇÃO – SERASA - EXCLUSÃO – REQUISITOS – AUSÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apenas se justifica a exclusão do demandante devedor, de forma razoável, dos órgãos de restrição de crédito quando presentes, entre outros requisitos, a efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito. 2. Para que seja possível, em sede de tutela antecipada, a consignação em ação ordinária de revisão contratual, imprescindível que os depósitos correspondam ao valor previsto no contrato e não ao valor unilateralmente estabelecido pela parte autora. Regimento Conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 11285/11, em que figuram como agravante Naason Cunha Guimarães e agravado BV Financeira S/A Financiamento e Investimento. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 08 de junho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que passam a fazer parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juizes Eurípedes do Carmo Lamounier e Adelina Gurak. O Juiz Helvécio de Brito Maia Neto deixou de votar por motivo de impedimento. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 22 de junho de 2011.

APELAÇÃO Nº 9676/09 – 09/0077215-8

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA – TO
 APELANTE: JACKSON MAGALHÃES LEDO DE SOUZA
 ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA
 APELADOS: MARIA BRITO LEDO E OUTRO
 ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI
 PROC. DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: EMBARGOS DE TERCEIROS – CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL POSSUÍDO PELOS DEMANDANTES – APREENSÃO DESFEITA. Impõe-se o desfazimento de constrição judicial sobre bem imóvel, quando terceiros, estranhos a relação processual em que se deu a apreensão, pela via dos embargos previstos no art. 1.046 do CPC, fazem prova de serem seus legítimos possuidores. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 9676/09, em que figuram como apelante Jackson Magalhães Ledo de Souza e apelados Maria Brito Ledo e Outro. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 08 de junho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado, porém negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve intacta a sentença de primeiro grau de jurisdição, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juizes Helvécio de Brito Maia Neto e Eurípedes do Carmo Lamounier. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 22 de junho de 2011.

APELAÇÃO Nº 10274/09 – 09/0079755-0

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 1º APELANTE: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO: DR. WILLIAN PEREIRA DA SILVA
 1º APELADO: ADÃO CUSTÓDIO ROMANO
 ADVOGADOS: DR. JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTRO
 2º APELANTE: ADÃO CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADOS: DR. JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTRO
 2º APELADO: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO DR. WILLIAN PEREIRA DA SILVA
 3º APELADO: KEIFER CELULAR
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEVOLUÇÃO DO PRODUTO COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO – COBRANÇA ILEGAL – INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – NECESSÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RECURSO ADESIVO PARA MAJORAR A QUANTIA ARBITRADA À

TÍTULO DE DANOS MORAIS. O dever de indenizar repousa no nexo de causa entre o dano sofrido, "in casu", a inscrição no SPC, e a conduta ilícita promovida pelo ofensor, que no caso sem maiores digressões está na conduta em conjunto das requeridas, que na falta de comunicação entre a loja que recebeu a devolução e a empresa de telefonia que deixou de atender ao protocolo de cancelamento do serviço, resultou na inscrição indevida do nome do recorrido no rol de devedores, estando assim comprovado a culpa de ambas as empresas, e consequentemente o dever solidário de indenizar aquele que fora lesado. Desta forma a consolidação do dano restou comprovada pela simples anotação do nome do apelado no SPC, uma vez que este devolveu o produto e solicitou o cancelamento do serviço de internet, argumento este, reconhecido e aceito pela segunda requerida. Por outro lado, a prova da utilização do serviço pelo recorrido, caberia à empresa TIM em promover, e por consequência do débito. Trata-se de necessária inversão do ônus da prova, pela impossibilidade física e jurídica do apelado demonstrar fato inexistente. Do Recurso adesivo: O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Vejo que o valor arbitrado em sentença, de fato não traduz seu caráter pedagógico a que se impõe, razão pela qual defiro o pleito carreado no recurso adesivo para majorar o valor arbitrado à título de danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo a indenização ser suportada solidariamente em partes iguais pelas requeridas. Recurso de apelação conhecido, no mérito improvido. Recurso adesivo conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 10274/09, em que figuram como 1º apelante TIM Celular S/A, 1º apelado Adão Custódio Romano, 2º apelante Adão Custódio Romano, 2º apelado TIM Celular S/A e 3º apelado Keifer Celular. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 08 de junho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da apelação manejada e negou-lhe provimento, quanto ao recurso adesivo aviado, conheceu da mesma forma, e no mérito concedeu-lhe provimento nos termos aqui exarados, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que passam a fazer parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juizes Helvécio de Brito Maia Neto e Eurípedes do Carmo Lamounier. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 22 de junho de 2011.

APELAÇÃO Nº 10070/09 – 09/0079007-5

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

APELANTE: ARLINDO PERES FILHO

ADVOGADOS: EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO

APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA – MULTA CONTRATUAL – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Tenho que razão desacompanha o recorrente quando alega falta de documentos essenciais para propor execução, uma vez que no encarte juntado à inicial dos embargos, assim como na ação executiva é possível verificar que a casa bancária deu cumprimento satisfatório à exegese do artigo 614, II, do CPC, juntando o demonstrativo reclamado em lei (fls. 43/44 nos embargos e fls. 15/16 da execução), no qual se identificam os valores relativos ao que foi tomado em mútuo, taxa de juros e período de sua aplicação e atualização monetária, assim como o índice incidente. Enalteço ainda que a assertiva do suscitante não chegou a desqualificar o demonstrativo, eis que eventual divergência entre o mesmo e as disposições contratadas se mostra como matéria meritória, cabendo-lhe, pelos meios de prova admitidos em lei, comprovar suas alegações, a fim de extirpar do débito exequendo, as inclusões infieis ao ajuste firmado com a casa bancária. Do contrato extrai-se (da leitura dos demonstrativos de débitos de fl. 43) que os juros remuneratórios praticados encontram-se na casa de 4,5% (quatro e meio por cento) ao mês, mais IOF, é possível ainda da interpretação do demonstrativo dos valores gerados no período, anexado à fl. 44, verificar que houve a atualização monetária com base na TBF (taxa básica financeira), mais cobrança de juros de 12 % ao ano durante o período de anormalidade. Vejo que acertadamente manifestou o juiz para reconhecer como legal a incidência de juros de mora estipulados em 1% (um por cento) ao mês a contar da inadimplência configurada, e, reduzindo a multa contratual para 2% do valor do débito, assim como a correção monetária da dívida pelo INPC, o que, consequentemente afastou a possibilidade da incidência da TBF (Taxa básica financeira). Acertada ainda a proibição da prática de capitalização de juros, por figurar inadequado para contratos firmados antes da edição da Medida provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000. Por fim faço consignar a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência quando do cálculo na execução. Recurso conhecido, no mérito parcialmente provido

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 10070/09, em que figuram como apelante Arlindo Peres Filho e apelado Banco Bamerindus do Brasil em liquidação extrajudicial. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 08 de junho de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação, julgando-o parcialmente procedente, em especial para constar na sentença a inaplicabilidade de cobrança da comissão de permanência, no mais, manteve inalterada a prestação jurisdicional de primeiro grau, tudo em conformidade com o relatório e voto do Relator, que passam a fazer parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juizes Helvécio de Brito Maia Neto e Eurípedes do Carmo Lamounier. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 22 de junho de 2011.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1614 (07/0058419-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE N. 481/2004, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO.

REQUERENTE: JOÃO BOSCO DE CARVALHO.

ADVOGADO: RENATO JÁCOMO E OUTRA.

REQUERIDOS: CARLOS ALBERTO ALVES E MARIA HELENA DE CARVALHO ALVES.

ADVOGADO: MARCELLO R. QUEIROZ SANTOS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DESPACHO**: “Citem-se os requeridos para, querendo, contestar a presente ação, em prazo que fixo em 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 05 de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em substituição.”

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1516 (98/0008339-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERENTE: NOEMIA FERRO DE BRITO E OUTROS.

DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA.

REQUERIDA: ESPÓLIO DE VITALINA JOAQUIM DA SILVA.

CURADORA ESPECIAL: DEFENSORA PÚBLICA LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE.

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Represente do Ministério Público, ao pleitear o reconhecimento da nulidade da citação editalícia da litisconsorte Ermelinda Joaquim da Silva. De fato, os artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil foram desrespeitados, ou seja, não se esgotou os meios para a localização da litisconsorte Ermelinda antes de ser procedida a citação por edital. Diante dessas considerações, chamo o processo à ordem e determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, solicitando o endereço eleitoral de Ermelinda Joaquim da Silva, brasileira, viúva, irmã de Vitalina Joaquim da Silva (segundo informações de fls. 235 e 262). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de junho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em substituição.”

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1656/2011 (11/0093660-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR Nº 3638-6/2004 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROCURADOR: ANTÔNIO LUIZ COELHO, MOEMA NÉRI FERREIRA NUNES e VINICIUS RODRIGUES DE SOUSA

APELADO: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: SERGIO FONTANA

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em Substituição

Art. 30, inc. II, alínea e, RITJTO Determino à serventia que processe esta Apelação em Mandado de Segurança com prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus* (art. 20, caput, Lei 12.016)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Adoto o relatório do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, trazendo, posteriormente, as razões exaradas pelo parecer. “O Município de Palmas questiona, via Recurso Apelatório, sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, que, julgando procedente Ação Mandamental (*sic*) proposta pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, considerou indevida a cobrança de créditos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, dos postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Em preliminar, aduz que a sentença monocrática resente de fundamentação, sobretudo porque não se aplica ao caso em análise o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que discute a ilegalidade (*sic*) de submeter a locação de bens móveis à tributação do ISSQN, cujo conceito não está inserido no campo constitucional de serviços. Sustenta que a tributação prevista na legislação municipal não foi afetada pela declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF, estando, assim, em plena vigência os demais subitens da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal de n. 116/2003, dentre os quais se insere como atividade tributável pelo ISSQN, a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Argumenta que as normas de finanças públicas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal vedam a realização de transferências voluntárias para os entes municipais que não adotarem como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação. Nesta esteira, assevera que a negligência na arrecadação da receita pública é omissão descrita na Lei 8.429/92 como ato de improbidade administrativa. Assinala que os contratos de compartilhamento de infraestrutura firmados pela apelada com a Embratel não se caracterizam como ‘locação de bens móveis, haja vista que os postes, uma vez fixados ao solo, passam à condição de bens imóveis por equiparação’, consoante se extrai do disposto no artigo 79 da Lei n. 10.406/02, que aprovou o Código Civil Vigente (*sic*). Afirma que o Município, à mingua de competência para estabelecer normas gerais e para criar lista de atividades sujeitas ao imposto municipal, apenas repetiu, em sua forma legal, a lista incluída na Lei Complementar Federal, agindo, assim, dentro dos limites que lhe

foram assegurados pela Constituição Federal. Defende que os serviços prestados pela Cellins, ora apelada, admitem a incidência de ISSQN, por força de previsão legal em legislação municipal aprovada para este fim e com total respaldo na legislação federal vigente. Encerra com pedido de reforma da sentença, reconhecendo-se o dever do Município, ou melhor, do Gestor Municipal em cumprir e fazer cumprir a legislação tributária municipal. Às fls. 373/377, contrarrazões da Cellins pela manutenção da sentença primeira. (...) É o escorço do necessário. Recurso próprio e tempestivo, pelo conhecimento. Trata-se, também, de reexame necessário da sentença a teor do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09. Em primeiro plano, curial registrar que o mandado de segurança, instruído com documentação suficiente para formar o juízo de convicção acerca do mérito da impetração, afigura-se meio idôneo para disculir a legalidade ou não da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na operação de compartilhamento de Infraestrutura firmado entre a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, tendo por objeto o uso de postes instalados nas vias públicas para sustentação de cabos de telefonia. Considerando que a questão debatida é meramente de direito, adequada a discussão na via mandamental. (...) Em consonância com o disposto no artigo 156, inciso III, da Constituição da República, compete aos Municípios instituir impostos sobre ‘serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar’. Não se pode olvidar que o fato gerador do referido imposto é a prestação de serviços constantes na lista agregada à Lei nº 116/03, a qual prevê como fator de incidência vários serviços, dentre os quais aqueles descritos no item 3.04 – a saber: locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. A redação contida neste dispositivo foi reproduzida no item 3.04 do artigo 120 da Lei Complementar nº 75/03. Não fosse a decisão do Supremo Tribunal Federal afastando a incidência do ISSQN sobre serviços de locação de bens móveis, nenhuma dúvida haveria quanto à legalidade (sic) da cobrança do referido tributo sobre as atividades reclamadas pela Companhia de Energia Elétrica. Ocorre que a Excelsa Corte de justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.706 – São Paulo – com repercussão geral, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão ‘locação de bens móveis’, constante do item 79 da Lista de Serviços a que se refere o Decreto-Lei n. 406/68, na redação dada pela Lei Complementar n. 56/87, pronunciando, ainda, pela inconstitucionalidade da mesma expressão reproduzida na lei municipal da cidade de Santos. Ao fazê-lo, prevaleceu entendimento da maioria dos ministros no sentido de que a locação de coisa não poderia ser classificada como serviço porque gera obrigação de dar e porque inexiste atividade pessoal do locador que possa ser juridicamente caracterizada como prestação de serviço, razão pela qual tal atividade – locação de guindastes – não seria suscetível de cobrança do ISSQN. O mesmo raciocínio deve ser aplicado no caso de contratos de compartilhamento de infraestrutura firmados entre a CELTINS e a Embratel. Isto porque a utilização de postes e equipamentos não pode ser classificada como ‘serviços’, eis que constitui mera obrigação de dar, fundada na cessão de coisa ‘não fungível’. Em razão disto, alertou o Ministro Celso de Melo (sic), por ocasião de seu voto, que ‘a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias’. Admitir tal fato seria enaltecer a interpretação econômica festejada no direito tributário, relegando, por completo, o princípio da tipicidade que, por sua vez, deságua no princípio constitucional da reserva absoluta de lei. (...) Importante registrar que esta mesma similitude fático-jurídica foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, o qual, adotando os mesmos argumentos, desobrigou a concessionária de energia elétrica de arcar com o pagamento do ISSQN sobre a cessão de direito de uso de postes e torres, em contrato de compartilhamento firmado com a Embratel e a Brasil Telecom (...). Não se pode descurar, ainda, do enunciado contido na Súmula Vinculante nº 31, editada pelo Supremo Tribunal Federal: ‘É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis’. Neste viés, não há dúvidas que o contrato de compartilhamento de infraestrutura constitui, na essência, típico contrato de locação de bens móveis, dado que disciplina a utilização de postes e equipamentos pertencentes à Cellins para instalação de cabos de telefonia, sendo os primeiros passíveis de remoção e substituição, sem que sofram alteração de sua substância. Ora, a locação ou cessão de direito de uso, na qual se insere o compartilhamento de infraestrutura, traduz, à (sic) toda evidência, hipótese de atipicidade tributária, posto que se trata de obrigação de dar coisa certa e não de fazer, em que uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição. Destarte, sendo incontestado que a lista de serviços tributáveis é taxativa, equiparar determinado instituto ou negócio jurídico a um contrato de locação é ampliar, de forma transversa, o rol de fatos geradores da obrigação tributária, o que ensejaria afronta ao princípio da reserva legal. Nesta ordem de consideração, mostra-se escorreta a decisão recorrida que afastou a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica de cobrar ISSQN sobre contrato de compartilhamento de infraestrutura, ao reconhecer que a locação configura obrigação de dar, que, portanto, não se assemelha ao conceito de serviço sobre qualquer natureza. Em face do exposto, manifesta-se o órgão de execução do Ministério Público de 2ª instância, pelo conhecimento e improvido do recurso”. (fls. 388-394). É o relatório. Decisão Monocrática. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS. COBRANÇA DE TRIBUTO. Inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis. Subitem 3.04 do art. 120 da Lei Complementar Municipal nº 75/2003. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER INADMISSÍVEL DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECURSAL. Art. 560, caput, do Código de Processo Civil. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO (art. 30, II, d, RITJTO). REEXAME DE OFÍCIO OU DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE (art. 267 VI § 3º CPC). SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Art. 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. O Relator compete (...) indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando: o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior (art. 30, II, e, RITJTO). É a hipótese dos autos. Ainda assim, não posso deixar de ressaltar que a disciplina do art. 28 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, em virtude de a sentença

ter sido prolatada quando já havia entrado em vigor a nova lei, também deve ser aplicada aos autos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, *in casu*, da Lei 10.352/01” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 600.874, Min. José Delgado, j. 1.8.06, DJU 4.9.06). Incide na espécie, destarte, a disposição contida no § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016, por se tratar de reexame de ofício ou duplo grau de jurisdição obrigatório ao ter sido concedida em primeiro grau de jurisdição a segurança à impetrante (fl. 347). O § 1º do art. 518 do Código de Processo Civil é de solar clareza ao possibilitar o não recebimento do recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Assiste razão ao Ministério Público que oficiou em segundo grau de jurisdição, ao menos quando levantou a existência da Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, de total aplicação aos autos, apesar de ter opinado pelo conhecimento e improvido do recurso. Dispõe, com efeito, a Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal: “É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis”. Conforme os fundamentos da sentença, prolatada em 17 de novembro de 2009, anteriormente à edição da SV31 (DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1), o Supremo Tribunal Federal já vinha julgando a matéria no sentido da inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis. A edição da Súmula Vinculante nº 31, entretanto, além de uniformizar a orientação que já vinha sendo aplicada difusamente pelo Supremo Tribunal Federal, para dar cabo à segurança jurídica e evitar a multiplicação de processos sobre questão idêntica, repercute, evidentemente, na obrigatoriedade quanto aos seus termos, seja em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário ou com maior razão à Administração Pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (art. 103-A, § 3º, CF/88 – na redação da EC nº 45/2004). Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º. A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º. Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Acolho o parecer do Ministério Público, especificamente no que se refere à menção da existência da Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, tendo como aplicável ao caso concreto a ilação de que o CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA entre a COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS e a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL (fl. 17 ss) se insere no conceito de locação de bens móveis. A partir disso, é inconstitucional a incidência de ISS sobre operações de locação de bens móveis, como pretendeu o apelante por meio do subitem 3.04 do art. 120 da Lei Complementar Municipal nº 75/2003, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 61/2002, no fito de cobrar o tributo do apelado, originando a impetração da ordem (fl. 10). Nos termos do art. 560, caput, do Código de Processo Civil, resta prejudicado o julgamento do mérito da causa. Distinguindo em classes a matéria preliminar e retratando as consequências do seu pronunciamento, José Carlos Barbosa Moreira, *in verbis*: “Cumpre distinguir com toda a precisão três classes de questões preliminares: a) as preliminares do recurso, isto é, as questões cuja solução depende da possibilidade de julgar-se o mérito da impugnação: tais são, normalmente em primeiro lugar, a competência do órgão *ad quem*, e em seguida todas as questões concernentes à admissibilidade do recurso – cabimento, legitimação e interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo (cf., *supra*, o comentário nº 145); b) as preliminares ao julgamento do mérito da causa, como a relativa à legitimidade das partes, que podem ser, *no recurso*, questões pertinentes ao respectivo mérito: por exemplo, se se trata de apelação interposta contra sentença que declarou o autor carecedor de ação, por falta de legitimação para agir, o órgão *ad quem*, ao resolvê-la, não estará decidindo se conhece ou não da apelação, mas se lhe dá ou lhe nega provimento (cf., *supra*, o comentário nº 145); c) as preliminares de mérito, a saber, as questões já situadas no âmbito do *meritum causae*, mas suscetíveis, se resolvidas em certo sentido, de dispensar o órgão julgador de prosseguir em sua atividade cognitiva (v.g., a questão da prescrição)” (...) “a) a preliminar era tal que, acolhida, impedia o exame do mérito, e o órgão julgador a acolheu. Neste caso, à evidência, o julgamento está encerrado, e o tribunal deve escrupulosamente abster-se de qualquer pronunciamento *de meritis*, cujo respeito o acórdão há de guardar silêncio absoluto: nada menos adequado, nem mais prenhe de consequências práticas indesejáveis, que inserir nele conjecturas sobre o sentido em que se decidiria o mérito, caso se passasse à respectiva apreciação. Se a preliminar era de incompetência do órgão julgador, remetem-se os autos àquele que foi declarado competente. Em se tratando de recurso a que se entendeu faltar requisito de admissibilidade, diz-se que dele não se conheceu (e *nada mais* se diz, salvo disposições acessórias sobre, v.g., custas processuais e honorários advocatícios); a decisão recorrida terá transitado em julgado no momento em que fora publicada; se originariamente irrecorrível, ou naquele em que se verificara o fato superveniente gerador da inadmissibilidade (cf., *supra*, o comentário nº 147)” (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 14ª ed., Volume V, Arts. 476 a 565, Forense, RJ, 2008. pp. 699-700 e p. 703). Nelson Nery Jr. e Rosa Nery reforçam a ideia acima esposta ao dizerem que são matéria de ordem pública as relativas às condições da ação (CPC 267 VI), pressupostos processuais (CPC 267 IV e V), as do CPC 301, salvo a convenção de arbitragem (CPC 301 IX e § 4º), as relativas ao juízo de admissibilidade dos recursos (não conhecimento) (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 10ª ed., RT, SP, 2007, p. 967). INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL DO RECURSO e por isso NÃO CONHEÇO a APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS em razão da impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a existência da Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, repercutindo, com efeito, na ausência de admissibilidade do recurso (art. 518 § 1º CPC cc art. 30 II d RITJTO). JULGO IMPROCEDENTE o reexame de ofício ou duplo grau de jurisdição obrigatório previsto pelo § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, mas somada à existência da referida orientação sumulada pelo STF, *cit.*, *supra* (art. 267 VI § 3º CPC). Deixo de condenar o apelante ao pagamento dos honorários de advogado por força das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016, inexistindo litigância de má-fé por parte do Município de Palmas ao provocar a jurisdição deste tribunal. Palmas, 01 de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator em Substituição."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8239 (08/0068487-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA 7671-2/08 – ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTES: SABRINA RIBEIRO SANTANA E UNEST – UNIÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO MÉDIO TOCANTINS LTDA / FCJP – FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADO: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO e ROGERIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA (advogados substabelecidos)
APELADA: DENISE FERNANDES ALVES
ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em Substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrada na primeira instância por DENISE FERNANDES ALVES contra instituição de ensino particular superior UNEST – UNIÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO MÉDIO TOCANTINS LTDA/FCJP – FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE PARAÍSO DO TOCANTINS. A impetrante foi impedida de renovar sua matrícula para o 3º semestre do curso de CIÊNCIAS JURÍDICAS DE PARAÍSO DO TOCANTINS tendo em vista a inadimplência perante a impetrada, ocasionando a impetração da segurança para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público – Diretor de Instituição de Ensino Particular (art. 5º, LXIX, CF). Liminarmente e, no mérito, pediu a impetrante a concessão da ordem para que fosse determinado à autoridade coatora a realização de sua matrícula na instituição de ensino impetrada (fls. 02-26). Mediante decisão interlocutória, foi deferida a liminar, determinando o magistrado o pedido contido na petição inicial (fls. 45-48). Nas informações prestadas, a impetrada requereu a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual, o que consequentemente anularia os atos decisórios praticados em primeira instância, remetendo-se os autos à Justiça Federal. A incompetência material absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da causa decorreria do parcial benefício concedido à impetrante pelo PROUNI, criado e mantido pelo Governo Federal, mormente pela ausência de documentos exigidos pelo referido programa (fls. 52-59 e fl. 120). O Ministério Público preliminarmente se manifestou pela competência da Justiça Estadual, afirmando se tratar de ato de gestão entre as partes. No mérito, opinou pela concessão da ordem (fls. 132-137). Na sentença, o magistrado preliminarmente se deu por competente para julgar a causa, afirmando se tratar de "ato particular de gestão", atrelando, consequentemente, a competência da Justiça Estadual. No mérito, acolhendo parecer do Ministério Público, concedeu a segurança em favor da impetrante Denise Fernandes Alves, ordenando que a impetrada mantivesse a matrícula da impetrante – o que já teria sido realizado mediante o deferimento da liminar - e ainda se abstivesse da cobrança de quaisquer valores a título de rematrícula ou mensalidades enquanto perdurasse a BOLSA DE ESTUDOS PROUNI (PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS), em caráter integral (fls. 140-146). Em apelação, a impetrada arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da lide, pugnando, com efeito, pela remessa dos autos à Justiça Federal. Aduziu ter ocorrido julgamento *ultra petita* porque o magistrado deveria se ater à questão ligada à legalidade do ato. No mérito, disse que a impetrante não possuiria direito líquido e certo para impetrar o *mandamus* porque era beneficiária de bolsa parcial do PROUNI (50%), resultando em um contrato de prestação de serviços tutelado pelas normas de direito privado (fls. 147-155). Em contrarrazões de apelação, a impetrante Denise Fernandes Alves arguiu em preliminar a manutenção da sentença por se tratar de demanda cuja competência absoluta seria da Justiça Estadual. No mérito, afirmou que não houve julgamento *ultra petita* e que era beneficiária de bolsa integral do PROUNI (fls. 187-197). O magistrado recebeu o recurso de apelação interposto pela impetrada, determinando a subida dos autos a esse tribunal sob os efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 202). Quando os autos vieram a mim conclusos, abri vista ao Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, tendo requerido a Procuradora de Justiça sua remessa para a instância de origem por causa da ausência de intimação da sentença ao Ministério Público local. Deferi o requerimento, tendo o Ministério Público de primeiro grau requerido a remessa dos autos ao segundo grau. Após o incidente, novamente vieram os autos conclusos ao meu gabinete (fls. 206-209-211-215-215v-217). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sou absolutamente incompetente para julgar a causa. Com fulcro no art. 113, caput, do Código de Processo Civil, aludindo à DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, compete inegavelmente à Justiça Federal processar e julgar a causa, por se tratar de ato delegado de autoridade federal, segundo entendimento dos tribunais superiores e do próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Além da controvérsia nos autos a respeito do "ato de gestão" ou "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (v. art. 209, inc. I, da CF/88), o que atrairia, nesta hipótese, a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF/88), o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão, julgou Conflito de Competência em que atribuiu à Justiça Federal a competência para julgar mandado de segurança cuja causa de pedir é semelhante à causa de pedir da presente ação constitucional: STJ - CC 108466/RSCONFLITO DE COMPETENCIA2009/0206998-6, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/02/2010, DJe 01/03/2010, PRIMEIRA SEÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, anteriormente, já decidira no mesmo sentido: STF - CJ 6692/RS CONFLITO DE JURISDIÇÃO, Relator Min. SYDNEY SANCHES, j. 11/05/1988, TRIBUNAL PLENO. Para que não haja maior *sobrestamento* dos autos, depois de reconhecer o entendimento jurisprudencial predominante dos tribunais de superposição (Cândido Dinamarco), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para julgar a causa por se tratar de competência jurisdicional

absoluta (art. 111, *princípio*, do CPC). Segundo o art. 30, inc. IV, alínea d, do RITJTO, "Ao Relator compete: (...) lançar o seu visto nos seguintes feitos, pondo-os em mesa para julgamento: d) conflito de jurisdição". Não se trata da hipótese regimental. Não houve *suscitação* pelo juiz de primeiro grau, pois se declarou, tão somente, ser o juiz competente para julgar a causa (fl. 143). Não houve *suscitação* de incompetência ou *conflito de jurisdição* em primeiro ou segundo grau de jurisdição, não havendo por que lançar este Relator seu visto nos autos e pôr o recurso de apelação em mesa para julgamento colegiado (art. 30, *cit.*). É certo que "A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção" (art. 113, *cit.*). A Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça complementa a ideia ao dispor que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (RSTJ 33/379 A 398). Cabe ao juiz, portanto, declarar de ofício a incompetência absoluta, em qualquer tempo e grau de jurisdição, o que faço no caso concreto na tentativa de dar celeridade processual ao feito amparado pelo art. 125, inc. II, do Código de Processo Civil combinado com o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Apesar de já ter sido decidido em segundo grau de jurisdição que "A nulidade dos atos decisórios da Justiça que se declara incompetente opera de modo automático" (RTJ 128/624), entendo, *a contrario sensu*, que há necessidade de que a declaração de *incompetência material absoluta* se dê expressamente pelo juiz, operando, somente a partir disso, a nulidade dos atos decisórios praticados durante o procedimento, contemplando, com efeito, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal de 1988, ao exigir a decantada fundamentação das decisões do Poder Judiciário. Não cabe à Justiça Federal declarar a nulidade dos atos decisórios praticados pela Justiça Estadual, ainda que se entendesse que tais atos fossem implicitamente declarados nulos na decisão que declina a competência. Embora haja entendimento jurisprudencial dispensando a declaração expressa dos atos decisórios nestas hipóteses (art. 113, § 2º, do CPC), entendo que a declaração de *incompetência material absoluta* deve ser expressamente declarada pelo juiz que assim o faz, evitando-se, como já aludi alhures, a odiosa omissão nas decisões do Poder Judiciário (art. 93, *cit.*). A propósito, cf. Agravo de Instrumento nº 0519088-21.2010.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, Estado de São Paulo, proveniente da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 02/02/2011, em que foi declarada expressamente a nulidade de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente, tendo o tribunal determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. Faço o mesmo nesses autos, para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA de fls. 140-146, por ser o juiz de primeiro grau ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para julgar a AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA 7671-2/08, que tramitou na ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. Fica prejudicado o conhecimento do recurso de apelação, depois de constatada a incompetência material absoluta do juiz de primeiro grau de jurisdição, o mesmo que sentenciou o feito na ação constitucional, assim como é incompetente para julgar em grau de recurso o próprio tribunal. O art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal de 1988, diz *expressis verbis* que "Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) os mandados de segurança (...) contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais". O art. 209, inc. I, da Constituição, diz que "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional" (destaque!). Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra instituição de ensino superior particular, de fora a parte o entendimento jurisprudencial, diante do caráter difuso empregado pelo texto constitucional ao aludir ao "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (art. 209, *cit.*). O cumprimento das normas gerais da educação decorre de delegação da União que é conferida à iniciativa privada, nesta hipótese ao ensino particular superior. Apesar de autônomas administrativamente, assim como na gestão financeira e patrimonial (art. 207, *caput*, da CF/88), sendo inegavelmente livres as instituições de ensino privado (art. 209, *caput*, da CF/88), a elas compete, por outro lado, o cumprimento das condições dispostas pelo Poder Executivo Federal porque tais instituições são *delegatárias* das normas gerais da educação. Não consigo imaginar que o descumprimento de alguma diretriz estabelecida pela União possa ficar de fora do âmbito de competência da Justiça Federal. Frise-se que se discute nos autos o descumprimento pela instituição de ensino particular de normas provenientes do PROUNI, ainda que o fato tenha reflexos puramente patrimoniais, como, por exemplo, eventual exceção de contrato não cumprido do art. 476 do Código Civil. A causa de pedir da ação ajuizada no primeiro grau de jurisdição discute a proibição da renovação de matrícula em virtude da inadimplência da apelada (fl. 24), ao lado do eventual descumprimento das normas gerais da educação nacional (art. 209, *cit.*). Por este motivo, a União pode ter interesse na causa, como parte em sentido estrito ou como terceiro juridicamente interessado, nos termos do art. 109, inc. I, da CF/88. No sentido de que cabe à Justiça Federal julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, proveniente de *instituição de ensino privado superior*, cf. a jurisprudência predominante, *in verbis*: JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL, E NÃO A FEDERAL, PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CAUTELAR E DE CONHECIMENTO (DECLARATORIA), PROPOSTAS POR ALUNOS CONTRA ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, MESMO QUANDO SE DISCUTA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS A ESTE RELATIVAS, QUANDO NÃO OCORRE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 125, INCISO I, NEM SE IMPUGNA ATO DE SEU DIRETOR MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA (INCISO VIII). CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (STF - CJ 6692/RS CONFLITO DE JURISDIÇÃO, Relator Min. SYDNEY SANCHES, j. 11/05/1988, TRIBUNAL PLENO). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de

segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante (STJ - CC 108466/RSCONFLITO DE COMPETENCIA2009/0206998-6, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10/02/2010, DJe 01/03/2010, PRIMEIRA SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PRECEDENTES. 1. É da competência da Justiça Federal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição de ensino superior que indefere pedido de matrícula em virtude de débito de mensalidades anteriores não pagas (Conflito de Competência nº 27.740, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 21 de agosto de 2000). 2. Agravo de instrumento provido (TRF1 - AG 1999.01.00.070606-7/MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), j. 06/05/2004 - DJ p.54 de 27/05/2004). Como a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88), observo e anoto que esta apelação é *dependente*, por *conexão* ou *continência* (art. 253, inc. I, do CPC), com a APELAÇÃO CÍVEL 10056/2009 (PROCESSO 09/0078953-0 - AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 30702-1/08 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS), cujos autos também vieram conclusos ao meu gabinete (fl. 438). Destarte, a competência da Justiça Estadual fica afastada, também nessa hipótese, em virtude de prejudicialidade existente entre a presente Apelação Cível (8239) e a citada Apelação Cível (10056), devendo as demandas ser julgadas em conjunto pela Justiça Federal, órgão constitucionalmente competente. Observo, ainda, que foi atravessado substabelecimento "sem reserva de poderes" dos advogados da apelante na AP 10056, devendo o ocorrido ser devidamente anotado e providenciado pela serventia, antes da intimação às partes, sobre esta decisão incidental de incompetência material absoluta que estou declarando de ofício (art. 113, *caput*, do CPC) (fls. 436-437). No tocante ao substabelecimento "sem reserva de poderes" dos advogados da apelante, na presente apelação (AC 8239), observo, por fim, que *a serventia já providenciou a devida anotação na capa dos autos*, conferindo ampla publicidade dos atos do Poder Judiciário e ainda dando oportunidade às partes à ampla defesa (art. 93, *cit. c/c* art. 5º, inc. LV, da CF/88) (fls. 218-219). DECLARO, *EX OFFICIO*, a INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA da Justiça Estadual para julgar a presente ação constitucional, competindo à Justiça Federal processar e julgar a causa, motivo pelo qual DECLARO A NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, inclusive a sentença de fls. 140-146, por que prolatada por juiz ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, ficando prejudicado, consequentemente, o conhecimento do recurso de apelação (art. 5º, inc. LIII, da CF/88 *c/c* art. 113, *caput*, § 2º, do CPC). Remetam-se os autos à JUSTIÇA FEDERAL DE PALMAS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS. *Remeta-se, igualmente, à JUSTIÇA FEDERAL DE PALMAS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS, a APELAÇÃO CÍVEL 10056/2009 (PROCESSO 09/0078953-0 - AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 30702-1/08 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS), ajuizando a mesma em apenso devido à conexão da causa segundo os arts. 103, 106 e 253, inc. I, do Código de Processo Civil*. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 01 de julho de 2011. Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** - Relator em Substituição."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11882 (11/0097289-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PERDAS E DANOS Nº. 23839-9/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI.
AGRAVANTE: GENIWAGNER SOARES DE SOUZA.
ADVOGADO: FERNANDA HAUSER MEDEIROS E SUELI SANTOS DE SOUSA AGUIAR.
AGRAVADO: ODONTOCLINIC GOIÂNIA.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: **ADONIAS BARBOSA DA SILVA**.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "GENIWAGNER SOARES DE SOUZA ingressou com o presente Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória, às fls. 29/31, que indeferiu o pedido de liminar na Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Perdas e Danos nº. 23839-9/11. Por haver questão prejudicial, limita-se o relatório ao delineado. É a síntese do necessário. Decido. Pelo exame dos autos, verifica-se a ausência de peça obrigatória elencada pelo inc. I do art. 525 do CPC. No caso, a certidão da intimação da decisão agravada, não comportando conhecimento ao recurso. É dever do agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da

interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo que, é indispensável a juntada da certidão da intimação da decisão agravada, para que se possa comprovar a tempestividade de sua postulação. Dessarte, desde o advento da Lei nº 9.139/95, o recurso de agravo de instrumento contempla um procedimento de observância formal, que impõe às partes instruí-lo, no ato de sua interposição, atrelado à sua petição, os documentos necessários ao seu pleno e correto conhecimento, preconizada pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, "*faltando alguma das peças essenciais, o recurso estará mal interposto e dele não conhecerá o tribunal (falta o requisito da regularidade formal, que é pressuposto da admissibilidade de qualquer recurso)*". E, mais adiante: "*A interposição do agravo deve vir desde logo com as peças essenciais, não se admitindo que sejam juntas depois...*". Assim, no entender do ilustre processualista, "*agravo de instrumento sem as peças essenciais é ato processual inexistente*" ("*A Reforma do Código de Processo Civil*", 2ª edição, pág. 283). A propósito, veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, *in verbis*: "AGRAVO REGIMENTAL. Inconformismo contra a decisão monocrática que não conheceu o recurso de intimação da decisão agravada, ou documento que comprovasse a ausência de publicação. Impossibilidade de verificação da tempestividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação a sentença que convolou a concordata suspensiva em falência - Falta de peça obrigatória (cópia da certidão da respectiva intimação para comprovar a tempestividade de sua postulação) - Exigência do art. 525, I, do CPC. Preclusão consumativa. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 0548499-12.2010.8.26.0000/50000, Relator James Siano. Data do julgamento 23/0/2011.)". (grifei). A juntada de referida certidão no ato da interposição do Agravo de Instrumento é requisito imprescindível à admissibilidade do recurso. Sobre isto, leia-se o ensinamento dos Mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: " (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." Em face dessa sistemática, que já não pode ser reputada de nova, não se mostra possível ao Relator converter o julgamento em diligência, para, assim, buscar junto às partes as informações necessárias ao conhecimento ou julgamento do recurso. Assim, como é dever da agravante zelar pela correta formação do instrumento, o agravo não pode ser conhecido, à vista do contido no art. 525, I, do CPC. Por tais fundamentos, nego seguimento, de plano, ao recurso, por ausência de pressuposto de sua admissibilidade. Após o trânsito em julgado desta decisão e as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Palmas, 28 de junho de 2011. JUIZ **Adonias Barbosa da Silva** - Relator em substituição."

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11574(11/0093339-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 1.1905-5/11 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA.
AGRAVADO: GESTINO SANTANA OLIVEIRA.
ADVOGADO: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: **ADONIAS BARBOSA DA SILVA**.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Do exame acurado dos autos, observo que o Agravante interps agravo regimental (fls. 86/95) em face da decisão monocrática de fls. 81/83, de minha lavra, que converteu em retido o agravo de instrumento, por entender ausente a possibilidade de a decisão objurgada causar à parte lesão grave e de difícil reparação. É a síntese. Não merece ser conhecido o agravo. Na consideração de que os recursos estão previstos taxativamente em lei e, como no caso, inexistente previsão legal de recurso contra decisão que converte o agravo de instrumento em retido, é caso de não-conhecimento do recurso interposto. A decisão que converte o agravo instrumento em retido, conforme o parágrafo único do art. 527 do CPC, só é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio Relator reconsiderá-la, *in verbis*: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Nesse sentido a doutrina de Nelson Nery Júnior, *in verbis*: "A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrevocável (CPC 527, par. ún.)." [negritei] Na hipótese *sub judice*, não vislumbro fundamento para a reconsideração, porque não restou evidenciada a lesão grave e de difícil reparação, mostrando-se a conversão do agravo de instrumento em retido em plena sintonia com os princípios do processo civil contemporâneo. Ante ao exposto, nego seguimento ao regimental por ser inadmissível. Encaminhem-se os autos ao Juízo Singular, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 28 de junho de 2011. JUIZ **Adonias Barbosa da Silva** - Relator em substituição."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11449 (11/0092423-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1.0198-9/11 - DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS -TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIATINS - TO
ADVOGADOS: DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTRO
AGRAVADA: MARIA DA PAZ GUIMARÃES MACHADO SILVA
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Agravo de Instrumento* com pedido liminar, interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIATINS -TO**, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Única Vara Cível da

Comarca de Goiatins –TO, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado contra ato imputado ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Goiatins – TO. O mandado de segurança foi impetrado pela agravada, professora concursada do Município de Goiatins –TO, contra sua remoção para escola da zona rural. No *writ*, taxou o ato de ilegal, aduzindo tratar-se de perseguição política, com ofensa ao seu direito líquido e certo à anterior lotação. Ao despachar a petição inicial, o Magistrado suspendeu liminarmente os efeitos da remoção. Inconformado, o Município interps este agravo, defendendo a legalidade e a constitucionalidade da remoção, para a qual diz ter utilizado critérios objetivos, e observado as notas de classificação. O Magistrado não prestou informações, e a agravada não ofertou contra-razões. Instada a se manifestar, a Cúpula ministerial noticiou o sentenciamento do feito de origem. É o relatório. Decido. A prolação de sentença no mandado de segurança originário prejudica o exame deste agravo, pois a decisão liminar – provisória – deixou de existir, esvaziando o objeto do recurso. Posto isso, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo, por prejudicado, e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de junho de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 9344

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 455/03 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO(S): FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO: JOSÉ WILAME TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO: GASPAS FERREIRA DE SOUSA
EMBARGADA: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO: GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS – TO
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO
EMBARGADO: CLÉSIO ALVES VELOSO
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO
EMBARGADO: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: MARCELLO R. QUEIROZ SANTOS
RELATOR: Desembargador **DANIEL NEGRY**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia Elétrica do Estado do Tocantins, em face do acórdão de fls. 319, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por si, mantendo incólume a decisão agravada. O embargante aponta omissão no julgado, por não haver manifestação acerca da petição que apresentou noticiando o julgamento do processo principal, e, contradição, sob o argumento de que o recurso "*fora manejado sobre a decisão que indeferiu a denunciação a lide e não sobre a negativa dos denunciados*". Requer que os embargos sejam acolhidos atribuindo-lhes efeito modificativo. É, sucintamente, o que importa relatar. Decido. Do compulsar dos autos, confirma-se a apresentação de petição pelo agravante informando que o processo principal já havia sido sentenciado, condenando os denunciados, e, portanto, o agravo teria perdido seu objeto (fls. 312). Ocorre que, embora o documento tenha sido protocolizado em 09/05/2011, e despachado por este Relator em 10/05/2011, para que fosse juntado aos autos, a Secretaria da 2ª Câmara Cível só cumpriu a determinação em 18/05/2011 (fls. 311-v), data posterior, inclusive ao julgamento do presente feito, que ocorreu em 11/05/2011 (certidão fls. 313), e por esta razão não foi analisado. Todavia, o julgamento do recurso não produz qualquer prejuízo, pois ao agravo de instrumento foi negado provimento, mantendo-se na íntegra a decisão agravada, não se mostrando pertinente a irresignação. Assim, entendo que não há interesse do embargante em recorrer, uma vez que, ao que parece, o resultado prático tentado por si desaparece com a própria perda do objeto noticiada. Em não havendo interesse em recorrer, pressuposto subjetivo do recurso, os presentes embargos não merecem ser admitidos e processados, por não preencherem os requisitos legais de admissibilidade. Desta forma, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos. Intime-se. Publique-se. Palmas, 28 de junho de 2011. Desembargador **DANIEL NEGRY** - Relator."

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7934 (08/0062524-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 90407-2/07 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.
AGRAVANTE: GILMAR SEVERINO MARTINS.
ADVOGADO: EDMILSON DOMINGOS DE S. JÚNIOR.
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Cuida-se de agravo regimental manejado por GILMAR SEVERINO MARTINS contra decisão proferida pela relatoria do Des. Luiz Gadolti que converteu em relido o agravo de instrumento nº 7934 em que constava como agravante, sendo agravado o Estado do Tocantins. É a síntese. Decido. Não merece ser conhecido o agravo interno. Conforme a dicção do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a "decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Assim, tendo em vista que os recursos estão previstos taxativamente em lei e, como no caso, inexistente previsão legal de recurso contra decisão que converte o agravo de instrumento em relido, prevendo, ao contrário, o texto legislativo que a decisão é irrecurável, salvo quando da decisão final, por ocasião do julgamento da apelação, nos termos do parágrafo único do art. 527 do estatuto processual, é caso de não-conhecimento do recurso interposto. Além disso, a decisão combatida apenas relegou a apreciação da questão para momento posterior, vez que não houve demonstração de que o provimento de primeiro grau possa causar ao recorrente lesão grave e de difícil reparação. Deste modo, não se conhece do agravo regimental. Comunique-se ao juízo da causa. Intímem-se. Cumpra. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Palmas, 05 de julho de 2011. JUIZ **Adonias Barbosa da Silva** - Relator em substituição."

Intimação de Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11635 (11/0094591-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº 2.8711-0/11, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS - TO
AGRAVANTE: IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN
ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADA: CEAGRO AGRONEGÓCIO S/A
ADVOGADO: ROGÉRIO LUIS GIARETTON
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO – PLANTIO DE GRÃOS - ÁREA A SER REINTEGRADA – CONHECIMENTO DE QUEM PROMOVEU O PLANTIO - MÁ-FÉ – ARTIGO 1255 DO CÓDIGO CIVIL – SAFRA EM PROVEITO DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO – AGRAVO PROVIDO. Quem promove acessões em terreno alheio, sabendo que o imóvel não lhe pertence, age de má-fé e perde para o proprietário tudo quanto empregou, na hipótese, na feitura do plantio, sem direito à indenização de qualquer espécie. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 11635, na sessão realizada em 29/06/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe deu provimento, para cassar a decisão agravada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Desembargador Marco Villas Boas e o Juiz Adonias Barbosa da Silva, em substituição ao Desembargador Luiz Gadolti, que deu como revisado novamente, manifestando-se pela manutenção do feito em pauta e conseqüente julgamento. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de junho de 2011.

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAR - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1679 (10/0090323-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 9871/09 – DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO
REQUERENTE: GLAURO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS
REQUERIDO: BASF S. A.
ADVOGADOS: HENRIQUE JUNQUEIRA CANÇADO E OUTRA
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: "Intime-se o Requerente para se manifestar, acerca da certidão de fl. 61 destes autos. Cumpra-se. Palmas -TO, 20 de junho de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7568 (11/0097092-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: ANA CRISTINA DE SOUSA GONÇALVES
DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz **ADONIAS BARBOSA DA SILVA** - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FURTO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 171, *CAPUT*, POR CINCO VEZES, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*, E NO ART. 155, §4º, INCISOS II E IV, TUDO NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NEGATIVA DE LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE RESGURDAR A ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.1 - Induvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina ou mantém a custódia cautelar da acusada, se presentes os temores receados do art. 312 do CPP.2 – Demonstrado nos autos que a Paciente é pessoa contumaz na prática de delitos, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, vez que evidente a reiteração delitiva, conforme comprovou a Certidão de Antecedentes Criminais.3 – Ordem denegada.RELATÓRIO.A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por seu Defensor Público, impetra o presente *Habeas Corpus* em favor de Ana Cristina de Sousa Gonçalves, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Falcão Coelho, nº 1695, Centro, Araguaína/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO.Constam nos autos que após recebimento da denúncia em 16 de setembro de 2010, fora decretada a prisão preventiva da acusada, para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução processual, tendo sido cumprida em 22 de março de 2011, em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 171, *caput*, por cinco vezes, e no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, todos do Código Penal Brasileiro.Alega a defesa que a Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, pois, a decisão de decisão que decretou a prisão apresenta-se ausente de fundamentação.Pugna para que seja concedido o referido benefício liminarmente, para que possa a Paciente aguardar do presente remédio jurídico

até a realização da sentença em liberdade. Assevera estarem presentes e demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor da Paciente, e que seja concedido ao Defensor Público, o direito de sustentação oral no dia do julgamento. À fl. 45, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. VOTO. Objetiva, o Impetrante, através da presente ação, a concessão de liberdade provisória em favor da Paciente, benefício esse não conseguido perante o Juízo de primeira instância. As fls. 16/20, a Paciente foi denunciada pela prática dos crimes tipificados nos artigos 171, *caput*, por cinco vezes, na forma do art. 71, *caput*, e no art. 155, §4º, incisos II e IV, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal. Consta na denúncia que a Paciente e sua comparsa, obtiveram vantagem ilícita, mediante modo ardis e fraudulento causando prejuízo a várias vítimas. Tem-se ainda, que as mesmas procuravam as vítimas, que são trabalhadores autônomos e realizam a venda de artigos para casa; então, as acusadas efetuavam a compra de vários itens, e convencionavam a forma de pagamento por notas promissórias as quais forneciam nomes e endereços falsos, impossibilitando assim sua localização e consequentemente eventual cobrança da dívida. A Paciente também foi denunciada pela prática de furto por ter subtraído uma permissão para conduzir veículo automotor e a quantia de R\$45,00 (quarenta e cinco) reais, de outra vítima. Prestadas as informações solicitadas, (conforme fls. 55/56), o Magistrado de primeiro grau, informou que: "(...) De qualquer forma a paciente encontra-se presa por ter supostamente cometido por cinco vezes o crime de estelionato. Em razão disso decretei a prisão preventiva, pois vislumbrei a necessidade de garantir a ordem pública. E por não haver nenhum pedido de liberdade, não sabemos se a Paciente possui algum vínculo com esta comarca, ou seja, desconhecemos onde a mesma mora e se exerce alguma atividade lícita e remunerada. A Senhorita Ana Cristina foi presa com Gardênia Pereira Gonçalves, a qual impetrou idêntico habeas corpus (7566/2011). Deixo claro existirem materialidade (apreensão de notas promissórias) e indícios de autoria (seis boletins de ocorrência policial, bem como o oferecimento e recebimento de denúncia)." Pois bem. Contrariando as alegações do Impetrante, em análise a decisão atacada, tenho que esta se apresenta devidamente fundamentada vez que, evidente a necessidade da manutenção da segregação cautelar, para resguardar a ordem pública e assegurar eventual aplicação da lei penal. A propósito, também é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo se posicionado da mesma forma em caso análogo, vejamos: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO EM DESFAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, levando em conta que o paciente responde a outros inúmeros processos (mais de uma dezena no Juízo de origem, além de outras ações em curso na 7ª e 9ª Varas Federais Criminais de São Paulo), com inquéritos instaurados desde 1999 até 2009, pela prática de falsidade ideológica e estelionato majorado, entre outros, o que demonstra fazer da conduta delituosa o seu meio de vida, sendo apontado como um 'profissional de atividade criminosa de falsificação de documentos para caracterizar vínculos trabalhistas inexistentes', tudo levando a crer que voltará a delinquir se em liberdade, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal na hipótese. 2. Ademais, o paciente vem, deliberadamente, se furtando à atuação da Justiça Criminal, inviabilizando a apuração das diversas imputações contra ele realizadas, não tendo sido localizado até o presente momento, apesar de procurado em vários endereços diferentes, inclusive naquele fornecido pelo próprio paciente, razão pela qual foi determinada, recentemente, pelo Juiz de primeiro grau, sua citação por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP. 3. Outrossim, o impetrante não trouxe qualquer comprovação acerca da existência de residência fixa e tampouco ocupação lícita por parte do paciente, não se verificando circunstâncias pessoais a seu favor. 4. Habeas corpus denegado. (HC 174.136/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 25/10/2010). Observando a fl. 36, dos presentes autos, que diante da extensão da certidão de antecedentes criminais da Paciente, que a mesma é pessoa contumaz na prática de delitos, restando também demonstrada a reiteração delitiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ORDEM DENEGADA. 1. Mostra-se devidamente justificada a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que se trata de pessoa contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, restando demonstrado concretamente a possibilidade de reiteração da conduta criminosa caso seja colocado em liberdade, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal, mormente se considerado que as informações prestadas dão conta que o paciente possui, na verdade, outro nome. 2. Eventuais condições favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo se existe nos autos elementos hábeis a recomendar a sua imposição. 3. Habeas corpus denegado. (HC 165.705/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010). CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO DESCONTAVA PENA EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa. III. [...] IV. A custódia cautelar foi decretada para resguardar a ordem pública, tendo em vista a existência de outras condenações do paciente pela prática de delitos contra o patrimônio, bem como por ele ter supostamente praticado o crime enquanto descontava pena em regime aberto. V. Ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da manutenção da medida restritiva de liberdade, em garantia da ordem pública. VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 196.868/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP,

QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011). (com destaques). No mais, indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina ou mantém a custódia cautelar da acusada, se presentes os temores receados do art. 312 do CPP, e, principalmente, pela demonstrada reiteração delitiva. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, denego, em definitivo, a ordem requerida. É como VOTO. Palmas, 5 de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA-Relator em substituição."

HABEAS CORPUS Nº 7641 (11/0097925-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: DHEINIFER PATIELE DA SILVA QUEIROZ

DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE PALMAS- TO

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 5º. INCISO XLIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/06). PRECEDENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA CONFORME REQUISITOS DO ART. 312 CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO. 1 - O entendimento de que a vedação expressa da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 2 - No mais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 95.671/RS - ELLEN - 03.03.09 e HC 100.831/MG - LEWANDOWSKI - 30.09.09), a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação. 3 - Presentes a materialidade e fortes indícios de autoria resta devidamente fundamentada a manutenção da prisão cautelar, vez que demonstrada a necessidade de se garantir a ordem pública e para assegurar a instrução processual. 4 - Eventuais condições pessoais favoráveis, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. 5 - Ordem denegada. RELATÓRIO. Fabrício Barros Akitaya, brasileiro, casado, Defensor Público da Comarca de Palmas/TO, impetra o presente Habeas Corpus Preventivo em favor de Dheinfifer Patielle da Silva Queiroz, brasileira, casada, doméstica, residente na Avenida D, Quadra 01, Lote 25, Setor Aurenly IV, nesta Capital, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Relata o Impetrante que a paciente foi presa em flagrante delito, no dia 26 de abril de 2011, por ter sido encontrado em sua residência 22 (vinte e dois) papétes de plástico, que continham em seu interior substância entorpecente, que aparentava ser crack. Informa ainda que em 27 de maio de 2011, foi requerida a liberdade provisória da ora Paciente, restando o pedido indeferido sob a fundamentação garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Alega a defesa a ausência de fundamentação na manutenção do ergástulo, pois, o Magistrado a quo, não apenas utilizou-se genericamente dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, no entanto, não demonstrou a necessidade da prisão. Sustenta ainda, a possibilidade de concessão do benefício aos pacientes acusados pela prática do crime de tráfico de drogas, assim como, aduz que a gravidade em tese do crime, não é fundamento suficiente para manter-se a segregação cautelar, principalmente, por ser a Paciente possuidora de condições pessoais favoráveis, que demonstram a possibilidade de concessão da benesse. Assevera estarem presentes e devidamente demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor da Paciente. À fl. 49, o Magistrado prestou as informações solicitadas. Com vista, manifestou o Ministério Público nesta instância, pela denegação da ordem requerida. À fl. 61, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. VOTO. Objetiva o Impetrante, através da presente ação, a concessão de liberdade provisória em favor da Paciente, benefício este não conseguido perante Juízo de primeira instância. Tece considerações sobre o óbice da concessão desse benefício a pacientes em situações que tais, ao argumento de que a permanência na prisão somente seria admissível, se configurada qualquer das hipóteses do art. 312 do CPP, na inteligência do parágrafo único do art. 310 do digesto em alusão. Pugna pela concessão da benesse, para que possa a ora Paciente responder ao processo em liberdade, já que é primária, de bons antecedentes e com endereço fixo, além de afirmar, ser possível a concessão de liberdade provisória para os crimes de tráfico de drogas. Pois bem. Às fls. 21/22, o condutor que realizou a prisão em flagrante da Paciente relata que: "[...] Que às 17 horas de hoje o núcleo de inteligência desta especializada recebeu uma informação sigilosa de que vários usuários de drogas estavam se dirigindo a um ponto de venda de drogas, localizado no Setor Aurenly IV, mas precisamente no endereço avenida D, Qd. 01, Lote 25; As informações se referia a uma "boca de fumo", pertencente a uma traficante de nome Dheinfifer, mais conhecida como nora do traficante apelidado por "Velho Baiano"; Com a coleta dessas informações, a equipe de policiais desta especializada se deslocou a residência supramencionada, onde foi encontrado um saco plástico contendo 22 pedras de crack, as quais estavam condicionadas em pequenos papétes; Que a conduzida, ao ver os policiais, jogou um saco com as drogas atrás do sofá da residência, tendo sua mãe pego as drogas e entregue aos policiais; Que após a apreensão das pedras de crack, a conduzida confirmou sua propriedade." No mesmo sentido, são os depoimentos das testemunhas, presentes às fls. 23 e 24. Em seu depoimento, fls. 25/26, a Paciente também afirma que comprou a droga para revender, e, que há, aproximadamente um mês começou a realizar o comércio de drogas. Pois bem. Diante da documentação acostada nos presentes autos, conforme relatado acima, conclui-se que a suposta ausência de fundamentação alegada pela defesa, não prospera, vez que presentes a materialidade e fortes os indícios de autoria, demonstrando a necessidade de se manter a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para eventual aplicação da lei penal. Vejamos norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes

hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 3. A Lei 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 4. Paciente preso em razão do flagrante por colaborar como informante com grupo, organização ou associação destinado à prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 34 da Lei 11.343/06. Não há falar, na espécie vertente, em direito de recorrer em liberdade, uma vez que, em razão da impossibilidade de concessão de liberdade provisória, o Paciente não está solto à época da prolação da sentença. Precedente. 5. Ordem denegada. (STF - HC 97975, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/02/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-02 PP-00313). (destaquei). Ainda, quanto a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao Paciente preso por tráfico de drogas, em situação assemelhada, quando do julgamento do Habeas de nº. 5493/09, de minha Relatoria, tive a oportunidade de assentar, *verbis*: "Consoante ressaí dos autos, o ora Paciente fora preso em flagrante em razão da prática do crime tipificado no art. 33 (tráfico de drogas), da Lei nº. 11.343/06. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange a não concessão de liberdade provisória em situações desse *jaez*, assim tem se posicionado: (...) II – Hipótese em que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. IV – o entendimento anteriormente consolidado nesta corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fundamentado em suficiente e adequada fundamentação, com: **EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, VEZ QUE, TEVE INDEFERIDO SEU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, EM DESPACHO FUNDAMENTADO, CONTRARIAMENTE A QUESTÕES DE DIREITO E À PROVA DOS AUTOS, MESMO OSTENTANDO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DA BENESSE. IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DO ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06. BENEFÍCIO PLEITEADO QUE ENCONTRA EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL À SUA CONCESSÃO NO ART. 44, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, QUE SE ENCONTRA EM PLENO VIGOR. DESPACHO DENEGATÓRIO DO BENEFÍCIO QUE, DEMAIS, NÃO É CONTRÁRIO A QUESTÕES DE DIREITO, TAMPOUCO À PROVA DOS AUTOS, VEZ QUE SE BASEIA NA NATUREZA DO DELITO E NA GRAVIDADE E INTRANQUILIDADE SOCIAL QUE ELE GERA. ORDEM DENEGADA.** (TJSP – HC 990100945467/PRAIA GRANDE, REL. MARCO ANTÔNIO COGAN, 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL, JULGADO EM 22/06/2010, DATA DE REGISTRO 11/08/2010). No mais, é consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que, tratando-se dos crimes de tráfico de drogas, o artigo 44 da Lei 11.343/06, por si só, basta para justificar a manutenção da prisão cautelar. A propósito vejamos recentíssimas decisões proferidas pelo STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. VEDAÇÃO EXPRESSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Inexiste constrangimento ilegal em decisão que mantém a prisão diante da demonstração da existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar. II. Em que pese o STF, nos autos do RE nº 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Quinta Turma, no sentido da legalidade da vedação, até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso. (Precedentes). III. Ordem denegada. (HC 193.065/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011). HABEAS CORPUS. 1. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO DA PRESENTE AÇÃO. 2. PACIENTE QUE À ÉPOCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA ESTAVA PRESO EM FLAGRANTE POR COLABORAR COMO INFORMANTE COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DESTINADO À PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 34 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AOS PRESOS EM FLAGRANTE POR CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS. 3. PACIENTE QUE NÃO ESTAVA EM LIBERDADE AO TEMPO DA SENTENÇA PARA POSTULAR O BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1. A superveniência da sentença condenatória, apesar de constituir novo título da prisão, não prejudica a ação no caso de tráfico de drogas, uma vez que o réu somente poderá apelar em liberdade se estiver solto ao tempo da condenação. Habeas corpus conhecido. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII). Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da base nos requisitos do art. 312 CPP.V – Revisão da jurisprudência em virtude de atendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da lei dos crimes hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem manutenção de custódia. (destaquei) VI – a proibição da liberdade provisória e acusados pela prática de crime hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição da República, em seu art. 5º XLIII. (destaquei) (HC nº. 81.214- RS 2007/0081392-2, unânime, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJMG). HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE – PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – CRIME HEDIONDO – VEDAÇÃO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. O disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos crimes hediondos, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de exame da coexistência dos requisitos da prisão preventiva, conforme revisão da jurisprudência com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal Tratando-se de Paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de crime equiparado a hediondo,

mostra-se despicenda a fundamentação do *decisum* que manteve a medida constritiva de liberdade nos termos exigidos para a prisão preventiva propriamente dita, não havendo que ser considerada a presença de circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao réu, ou analisada a adequação da hipótese à inteligência do art. 312 do CPP. (Habeas Corpus Nº. 71.982 – STJ, Relatora Ministra Jane Silva). Some-se a isso as disposições do art. 44 da Lei 11.343/06 vedando a concessão do benefício, ao determinar que, para 'os crimes previstos no art. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas restritivas de direitos.'. Aliás, quanto ao alcance das disposições do art. 44 da Lei 11.343/06, consoante se infere da decisão acima colacionada, não padece de qualquer discepção com as mais recentes decisões proferidas no Excelso Pretório sobre o tema. Cito, a propósito, a decisão monocrática, datada de 30/09/2009, proferida no HC 100.831/MG, em que é Relator o Ministro Lewandowski, *verbis*: "Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de WALLACE LUCIANO NOBRE ALVES PALHARES, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem pleiteada no HC 137.874/MG (Relatora Ministra Laurita Vaz). A inicial narra que o paciente foi preso em flagrante em 17/01/2009, pela suposta prática do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006. Aduz que o pedido de liberdade provisória foi negado no Juízo de Primeiro Grau. Inconformada, a defesa manejou *writ* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e, em seguida, outro no STJ, sendo denegada a ordem em ambas as impetrações. É contra essa última decisão que se insurgem os impetrantes. Sustenta, em síntese que: 'o art. 44 da Lei 11.343/06, ao impedir a liberdade provisória vinculada, sem fiança, extrapola a gama de possibilidades permitidas pela Constituição para o constrangimento de um direito fundamental, o da liberdade, ferindo, ao mesmo tempo, os princípios da presunção de inocência (art. 5º LVII, CF/88) e do devido processo legal (art. 5º LVI, CF/88). Daí sua inconstitucionalidade' (fl. 4). Alega que a Lei 11.464/07 retirou o óbice à concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos e tráfico ilícito de entorpecentes, devendo esta a prevalecer em face do art. 44 da Lei 11.343/2006. Afirma, ainda, ser necessária a configuração de apelo menos um dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, elencado no art. 312, do Código de Processo Penal, não devendo prevalecer a simples justificativa legal de vedação. Menciona, em abono aos argumentos expendidos, abalizada doutrina, além de precedentes desta Corte. Ao final requer, liminarmente, a concessão da ordem 'para a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente'; (fl.9), e no mérito a confirmação da liminar para que seja permitida a liberdade provisória, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006. É o relatório suficiente. Decido. A possibilidade de concessão de liminar em *Habeas Corpus*, se dá de forma excepcional, em casos em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Na espécie, a prestação jurisdicional havida, na análise perfunctória que se faz possível nessa fase do processo, não permite identificar as excepcionais hipóteses autorizadas da liminar. Ademais, o paciente foi preso em flagrante delito e permanece encarcerado. Além disso, é importante frisar que a Lei 11.343/2006, em seu art. 44, veda a liberdade provisória. Por fim, em situação em que também envolvia pedido de liberdade em caso de tráfico ilícito de entorpecentes, tive a oportunidade de me manifestar no seguinte sentido: 'Os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33 da Lei 11.343/2006 – tráfico ilícito de drogas – (fls. 27-29), cujo art. 44 dispõe, expressamente, ser vedada a liberdade provisória naquelas hipóteses típicas de conteúdo variado. Em que pese o tráfico ilícito de drogas ser tratado como equiparado a hediondo, a Lei 11.343/2006 é especial e posterior àquela – Lei 8.072/90. Por essa razão, a liberdade provisória viabilizada aos crimes hediondos e equiparados pela Lei 11.464/2007 não abarca, em princípio, a hipótese de tráfico ilícito de drogas. Ausente, portanto, neste Juízo preliminar e provisório, o *fumus boni iuris*. Cito as seguintes decisões monocráticas nas quais foram indeferidas as medidas liminares deduzidas em situações semelhantes: HC 92.243/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20/08/2007; HC's 91.550/SP e 90.765/SP, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ's 31/05/2007 e 02/04/2007, respectivamente. Isto posto, indefiro a medida liminar.' (HC 92.723/GO DJ de 18/10/2007). Isto posto, indefiro a medida liminar." [os destaques constam do original] (STF. HC nº 100.831/MG – Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI). E por fim, quanto à alegação de que por ser a Paciente possuidora de condições pessoais favoráveis, a tornaria merecedora da liberdade, o entendimento dos nossos Tribunais milita em sentido contrário. Esses elementos não são suficientes a acarretar, a quem as possua e encontra-se privado de sua liberdade, constrangimento ilegal algum. Também não constitui afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. – [...]; II – [...]; III – [...]; VI – [...]; VII – Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se a prisão decorre de expressa determinação legal. *Writ* denegado. (STJ - HC 124.444/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 01/06/2009). (g.n.). Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, DENEGO, em definitivo, a ordem requerida. É como VOTO. Palmas, 5 de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA-Relator em substituição. "

HABEAS CORPUS Nº 7566 (11/0097090-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: GARDÊNIA PEREIRA GONÇALVES

DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FURTO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 171, *CAPUT*, POR CINCO VEZES, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*, E NO ART. 155, §4º, INCISOS II E IV, TUDO NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

DA NEGATIVA DE LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE RESGARDAR A ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.1 - Induvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina ou mantém a custódia cautelar da acusada, se presentes os temores receados do art. 312 do CPP.2 - Demonstrado nos autos que a Paciente é pessoa contumaz na prática de delitos, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, vez que evidente a reiteração delitiva, conforme comprovou a Certidão de Antecedentes Criminais.3 - Ordem denegada.RELATÓRIO.A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por seu Defensor Público, impetra o presente *Habeas Corpus* em favor de Gardênia Pereira Gonçalves, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Falcão Coelho, nº 1695, Centro, Araguaína/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO.Constam nos autos que após recebimento da denúncia em 16 de setembro de 2010, fora decretada a prisão preventiva da acusada, para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução processual, tendo sido cumprida em 22 de fevereiro de 2011, em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 171, *caput*, por cinco vezes, e no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, todos do Código Penal Brasileiro.Alega a defesa que a Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, pois, a decisão que decretou a prisão apresenta-se ausente de fundamentação, vez que baseada, superficialmente, na aplicação da lei penal e na ausência de comprovação de residência fixa.Pugna para que seja concedido o referido benefício liminarmente, para que possa a Paciente aguardar do presente remédio jurídico até a realização da sentença em liberdade.Assevera estarem presentes e demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor da Paciente, e que seja concedido ao Defensor Público, o direito de sustentação oral no dia do julgamento.Às fls. 67/68, o Magistrado *a quo*, prestou as informações solicitadas.Com vista, manifestou o Ministério Público pela denegação da ordem requerida.À fl. 77, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente.VOTO Objetiva, o Impetrante, através da presente ação, a concessão de liberdade provisória em favor da Paciente, benefício esse não conseguido perante o Juízo de primeira instância.Às fls. 16/20, a Paciente foi denunciada pela prática dos crimes tipificados nos artigos 171, *caput*, por cinco vezes, na forma do art. 71, *caput*, e no art. 155, §4º, incisos II e IV, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal.Consta na denúncia que a Paciente e sua comparsa, obtiveram vantagem ilícita, mediante modo ardis e fraudulento causando prejuízo a várias vítimas. Tem-se ainda, que as mesmas procuravam as vítimas, que são trabalhadores autônomos e realizam a venda de artigos para casa. As acusadas efetuavam a compra de vários itens, e convencionavam a forma de pagamento por notas promissórias as quais forneciam nomes e endereços falsos, impossibilitando assim sua localização e conseqüentemente eventual cobrança da dívida.A Paciente também foi denunciada pela prática de furto por ter subtraído uma permissão para conduzir veículo automotor e a quantia de R\$45,00 (quarenta e cinco) reais, de outra vítima.Prestadas as informações solicitadas, (conforme fls.67/68), o Magistrado de primeiro grau, informou que: "(...) *jalém de garantir a ordem pública também vislumbrei ser imprescindível assegurar a aplicação da lei penal, haja vista não existir uma evidência sequer de manter ela domicílio em algum lugar ou de exercer atividade lícita e remunerada. Uma vez em liberdade a probabilidade de fuga é elevada. E seus antecedentes criminais, ao contrário do afirmado pela defesa, são bem ruins.* Pois bem. Contrariando as alegações do Impetrante, em análise a decisão atacada, tenho que esta se apresenta devidamente fundamentada vez que, evidente a necessidade da manutenção da segregação cautelar, para resguardar a ordem pública e assegurar eventual aplicação da lei penal. A propósito, também é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo se posicionado da mesma forma em caso análogo, vejamos:HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO EM DESFAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.1. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, levando em conta que o paciente responde a outros inúmeros processos (mais de uma dezena no Juízo de origem, além de outras ações em curso na 7ª e 9ª Varas Federais Criminais de São Paulo), com inquéritos instaurados desde 1999 até 2009, pela prática de falsidade ideológica e estelionato majorado, entre outros, o que demonstra fazer da conduta delituosa o seu meio de vida, sendo apontado como um 'profissional de atividade criminosa de falsificação de documentos para caracterizar vínculos trabalhistas inexistentes', tudo levando a crer que voltará a delinquir se em liberdade, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal na hipótese.2. Ademais, o paciente vem, deliberadamente, se furtando à atuação da Justiça Criminal, inviabilizando a apuração das diversas imputações contra ele realizadas, não tendo sido localizado até o presente momento, apesar de procurado em vários endereços diferentes, inclusive aquele fornecido pelo próprio paciente, razão pela qual foi determinada, recentemente, pelo Juiz de primeiro grau, sua citação por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP.3. Outrossim, o impetrante não trouxe qualquer comprovação acerca da existência de residência fixa e tampouco ocupação lícita por parte do paciente, não se verificando circunstâncias pessoais a seu favor.4. Habeas corpus denegado.(HC 174.136/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 25/10/2010).Observando a fl.36, dos presentes autos, que diante da extensão da certidão de antecedentes criminais da Paciente, que a mesma é pessoa contumaz na prática de delitos, restando também demonstrada a reiteração delitiva. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ORDEM DENEGADA.1. Mostra-se devidamente justificada a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que se trata de pessoa contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, restando demonstrado concretamente a possibilidade de reiteração da conduta criminosa caso seja colocado em liberdade, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal, mormente se considerado que as informações prestadas dão conta que o paciente possui, na verdade, outro nome.2. Eventuais condições favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo se existe nos autos elementos hábeis a recomendar a sua imposição.3. Habeas corpus denegado.(HC 165.705/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA

TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010).CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO DESCONTAVA PENA EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.II. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa.III. [...];IV. A custódia cautelar foi decretada para resguardar a ordem pública, tendo em vista a existência de outras condenações do paciente pela prática de delitos contra o patrimônio, bem como por ele ter supostamente praticado o crime enquanto descontava pena em regime aberto.V. Ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.(HC 196.868/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011). (com destaques).No mais, induvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina ou mantém a custódia cautelar da acusada, se presentes os temores receados do art. 312 do CPP, e, principalmente, pela demonstrada reiteração delitiva. Por fim saliento, que apesar do Magistrado *a quo*, ter relatado nas informações prestadas (fls.55/56), que não fora realizado pedido de liberdade provisória em primeira instância, o que eventualmente, impediria a análise do presente *writ*, sob pena de supressão de instância, em respeito ao princípio da celeridade processual, e por entender que prejuízo maior acarretaria o não conhecimento (pela supressão de instância), tratando-se de caso análogo ao HC 7566, conheço do habeas corpus, porém denego o pedido dos autos.Sendo assim, ante os argumentos acima alinhavados, denego, em definitivo, a ordem requerida.É como VOTO.Palmas,5 de julho de 2011.Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA-Relator em substituição."

HABEAS CORPUS Nº 7728 (11/0098728-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES

PACIENTE: JACKSON BATISTA AGUIAR

DEF.ª PUBL.ª: FABIANA RAZERA GONÇALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Adonias Barbosa da Silva – Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Fabiana Razera Gonçalves, Brasileira, Defensora Pública da Comarca de Palmas/TO, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Jackson Batista Aguiar, residente e domiciliado na Quadra 307 Norte, Rua 10, Lote 08, Auren IV, Palmas/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO.O Paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime tipificado no artigo 1º, §4º, inciso II da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 29 do Código Penal, por ter em 27.03.2011, com emprego de violência e ameaças, causado sofrimento físico e mental em desfavor do menor Paulo Sérgio da Silva.Em 03.06.2011, a defesa requereu a concessão da liberdade provisória do Paciente, sendo o pedido indeferido, vez que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), sendo esta decretada.Alega a defesa a ausência de fundamentação do decreto prisional, pois teria o Magistrado *a quo*, apenas feito referências genéricas quanto a presença dos requisitos, não restando devidamente demonstrada a necessidade da manutenção da segregação.

Sustentando a ilegalidade na manutenção da prisão e no indeferimento do pedido de liberdade, afirma a Impetrante estarem presentes e demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, devendo ser concedida a benesse em favor do Paciente. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. À fl. 54, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de *Habeas Corpus*, não se pode adentrar à seara meritória do pedido.

Primeiramente, conforme consta na decisão do Magistrado *a quo*, presente as fls. 48/50, o nome do Paciente é Jardison Batista Aguiar. Quanto ao pedido liminar, manuseando superficialmente o presente caderno jurídico, verifico, neste momento, estar devidamente demonstrada a necessidade de manutenção da prisão cautelar do Paciente, ante a presença da materialidade, dos fortes indícios de autoria, sendo necessário o resguardo da ordem pública a da conveniência da instrução processual, corroboradas principalmente, pelo *modus operandi*. Portanto, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquinada coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas,5 de julho de 2011. Juiz ADONIAS BATISTA DA SILVA Relator em substituição."

HABEAS CORPUS Nº 7723 (11/0098683-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ ALVES MACIEL

PACIENTE: ROBÉLIO JOSÉ PEREIRA

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GURUPI- TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor do paciente ROBÉLIO JOSÉ PEREIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi-TO. O impetrante expõe que o paciente foi preso no dia 09/01/2011 em virtude de Mandado de Prisão expedido via Carta Precatória da Comarca de José Bonifácio-SP, por ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas e crime de homicídio, desde então se encontra preso. Assevera que o paciente não possui motivos para permanecer cumprindo pena em Comarca e Estado diverso do distrito da culpa, ficando longe de sua residência e família. Relata que já foram protocolados dois pedidos de recambiamento do paciente à Comarca de José Bonifácio-SP, com ressalva de que o Paciente se dispôs no sentido de até mesmo arcará com todas as despesas de seu recambiamento, caso o Estado alegue falta de recursos financeiros, pois deseja com a máxima urgência retornar a José Bonifácio para cumprir a pena e ficar perto da família. Alega que no dia 17/01/2011, a douta Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Criminais se manifestou enviando ofício ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de José Bonifácio-SP, com pedido de recambiamento do preso, com urgência. No dia 25/05/2011, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal de Júri de Gurupi-TO, Dr. Ademar Alves de Souza Filho, reiterou o pedido de recambiamento e determinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o juiz deprecante providencie o recambiamento do Paciente, e em caso de descumprimento, o mesmo será colocado em liberdade. Porém, tal prazo já expirou. Afirmo que a prisão do paciente é ilegal, que estão presentes os requisitos para concessão de sua liberdade, e que a situação pela qual passa o acusado, fere o direito de contato familiar e reinserção, além de representar despesa aos cofres públicos do Estado do Tocantins, que o mantém preso de forma ilegal. Tece considerações e colaciona entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto. Requer, em caráter liminar, a concessão da ordem, para que o Paciente seja colocado em liberdade, com a expedição do respectivo alvará de soltura, e ainda, seja dispensada a colheita de informações junto à autoridade coatora. Junta os documentos de fls. 09/41. É o relatório. Decido. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora” na prestação jurisdicional. Neste caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. O impetrante requer seja dispensada a colheita de informações junto a autoridade coatora. Porém, entendo, neste momento, que as informações do Magistrado singular serão importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada sob a forma liminar. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de julho de 2011. .”

HABEAS CORPUS – HC 7700 (11/0098478-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA

PACIENTE: JOSÉ DAS MERCÊS RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE PORTO NACIONAL- TO

RELATOR: Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA– Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de *habeas corpus* impetrado por RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA em favor de JOSÉ DAS MERCÊS RIBEIRO DE SOUSA contra ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional – TO. Alega, em síntese, que o paciente se encontra preso na cadeia de Porto Nacional – TO sem que haja condenação, desde o ano de 2010, acusado de homicídio, embora seja inocente. O órgão de cúpula do Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu promoção no sentido de não conhecer do *mandamus* face a ausência de peça essencial para a compreensão da lide. É o relatório. D E C I D O. Em que pese cedo, nos termos do artigo 654, §1º, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, o entendimento de que a impetração da ação constitucional de *habeas corpus* não exija, para o seu processamento, requisitos essenciais para a formação da peça inicial, é necessário, todavia, que da petição seja possível se inferir em que consiste, no mínimo, a descrição do ato atacado e em que circunstâncias se dá o constrangimento. Com efeito, o impetrante não trouxe na vestibular a indicação sobre as razões da prisão, se preventiva, temporária ou decorrente de estado de flagrância, ainda que afirme que o paciente está sendo processado pelo crime de homicídio. Não consta também da inicial qualquer referência aos fatos e circunstâncias em que se deu a prisão do paciente. Do mesmo modo, o impetrante sequer descreveu o ato coator nem dele trouxe cópia, prejudicando qualquer análise da causa de pedir da qual se pudesse vislumbrar a plausibilidade das razões do pedido, impossibilitando a compreensão da pretensão que traz a Juízo. Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento assente no sentido de que a petição deve mencionar os elementos acima indicados, sob pena de se inviabilizar a apreciação do *writ*, por ausência de possibilidade de entendimento da matéria, como no caso em tela. *Verbis: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. No habeas corpus, dado a possibilidade de impetração por qualquer pessoa, não é exigido que a petição inicial preencha requisitos pré-determinados ou esteja de acordo com o tecnicismo jurídico. Contudo, tal circunstância não impede o indeferimento do mandamus quando da leitura da exordial não é possível extrair qualquer raciocínio lógico ou concluir qual a pretensão objetivada com a impetração. (Precedentes do STJ). Habeas corpus não-conhecido. (STJ - HABEAS CORPUS 145648/PE. Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20/05/2010). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS CIRCUNSTÂNCIAS GERADORAS DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - No habeas corpus, dado a possibilidade de impetração por*

qualquer pessoa, não é exigido que a petição inicial preencha requisitos pré-determinados ou esteja de acordo com o tecnicismo jurídico. Contudo, tal premissa não impede o indeferimento do mandamus, quando na exordial não há indicação específica das circunstâncias geradoras do constrangimento ilegal. (Precedentes). II - In casu, a genérica alegação do impetrante, de que ausente a apreciação das teses defensivas pelo e. Tribunal a quo, sem a respectiva e concreta demonstração de quais seriam as teses não apreciadas, não permite o conhecimento da impetração (v.g.: HC 43079/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005) Habeas corpus não conhecido. (STJ - HABEAS CORPUS 91896/RS. Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 05/05/2008). No mesmo sentido: HABEAS CORPUS - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INÉPCIA - Impetração de “habeas corpus” que sequer reproduz a Decisão impugnada nem dela traz cópia. Peça inicial ininteligível, que não indica o crime imputado ao paciente que lhe teria valido a custódia provisória e não esclarece a natureza jurídica da prisão. - Ausência cópias dos autos do processo - Impossibilidade absoluta de se compreender o pedido e a causa de pedir deduzidos no ‘writ’ - Referência à interposição de recurso de apelação - Deficiência de exposição fática que obsta a admissão da ação constitucional de “habeas corpus” - INADMISSIBILIDADE - Impetração de habeas corpus cuja inépcia impede sua cognição e processamento - Indeferimento da peça vestibular - PETIÇÃO INICIAL DE HABEAS CORPUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. (TJSP - Habeas Corpus 0022038-26.2011.8.26.0000/SP. 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Amado de Faria, julgado em 05/04/2011). Importante frisar, ainda, que o processo criminal referido na petição inicial, qual seja, ação penal nº 2010.0007.9891-4, originário da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional – TO, está com interposição de recurso a este Tribunal de Justiça, conforme consulta ao sistema SPROC, desde antes da impetração do *mandamus*, dele o impetrante não fazendo qualquer remissão, dificultando, ainda mais, o entendimento da matéria posta nos autos. À vista do exposto, com fulcro no artigo 654, ‘b’, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL e artigo 30, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, indefiro a inicial, extinguindo, por consequência, a ação constitucional de *habeas corpus* sem julgamento do mérito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de Julho de 2011. Juiz Gil de Araujo Corrêa-Relator.”

Intimação de Acórdão**APELAÇÃO - AP-13718/11 (11/0095088-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 71431-1/10 DA ÚNICA VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CPB.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: JHONE SOUZA SANTOS.

DEFEN. PÚBL.: JÚLIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.

APELANTE: JHONE SOUZA SANTOS.

DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. REGIME INICIAL. Inexiste decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões idôneas apresentadas, em conformidade com provas produzidas durante o trâmite processual. Precedentes do STJ. A circunstância judicial das consequências do crime somente poderá ser considerada em desfavor do réu quando ultrapassar os resultados próprios do tipo penal por ele praticado. No crime de homicídio, o sofrimento suportado pelos familiares é consequência natural da morte de pessoa da família, insito, portanto, ao tipo penal incriminador, não podendo, pois, ser considerado para majorar a reprimenda, razão pela qual a pena deve ser reduzida de nove para oito anos e dois meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13718/11, figurando como Apelante-Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins e como Apelado-Apelante Jhone Souza Santos. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos presentes recursos de apelação criminal por próprios e tempestivos e, no mérito, negar provimento ao interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e dar provimento ao interposto por JHONE SOUZA SANTOS para reduzir à pena a ele imposta para oito anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 14 de junho de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7363/11 (11/0093587-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, II e IV C/C ART. 213, 214 C/CART. 29, NA FORMA DO ART. 69 TODOS C.P.B.

IMPETRANTES: JOAQUIM GONZAGA NETO E RENATO ALVES SOARES.

PACIENTE: RONALDO ESPINDOLA SILVA.

ADVOGADOS: JOAQUIM GONZAGA NETO E RENATO ALVES SOARES.

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 121, § 1º, I, II e IV c/c ART. 213, 214 e ART. 29 NA FORMA DO ART. 69 TODOS DO CÓDIGO PENAL – LIBERDADE PROVISÓRIA – REITERAÇÃO DE PEDIDO – MATÉRIA DECIDIDA EM JULGAMENTO ANTERIOR – NÃO CONHECIMENTO – CORRÉU LIBERTADO - PEDIDO DE EXTENSÃO – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES – ORDEM DENEGADA - No presente writ, o impetrante pretende, em síntese, ver reconhecido o direito de o paciente aguardar em liberdade o seu julgamento, alegando não estarem presentes os requisitos da prisão

preventiva. Ocorre que referida matéria já foi objeto de julgamento, pelos componentes desta 1ª Câmara Criminal, tendo a ordem sido denegada, HC – 6836/10(10/0088593-0). - Do compulsar dos autos não se extrai a ilação clara de que haja similitude na participação de cada um dos corréus, que respondem à ação principal, o que, portanto, inviabiliza a extensão da ordem concedida a um pacientes em outro habeas corpus. - Ordem denegada. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 7363/11, em que figura como impetrantes JOAQUIM GONZAGA NETO E RENATO ALVES SOARES, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO e como paciente RONALDO ESPINDOLA SILVA, sob a Presidência em exercício do Desembargador Daniel Negry, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento - sessão criminal do dia 21.06.2011 - por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conhecer parcialmente da impetração e DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho - vogal. Desembargador Marcos Villas Boas - vogal. Desembargador Daniel Negry - Presidente. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial: Dr. ALCIR RAINERI FILHO - Procurador de Justiça. Palmas, 21 de junho de 2011.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AGEXPE-1848/11 (11/0092319-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 66034-3/10 - 4ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C OS ARTIGOS 29 E 70, TODOS DO CPB.

AGRAVANTE: EDUARDO SOARES DE PAULA.

DEFª. PÚBLª.: MAURINA JACOME SANTANA.

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. Afasta-se a alegação de nulidade de processo administrativo disciplinar por ausência de declarações dos agentes prisionais que presenciaram o cometimento da falta grave, quando há nos autos cópia de termo circunstanciado de ocorrência em que um daqueles agentes relata pormenorizadamente a prática da falta grave imputada ao agravante. A não-apreensão do aparelho celular de propriedade do agravante não acarreta nulidade do processo administrativo disciplinar em que a sua existência ficou reconhecida com amparo na provas carreadas aos autos, em especial declarações dos demais detentos. Não obstante o agravante e o detento Márcio Borges de Castro tenham sido defendidos pela mesma assistente jurídica, tal desiderato não ocasionou conflito de defesa, pois esta se desenvolveu de forma regular e coerente durante todo o feito, de modo a harmonizar as teses sustentadas, consubstanciadas na tentativa de absolvição daquele por falta de prova, e na condenação justa deste. A configuração de eventual conflito de defesas apenas ocorre na hipótese em que um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um enseje a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro, o que não é o caso dos autos, já que a delação do detento Márcio Borges de Castro não enseje a absolvição do agravante. Precedentes do STJ. O cometimento de falta grave pelo reeducando implica alteração da data-base para o reinício da contagem dos prazos necessários à obtenção da progressão de regime funcional. Resta prejudicada a pretensão de progressão de regime para o semi-aberto, condicionada à nulidade do processo administrativo disciplinar e à não-alteração da data-base, que ficaram rejeitadas.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1848/11, figurando como Agravante Eduardo Soares de Paula e como Agravado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX - Vogal e DANIEL NEGRY - Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO - Procurador de Justiça. Palmas -TO, 14 de junho de 2011.

APELAÇÃO - AP-13294/11 (11/0093420-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1262/01, DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 302, § ÚNICO, INCISO II E III, DO CTB

APELANTE: JOILSON BRANDÃO ALVES.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPRUDÊNCIA. PENA. QUANTUM. REGIME INICIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. O pleito absolutório não procede quando as provas dos autos não deixam dúvidas de que o apelante, de forma culposa, deu causa à morte da vítima; pois, deixando de observar o dever de cuidado objetivo, ao entrar no cruzamento entre as ruas Don Orione e 13 de Maio realizou manobra irregular (alta velocidade), o que fez com que a traseira do caminhão subisse na calçada e atropelasse a vítima que nela trafegava em uma bicicleta, resultando assim na morte desta. Tendo sido a fixação da pena proporcional, diante da análise das circunstâncias judiciais, da incidência das agravantes e causas de aumento de pena, não há de se falar em redução da reprimenda arbitrada pelo Magistrado a quo. O pleito de alteração do regime inicial do cumprimento de pena não procede, quando fixado corretamente, segundo os ditames do Código Penal. Em que pese o dever legal do Magistrado, a fixação de valor mínimo para reparação civil do dano sem oportunidade de debate ofende as garantias inerentes ao devido processo legal, pois, embora muitas vezes presumível o dano, há de se oportunizar o contraditório e a ampla defesa, sem os quais a condenação fica viciada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13294/11, figurando como Apelante Joilson Brandão Alves e como Apelado Ministério Público do Estado

do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para cassar o arbitramento do valor da reparação civil, tudo de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX - Revisor e DANIEL NEGRY - Vogal Substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO - Procurador de Justiça. Palmas -TO, 14 de junho de 2011.

APELAÇÃO - AP-13462/11 (11/0094364-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 3240-7/10 DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 302, "CAPUT" E ART. 303, "CAPUT" AMBOS DA LEI DE Nº 9503/97 C/C O ART. 70, "CAPUT" DO CODIGO PENAL.

APELANTE: EGÍDIO DA SILVA GONÇALVES.

ADVOGADO(A)(S): TAVAN BARBOSA COELHO E OUTRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OBSERVÂNCIA DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DA CNH. A inobservância do dever de cuidado objetivo e a violação do princípio da confiança, soberano no trânsito, impõem culpa ao motorista profissional, que, ao não perceber a placa de "PARE", em cruzamento, ocasiona atropelamento e morte e lesões corporais. A suspensão da CNH é imposição legal. Um ano é prazo razoável e proporcional, considerando-se o dano causado às vítimas.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13462/11, em que figuram como Apelante Egídio da Silva Gonçalves e Apelado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença intacta, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX - Revisor e DANIEL NEGRY - Vogal Substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO - Procurador de Justiça. Palmas -TO, 14 de junho de 2011.

MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4841/11 (11/0093911-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROMOTOR(A): ERION DE PAIVA MAIA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE PALMAS-TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL - SISTEMA ACUSATÓRIO - ÔNUS MINISTERIAL - PROVIDÊNCIA PELO MAGISTRADO NÃO EXIGÍVEL PARA FINS DE PROPOSITURA DA AÇÃO - PLANO DE GESTÃO E MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS - ATO COATOR NÃO CONFIGURADO - LIMINAR REVOGADA - ORDEM DENEGADA. - O Ministério Público, por expressa disposição legal, dispõe do poder de requisição de certidões e demais informações ou diligências que pretenda realizar para manejar os instrumentos, tanto de investigação quanto de propositura de ações judiciais. - O Poder Judiciário não está obrigado a atender requisições emanadas do Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação para o exercício atividade ministerial. - Somente diante de uma injustificada negativa por parte da Administração Pública em disponibilizar ao Parquet as certidões e demais documentos que por força de suas prerrogativas ele vier a requisitar é que se poderia suscitar a ocorrência de lesão a direito líquido e certo. - Liminar revogada. Ordem denegada. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4841/11, em que figura como impetrante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO, acordam os membros da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em deixar de acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para revogar a liminar concedida e denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente acórdão. Ausências justificadas dos Desembargadores Moura Filho e Luiz Gadotti na sessão do dia 14/06/2011. Ausência momentânea do Desembargador Moura Filho e justificada do Desembargador Luiz Gadotti. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas - Vogal. Desembargador Daniel Negry - Presidente. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: ALCIR RAINERI FILHO - Procurador de Justiça. Palmas (TO), 14 de junho de 2011.

APELAÇÃO - AP-14051/11 (11/0096552-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 60433-8/10 - 2ª VARA CRIMINAL).

APENSO: (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 67228-7/10).

T.PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06, E ART. 333 DO CP NA FORMA DO ART. 69, DO MESMO CODEX.

APELANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA.

ADVOGADOS: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA E OUTRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILCITO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO - CORRUPÇÃO ATIVA - ABSOLVIÇÃO - REGIME INICIALMENTE FECHADO - REFORMA DA SENTENÇA - NÃO CABIMENTO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As provas produzidas nos autos demonstram efetivamente que o acusado praticou o delito a ele imputado,

pois as provas reunidas são coerentes, uniformes e robustas, não deixando dúvida quanto à tipificação do crime atribuído ao apelante, sedimentando a condenação. Sendo assim, não prevalecem as alegações de ser usuário, quando a destinação mercantil da substância entorpecente apreendida restou devidamente comprovada. 2. Não há que se falar em absolvição do crime de corrupção ativa, vez que os depoimentos dos policiais envolvidos são claros no sentido de que o Apelante ofereceu a quantia em dinheiro para que os mesmos não o prendessem. 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 4. Recurso conhecido e improvido por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14051/11, em que figura como Apelante ISAAC JOSÉ DA PAZ MENDONÇA NETO, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para conhecer do recurso, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada, tudo conforme voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 21 de junho de 2011.

APELAÇÃO - AP-13545/11 (11/0094551-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 60100-9/09 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II, (SEGUNDA FIGURA) E IV, TODOS DO CPB.

APELANTES: RODRIGO DA LUZ ALVES DOS SANTOS E FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.

DEFEN.^(ª). PÚBL.^(ª): CAROLINA SILVA UNGARELLI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE E CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS – ANULAÇÃO DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CABIMENTO – ABSOLVIÇÃO POR NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA – REFORMA DA SENTENÇA – REDUÇÃO PENA-BASE – ISENÇÃO DE CUSTAS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A nulidade aduzida pela defesa é relativa, razão pela qual só fulmina o decisum se comprovado o prejuízo dos apelantes, o que não foi satisfatoriamente demonstrado. Deste modo, afastada a preliminar, não há que se falar em nulidade da sentença. 2. Não há que se falar em negativa de autoria, vez que restou evidenciado nos autos que os Apelantes, em unidade de desígnios, praticaram a conduta descrita na denúncia. 3. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. 4. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 5. Recurso conhecido e improvido por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13545/11, em que figuram como Apelantes RODRIGO DA LUZ ALVES DOS SANTOS E FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para conhecer do recurso, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada, tudo conforme voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 21 de junho de 2011.

APELAÇÃO - AP-13538/11 (11/0094539-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 005/04 DA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 3º, DO CODIGO PENAL.

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO OAB TO: 1.800.

APELADO: LUCIANO PEREIRA GOMES.

DEFEN. PÚBL.: LUIS DA SILVA SÁ.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO CULPOSO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se a decisão popular teve apoio nas provas colacionadas nos autos, não pode a superior instância cassá-la sob pena de afronta ao princípio da soberania popular. 2. Recurso conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13538/11, em que figuram como Apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO OAB-TO: 1.800, e como Apelado LUCIANO PEREIRA GOMES, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para conhecer do recurso, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada, tudo conforme voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 21 de junho de 2011.

APELAÇÃO - AP-13550/11 (11/0094556-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 50538-9/08 DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 129, § 2º, INCISO IV, DO CODIGO PENAL.

APELANTE: ISAAC JOSE DA PAZ MENDONÇA NETO.

ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA EM RAZÃO DE DEFORMIDADE PERMANENTE – DESQUALIFICAÇÃO DO CRIME – REDUÇÃO DA PENA – CULPA CONCORRENTE – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – NÃO CABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O depoimento da vítima e da testemunha de acusação são harmoniosos, enquanto que os da defesa e do Apelante são destoantes da realidade. Assim, impossível dar guarida à versão do Apelante de que houve culpa recíproca, pois este não sofreu nenhum tipo de agressão, seja pela vítima ou por terceiros. 2. Não há que se falar em desqualificação do crime de lesão corporal gravíssima para leve, já que os laudos demonstram de forma incontestada a gravidade da lesão sofrida pela vítima, bem como a deformidade permanente no braço da vítima. 3. O apelante foi condenado a uma reprimenda de 03 (três) anos de reclusão e esta pena em concreto prescreve em 08 (oito) anos. Porém, como o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos, o prazo prescricional é reduzido pela metade, ou seja, 04 (quatro) anos. Transcorreram-se 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias entre as causas interruptivas da prescrição, o que resulta em lapso temporal inferior ao prazo prescricional. 4. Recurso conhecido e improvido por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13545/11, em que figura como Apelante ISAAC JOSÉ DA PAZ MENDONÇA NETO, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para conhecer do recurso, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada, tudo conforme voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 21 de junho de 2011.

APELAÇÃO - AP-13603/11 (11/0094763-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 79763-0/08 DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 168, § 1º, INCISO III, C/C O ART. 71, (CONTINUIDADE DELITIVA POR TRES VEZES) AMBOS DO CODIGO PENAL.

APELANTE: POLLYANE DANTAS ALVES.

ADVOGADO: TENNER AIRES RODRIGUES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – CONTINUIDADE DELITIVA – REGIME ABERTO – PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO – NEGATIVA DE AUTORIA – AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO – NÃO CABIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As vítimas relataram os fatos de forma harmoniosa, informando os valores repassados à acusada para pagamentos dos débitos pessoais e o fim diverso dados ao numerário por parte desta, portanto, demonstrada a autoria delitiva, não há que se falar em absolvição. 2. A continuidade delitiva restou devidamente configurada, vez que os crimes de apropriação indébita foram cometidos pelas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. 3. O douto Juízo sentenciante, quando da dosimetria da sanção, analisou de forma acurada os requisitos do artigo 59 do Código Penal. 3. Sentença devidamente fundamentada nos moldes do critério trifásico do art. 68 do Código Penal. Por, a pena aplicada está dentro dos limites definidos pelo legislador para o delito, sendo a mesma justa, necessária e proporcional ao dano praticado. 4. Recurso conhecido e improvido pro unanimidade de votos.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13603/11, em que figura como Apelante POLLYANE DANTAS ALVES, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para conhecer do recurso, porém NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada, tudo conforme voto do relator que fica sendo parte

integrante deste. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 21 de junho de 2011.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS N.º 7649 (11/0097989-9)
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 PACIENTE : CARLÚCIA PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas, nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de **Habeas Corpus** impetrado em favor de **CARLÚCIA PEREIRA BARBOSA** contra ato do Juiz de Direito da Auditoria Militar do Estado do Tocantins, que decretou a prisão preventiva da paciente pautado no art. 255, b (Conveniência da Instrução Criminal) do Código de Processo Penal Militar. Extrai-se dos autos que a paciente foi denunciada, juntamente com o co-réu José Wilson Segundo, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 303, *caput* (peculato), 311 (falsidade de documento), 312 (falsidade ideológica) e 320 (violação de dever funcional) c/c 52 (concurso de agentes) e 79 (concurso de crimes) todos do Código Penal Militar. Afirma que está a sofrer constrangimento ilegal da sua liberdade, posto que “contrapõe-se ao rigor do Coator o fato de que a paciente compareceu nos autos tempestivamente realizando sua defesa prévia e vem comparecendo as audiências...” (fl. 03), ao que complementa que “o retardo processual reclamado pelo Coator em muito pouco ou quase nada pode ser atribuído a Paciente...” (fl. 04). Solicita a ordem liminarmente e, no mérito, a concessão em definitivo do habeas corpus. Junta os documentos de fls. 06/28. Liminar indeferida às fls. 31/34. Notificada, a autoridade impetrada informou que “a Senhora Carlúcia Pereira Barbosa já se encontra em liberdade em razão da Revogação da Prisão Preventiva (artigo 259 do CPPM), que lhe foi concedida por este juízo, no dia 13 de junho do corrente ano...” (fl. 36). O órgão de Cúpula do Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade do writ. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas de que a soltura da paciente, por decisão proferida no Juízo originário, implica perda do objeto deste feito. Destarte, nos termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus e determino seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de junho de 2011. **Juiz Helvécio de Brito Maia Neto** Relator – Em substituição”.

HABEAS CORPUS N.º 7599 (11/0097533-8)
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : MOISÉS DE MOURA CABRAL
 PACIENTE : MOISÉS DE MOURA CABRAL
 IMPETRADO : MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
 PROC. JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Dra CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: “**MOISÉS DE MOURA CABRAL** impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, de próprio punho, com pedido de liminar, alegando estar sofrendo coação ilegal, requerendo seu recambiamento para a Comarca de Extrema-MG, de onde partiu a ordem de prisão. Diante da inexistência de documentos acompanhantes do pedido, entendi por bem requisitar informações do Juízo de Execuções Penais e abrir vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. O magistrado de piso informou (fls. 07), que a POLINTER e a Comarca de Extrema-MG já haviam sido oficiadas para que providenciassem a transferência do paciente, o que até aquele momento não havia sido providenciado, motivo pelo qual determinou a reiteração dos expedientes. O Ministério Público, em seu parecer (fls. 10/12), afirma que após diligenciar junto à 4.ª Vara Criminal da capital obteve informações de que estariam sendo tomadas as providências necessárias ao pretendido recambiamento, entendendo ter sido exaurido o motivo na impetração do pedido. Entendeu ainda que a ação mandamental perdeu seu objeto, pugnano pelo reconhecimento da prejudicialidade, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Encontram-se encartados nos autos cópia de Carta Precatória emitida pelo juízo daquela Comarca do interior do Estado de Minas Gerais solicitando o recambiamento do paciente (fls. 13), as solicitações dos magistrados desta capital e de Extrema-MG às autoridades policiais locais para os mesmos fins (fls. 15 e 16, respectivamente), e, finalmente, cópia de Certidão do Sr. Escrivão Judicial da Vara Criminal respectiva informando que o ora postulante “já foi recambiado (em 27/06/2011)”. É o relatório. **DECIDO** Com razão a nobre Procuradora de Justiça. Resta documentalmente comprovado nos autos que o paciente foi recambiado para o distrito de onde partiu a ordem de prisão. Sendo assim, como o pedido formulado na inicial visava, justamente, o que já foi providenciado, a ação constitucional perde seu objeto, tornando prejudicada a ordem. Diante desse contexto, com fundamento na parte inicial da cabeça do artigo 156 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 659 do Código de Processo Penal julgo **PREJUDICADO** o presente *Habeas Corpus*. Arquivar. Palmas (TO), 29 de junho de 2011. **CÉLIA REGINA REGIS** Juíza Convocada”.

HABEAS CORPUS 7716(11/00985953)
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA
 PACIENTE : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : VIVICANANDAS ALVES MASCARENHAS (OAB/TO 626)
 IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE GURUPI/TO
 RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas, nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 247/250, a seguir transcrita: “Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado VIVICANANDAS ALVES MASCARENHAS em favor de PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA, ambos já qualificados, em razão de ato reputado ilegal, ofensivo à liberdade de locomoção do paciente, atribuído ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi/TO. Em síntese, sustenta o impetrante que o paciente se encontra recolhido na Cada de Prisão Provisória (CPP) de Gurupi/TO, sendo que a prisão se deu em cumprimento a um mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. Afirma ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes, e, ainda, ter residência fixa na cidade de Santa Rita do Tocantins/TO, o que, no seu entender, permitem que o mesmo responda ao processo em liberdade. Aduz, por fim, não subsistirem motivos para manutenção da prisão cautelar do paciente. A inicial de fls. 02/08 veio instruída com os documentos de fls. 09/245. Em síntese, é o relatório. **DECIDO**. O pedido de habeas corpus é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo ou esteja na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir (art. 5º, LXVIII, CF/88). Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a ameaça de constrição à liberdade do indivíduo. Admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a liminar em sede de habeas corpus exige, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado (fumus boni juris) e o perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional (periculum in mora), cujas presenças devem ser evidenciadas de forma expressa e destacadas pela parte impetrante. Como é cediço, o habeas corpus não comporta dilação probatória, sendo imprescindível, para seu seguimento, a existência de prova pré-constituída das argumentações lançadas pelo impetrante. Pois bem. O caso em análise não comporta concessão de medida liminar, tendo em vista que ausente a plausibilidade do direito alegado (fumus boni juris). Num primeiro momento, cumpre esclarecer que, de acordo com a mais moderna concepção jurisprudencial, condições subjetivas como “primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP”. A par disso, ressalte-se que, num juízo de cognição sumária e não exauriente – próprio para esta fase de gênese processual – é possível vislumbrar que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (cópia às fls. 49/50) encontra-se devidamente fundamentada, tendo em vista que invoca, como fundamento autorizador da custódia preventiva (periculum libertatis), a aplicação da lei penal, sendo certo que a motivação concreta reside no fato de que o paciente empreendeu fuga logo após o delito, em tese, por ele praticado, o que ensejou a suspensão do processo, na forma do art. 366 do CPP, em razão de sua não-localização para citação. Como se vê, a decisão não carece de fundamentação, máxime quando se é levado em consideração que, consoante a remansosa jurisprudência do STF, “a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva”. Desse modo, à primeira vista, não é possível vislumbrar a plausibilidade do direito alegado (fumus boni juris), razão pela qual indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se, via malote digital, à autoridade reputada coatora, a fim de que, tratando-se de réu preso, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), preste informações sobre o processo em questão. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. Publique-se. Intimem-se. Palmas/TO, 01 de julho de 2011. (a) Juíza ADELINA GURAK Relatora. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, aos 05 de julho de 2011.

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 13719/11 (11/0095089-0)
 ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE : AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 128821-5/09, DA 1ª VARA CRIMINAL
 APELANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADOS : WILSON LOPES FILHO E OUTRO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR : JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER- EM SUBSTITUIÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO MANIFESTADAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA BEM APLICADA. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. 1 - Os depoimentos dos irmãos da vítima, prestados perante o Tribunal do Júri, são simétricos e congruentes entre si, não restando dúvidas do acerto do Conselho de Sentença em apontar a autoria dos delitos de atentado violento ao pudor, homicídio qualificado e ocultação de cadáver ao Apelante, em concurso material. 2 - O Juiz Presidente do Tribunal do Júri dosou com precisão a pena imposta ao apelante, observados os limites da legalidade, nesse sentido, não verifico excessos na fixação da pena a ser cumprida pelo apelante, vez que devidamente obedecido o sistema trifásico. 3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECEU do presente recurso, porém NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a decisão vergastada em todos os seus fundamentos, tudo nos termos do voto do Relator, Dr. Eurípedes Lamounier (Juiz Certo). Acompanhou o voto do Relator as Senhoras Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Sustentação oral por parte do procurador do Apelante, Dr. Wilson Lopes Filho, iniciando-se às 15:48 e terminando às 16:03, após, sustentação do representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas-TO, 28 de junho de 2011. Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier RELATOR em substituição.

HABEAS CORPUS Nº. 7521/11 (11/0096478-6)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : WANDERLEY SOUSA GOMES
 DEFENSOR PÚBLICO : JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO
 PROC. DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

EMENTA: CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 157, § 1º, 2º, INCISOS I E II, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO ATACADA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVADA A MATERIALIDADE DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA CARACTERIZADA. EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS NÃO ASSEGURAM O BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA. 1 – Os motivos que dão suporte à segregação cautelar do Paciente estão fulcrados em fundamentação concreta. 2 - Havendo fortes indícios de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública. 3 – Há fundado risco de reiteração delitiva do acusado a afetar a ordem pública, ante o registro de outras ações penais movidas em seu desfavor, inclusive, por crime de igual natureza (roubo), o que justifica sua segregação cautelar. 4 - Eventuais condições subjetivas favoráveis ao Paciente como, residência fixa e ocupação lícita (documentos de fls. 24/27), por si sós não têm o condão de assegurar o benefício da liberdade provisória 5 -Por unanimidade, denegou a ordem postulada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e **DENEGOU** a ordem impetrada, tudo nos termos do voto da Relatora – Juíza Célia Regina Regis. Votaram, acompanhando a eminente Relatora, a Exma. Juíza Adelina Gurak, o Exmo. Juiz Helvécio Brito de Maia Neto e o Exmo. Juiz Eurípedes Lamounier. Ausência momentânea do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Foi julgado na 22ª sessão, realizada no dia 21/06/2011. Palmas-TO, 29 de junho de 2011. **CÉLIA REGINA RÉGIS Juíza Convocada.**

HABEAS CORPUS Nº 7600/11 (11/0097551-6)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 PACIENTE : ADRIANO MONTEIRO DA SILVA
 DEFEN. PÚBL. : JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
 PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI 11.343/06 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada neste *habeas corpus* diz respeito ao possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. 2. Contudo, verificando-se que o Magistrado de 1º Grau fundamentou suficientemente a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, atendidos e sopesados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em atenção especial à garantia da ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, bem como demonstrando a correlação entre estes e os fatos concretos que compreenderam o delito, deve ser mantida a segregação cautelar pelos seus próprios fundamentos. 3. Ademais, a vedação da concessão do benefício de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, disposta no art. 44 da Lei 11.343/06, é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Além disso, a proibição decorre do princípio da inafiançabilidade imposto pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. 4. Ordem conhecida e denegada por unanimidade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público, conheceu, porém, **DENEGOU** A ORDEM do presente "writ", tudo nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Adelina Gurak – Relatora, na 23ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 28/06/2011. VOTARAM, acompanhando a eminente Relatora, os Excelentíssimos Senhores, Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS, Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER e Desembargador BERNARDINO LUZ. Sustentação oral por parte do procurador do Apelante, Dr. José Orlando Pereira Oliveira, iniciando-se às 14h:18min e terminando às 14h:23min, após, sustentação do representante da PGJ, o Exmo.

Procurador de Justiça o Sr. José Demóstenes de Abreu. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 30 de junho de 2011. **Juíza ADELINA GURAK Relatora.**

HABEAS CORPUS Nº. 7519/11 – 11/0096474-3

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : MARCOS TAVARES DA LUZ
 DEF. PÚBLICO : JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 PROC. DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA – INDEFERIMENTO – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO E AMEAÇAS PROFERIDAS PELO PACIENTE – ORDEM DENEGADA. Encontrando-se bem fundamentado o decreto de prisão preventiva na garantia da ordem pública, devido à reiteração de conduta delitiva e às fortes ameaças proferidas pelo agente, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, eis que presente um dos requisitos da cautelar. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 7519, onde figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e paciente Marcos Tavares da Luz. Sob a presidência do Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 23ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 28 de junho de 2011, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Juízes Helvécio de Brito Maia Neto, Célia Regina Régis e o Desembargador Bernardino Luz. Ausência momentânea da Juíza Adelina Gurak. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas – TO, 28 de junho de 2011. JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER Relator em substituição.

HABEAS CORPUS Nº. 7576/11 – 11/0098253-9

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE: PEDRO CARVALHO DA SILVA NETO
 DEFENSORA PÚBLICA: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
 IMPETRADO: JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ – TO
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O SEMI-ABERTO – INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRÓPRIO – CUMPRIMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO REGIME ABERTO – CONDIÇÃO IMPOSTA – RECOLHIMENTO À CADEIA PÚBLICA PARA PERNOITE NO HORÁRIO DETERMINADO – INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO NOTICIANDO QUE O REEDUCANDO NÃO MANTÉM CONTATO COM OS DEMAIS PRESOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – DENEGACÃO DA ORDEM. Inobstante o inconformismo apresentado pelo paciente, a princípio, há de se entender que o mesmo não se encontra suportando constrangimento ilegal, uma vez que cumpre a sua reprimenda no regime mais benéfico do que o semiaberto, em que pese a condição imposta pela autoridade coatora de se recolher à prisão no período noturno. Ademais, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade, o reeducando ao se recolher à prisão para pernoite não mantém nenhum contato com os demais presos ali recolhidos. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 7576, onde figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e paciente Pedro Carvalho da Silva Neto. Sob a presidência do Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 23ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 28 de junho de 2011, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Juízes Célia Regina Régis, Adelina Gurak e o Desembargador Bernardino Luz. Ausência momentânea do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas - TO, 28 de junho de 2011. JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER Relator em substituição.

RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº. 9713 (09/0077468-1)**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1078395/08 DA 1ª VARA CRIMINAL)
 RECORRENTE : GLEDAS ASCANIO ROGÉRIO NETO
 ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO – OAB/TO 1940
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA : JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: “Analisando os autos verifica-se que o Recurso Especial interposto por **Gledes Ascanio Rogério Neto**, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o telegrama juntado às fls. 222, tendo o Excelentíssimo Ministro Jorge Mussi proferido decisão *“dando provimento ao recurso*

especial para absolver o recorrente, ficando prejudicados os demais pedidos formulados no apelo nobre". Desta forma, dê-se ciência da referida decisão ao juízo "a quo" e ao Ministério Público Estadual. Junte-se aos autos cópia da decisão proferida pelo STJ e certidão de trânsito em julgado. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Comarca de origem para as providências cabíveis. P.R.I. Palmas (TO), 1º de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.**"

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº. 12950 (11/0091645-5)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 40964-0/10 DA 1ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE : ROBÉRIA FERNANDES DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : KARE MARQUES SANTOS – OAB/MG 90327 E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA : ALCIR RANIERI FILHO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se o recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins** para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial de fls. 280/285 interposto por **Robéria Fernandes de Lima Santos**. P.R.I. Palmas (TO), 1º de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.**"

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº. 10830 (10/0082958-5)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 130134-3/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE : PAULO CARLOS RAMALHO
DEFEN. PÚBLICA : MARIA DO CARMO COTA – OAB/TO 239
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **D E C I S Ã O**: "Analisando os autos, verifica-se que o Ministério Público Estadual não foi devidamente intimado para apresentar contrarrazões ao apelo especial interposto às fls. 294/342. Com efeito, em atenção ao pedido do Órgão de Cúpula Ministerial de fls. 360, torno sem efeito à decisão de fls. 347/351 que inadmitiu o recurso especial. Todavia, observa-se que as contrarrazões já foram acostadas às fls. 361/366, sendo desnecessária a intimação prevista no artigo 542 do Código de Processo Civil. Sendo assim passo a reanalisar a admissibilidade recursal. Trata-se de **Recurso Especial** interposto por **Paulo Carlos Ramalho** com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 285 proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos negou provimento ao apelo interposto pelo recorrente, nos autos da apelação nº.10830/10. Na origem, o Ministério Público Estadual denunciou Paulo Carlos Ramalho, ora recorrido, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Em primeira instância o Magistrado sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva condenando o réu à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto. O réu inconformado ingressou com apelo onde pleiteou a exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, referente ao emprego de arma de fogo. Na oportunidade do julgamento a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, negou provimento ao apelo, conforme a ementa que se encontra lavrada nos seguintes termos: **"ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO-APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. A não apreensão da arma de fogo não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes do Colendo Excelso Pretório.**" Ainda insatisfeito, o réu interpõe o presente Recurso Especial alegando que o acórdão combatido, ao decidir ser desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo, para configurar a causa especial de aumento de pena, teria divergido de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Regularmente intimado o recorrido não apresentou contrarrazões fls. 235/236. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 294/342, debatida no acórdão recorrido às fls. 285, bem como, no voto condutor do acórdão às fls. 281/283. Contudo, verifico que o apelo especial não comporta seguimento. Isso porque o recorrente deixou de efetuar o cotejo analítico conforme preceitua a legislação de regência. A simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico entre o aresto paradigma e o acórdão vergastado, não supre as exigências legais e regimentais para o cabimento do inconformismo lastreado em dissídio jurisprudencial, conforme o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos, do RISTJ. Já decidiu a Corte Superior que "a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com base em três exigências legais: cotejo analítico adequado, similitude fática e jurídica dos julgados colacionados e citação de repositório oficial ou por outro meio idôneo especificado no RISTJ". Desse modo, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas (TO), 1º de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.**"

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº. 10789 (10/0082617-9)

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
AGRAVANTE : SURAMA BRITO MASCARENHAS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA GONZAGA – OAB/MT 7166-B E OUTRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **Surama Brito Mascarenhas**, contra decisão que inadmitiu e negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo agravante, nos autos da Apelação nº. 10789/2010. O **Ministério Público do Estado do Tocantins** apresentou contrarrazões às fls. 584/589. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. P.R.I. Palmas (TO), 1º de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.**"

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº. 10567 (10/0081067-1)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 51490-6/08 DA 1ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE : JAKSSAEL PABLO RODRIGUES
ADVOGADO : JUAREZ RIGOL DA SILVA – OAB/TO 606 E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte **D E S P A C H O**: "Nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil, **intime-se o recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins** para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial de fls. 293/315 interposto por **Jakssael Pablo Rodrigues**. P.R.I. Palmas (TO), 1º de julho de 2011. **Desembargadora JACQUELINE ADORNO Presidente.**"

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimação às Partes****INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3748ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 04 DE JULHO DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: PELAGIO NOBRE CAETANO DA COSTA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:38 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 11/0096258-9 - 3/5/2011

APELAÇÃO 13962/TO
ORIGEM: COMARCA DE ALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 17356-6/10
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 17356-6/10, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 28, INCISO I, DA LEI DE Nº 11.343/06
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
DEFEN. PÚB: ELISA MARIA PINTO DE SOUSA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011

PROTOCOLO : 11/0096742-4 - 12/5/2011

APELAÇÃO 14089/TO
ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
RECURSO ORIGINÁRIO: 484/04
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 484/04, DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 302, CAPUT, C/C O ARTIGO 293, CAPUT, AMBOS DA LEI DE Nº 9503/97
APELANTE : ARTUR RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011

PROTOCOLO : 11/0097158-8 - 18/5/2011

APELAÇÃO 14234/TO
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 37102-1/08
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 37102-1/08 - ÚNICA VARA)
T.PENAL : ARTIGO 214, C/C O ARTIGO 224, ALÍNEA "A" E "C", DO ESTATUTO REPRESSIVO, OBSERVANDO-SE O DESPOSTO NO ARTIGO 1º INCISO V, DA LEI DE Nº 8.072/90
APELANTE : BENEDITO DE JESUS COSTA
ADVOGADO : WILSON MOREIRA NETO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011

PROTOCOLO : 11/0097630-0 - 27/5/2011

APELAÇÃO 14307/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 107994-6/10

REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 107994-6/10 DA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 14, DA LEI DE Nº 10826/2003
 APELANTE : CÍCERO GONÇALVES DA SILVA
 DEFEN. PÚB: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011

PROTOCOLO : 11/0098433-7 - 20/6/2011

AGRAVO 1524/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 56-13.2011
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000056-13.2011.404.0000 DO TJTO
 AGRAVANTE(: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA MODES, ALBERTO SEVILHA E JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO
 ADVOGADO : ANIBAL LUIZ LANDO
 AGRAVADO(A: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 11/0098507-4 - 22/6/2011

HABEAS CORPUS 7706/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
 PACIENTE(S): WAGLESIO LUIZ DE CARVALHO SILVA, WILTER LUIZ DE CARVALHO, HELON ALVES DE BRITO E MARCOS TEIXEIRA MORAIS
 ADVOGADO : RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS - TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0097510-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098631-3 - 29/6/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2628/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 405/2006
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 405/2006 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 121, "CAPUT", C/C O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO : LUZIA PEREIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: ALEXANDRE AUGUSTUS EL ZAYEK
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011

PROTOCOLO : 11/0098632-1 - 29/6/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2629/TO
 ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 292/00
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 292/00 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 121, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL
 RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES GLÓRIA
 DEFEN. PÚB: EULER NUNES
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0019671-1

PROTOCOLO : 11/0098633-0 - 29/6/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2630/TO
 ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 324/02
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 324/02 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 121, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL
 RECORRENTE: JOSE MILTON RIBEIRO DE SOUZA E VALTERI RODRIGUES BATISTA
 DEFEN. PÚB: EULER NUNES
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011

PROTOCOLO : 11/0098634-8 - 29/6/2011

EMBARGOS INFRINGENTES 1655/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A11485
 REFERENTE : (APELAÇÃO Nº 11485/10 DO TJ - TO)
 EMBARGANTE: NATANAEL PEREIRA MIRANDA
 DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL - EXCLUSIVO CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: PARTICIPOU DA TURMA JULGADORA NOS AUTOS DA AP-11485/10
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: PARTICIPOU DA TURMA JULGADORA NOS AUTOS DA AP-11485/10

PROTOCOLO : 11/0098709-3 - 1/7/2011

APELAÇÃO 14389/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
 RECURSO ORIGINÁRIO: 42261-2/07
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 42261-2/07, DA ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 226, ALÍNEA "A", AMBOS DO CP

(REDAÇÃO DADA SEM AS ALTERAÇÕES DA LEI DE Nº 12015/09)
 APELANTE : ROBERTO SIÉ DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011

PROTOCOLO : 11/0098729-8 - 1/7/2011

HABEAS CORPUS 7729/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 PACIENTE : GRACILENE SILVA MADEIRA
 DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0098727-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098731-0 - 1/7/2011

HABEAS CORPUS 7730/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 PACIENTE : MARCOS SÉRGIO DA SILVA PEREIRA
 DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098732-8 - 1/7/2011

HABEAS CORPUS 7731/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 PACIENTE : JOSENILSON NASCIMENTO ANDRADE
 DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0098727-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098748-4 - 1/7/2011

HABEAS CORPUS 7733/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
 PACIENTE : WASHINGTON DA SILVA AGUIAR
 ADVOGADO : ÁLVARO SANTOS DA SILVA
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA MULHER DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098802-2 - 1/7/2011

HABEAS CORPUS 7732/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RAINER ANDRADE MARQUES
 PACIENTE : WHEMERSON CARVALHO MONTEIRO
 ADVOGADO : RAINER ANDRADE MARQUES
 IMPETRADO : JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098823-5 - 4/7/2011

HABEAS CORPUS 7734/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : GENILSON NASCIMENTO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098824-3 - 4/7/2011

HABEAS CORPUS 7735/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO
 PACIENTE : KAREN CAMILA GONÇALVES CHABARIBERY
 ADVOGADO : SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098825-1 - 4/7/2011

HABEAS CORPUS 7736/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA
PACIENTE : WALCIMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : BERNARDINO COSOBECK DA COSTA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/07/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0097478-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 04 DE JULHO DE 2011

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA
DIRETOR JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3747ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 01 DE JULHO DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: PELAGIO NOBRE CAETANO DA COSTA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:16 HORAS, FORAM DISTRIBUIDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 11/0098678-0 - 30/6/2011

HABEAS CORPUS 7721/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
PACIENTE : MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/07/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098682-8 - 30/6/2011

HABEAS CORPUS 7722/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOSÉ ALVES MACIEL
PACIENTE : JOSÉ PAULO DE SOUSA SILVA
DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/07/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098683-6 - 30/6/2011

HABEAS CORPUS 7723/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOSÉ ALVES MACIEL
PACIENTE : ROBÉLIO JOSÉ PEREIRA
DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
IMPETRADO : JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/07/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098684-4 - 30/6/2011

HABEAS CORPUS 7724/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOSÉ ALVES MACIEL
PACIENTE : RONNIE DUARTE DA SILVA
DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/07/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098686-0 - 30/6/2011

HABEAS CORPUS 7725/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : J.L
DEFEN. PÚB: IWANCE ANTONIO SANTANA

IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/07/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098698-4 - 30/6/2011

HABEAS CORPUS 7726/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES
PACIENTE : MAKSOEL FRANCO SAMPAIO
ADVOGADO : ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/07/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0091228-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098727-1 - 1/7/2011

HABEAS CORPUS 7727/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
PACIENTE : FABRÍCIO LIMA DA SILVA
DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/07/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098728-0 - 1/7/2011

HABEAS CORPUS 7728/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
PACIENTE : JACKSON BATISTA AGUIAR
DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/07/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 01 DE JULHO DE 2011

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA
DIRETOR JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3746ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DES(A) DES(A). PRESIDENTE

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:20 HORAS, FORAM DISTRIBUIDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0089008-0 - 9/11/2010

HABEAS CORPUS 6890/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTE : VILMAR MARTINS LEITE
ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 11/0096296-1 - 3/5/2011

APELAÇÃO 13972/TO
ORIGEM: COMARCA DE PIUM
RECURSO ORIGINÁRIO: 57040-5/09
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 57040-5/09 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : WESLEY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2011

PROTOCOLO : 11/0096747-5 - 12/5/2011

APELAÇÃO 14093/TO
ORIGEM: COMARCA DE PIUM
RECURSO ORIGINÁRIO: 46685-7/10
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 46685-7/10, DA ÚNICA VARA)
T.PENAL : ARTIGO 129, § 1º, INCISO I, C/C O ARTIGO 10º, DO CP
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
DEFEN. PÚB: JULIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2011

PROTOCOLO : 11/0096748-3 - 12/5/2011

APELAÇÃO 14094/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 05/2010 60430-3/10
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 60430-3/10 DA 1ª VARA CRIMINAL)
APENSO : (INQUERITO POLICIAL Nº 05/2010)
T.PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, C/C O ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "C", AMBOS DO CP
APELANTE : LEOMAR ALVES CIRQUEIRA
ADVOGADO : JEFTHER GOMES DE M. OLIVEIRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0087750-4

PROTOCOLO : 11/0097377-7 - 24/5/2011

APELAÇÃO 14261/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 123048-9/09 131738-0/09
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 131738-0/09 DA 4ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06
APENSO : (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 131738-0/09)
APELANTE : WALLISON FERNANDES DE OLIVEIRA
DEFEN. PÚB: MARINA JÁCOME SANTANA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0080184-0

PROTOCOLO : 11/0097412-9 - 24/5/2011

APELAÇÃO 14270/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
RECURSO ORIGINÁRIO: 49624-8/09
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 49624-8/09 DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 180, §1º E 2º (POR DUAS VEZES), C/C O ART. 304 DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : VILMAR TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : FREDSON ALVES DE SOUZA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2011

PROTOCOLO : 11/0097759-4 - 31/5/2011

APELAÇÃO 14327/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 12721-0/11
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 12721-0/11 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06
APELANTE : ELCIMAR DE BARROS DEODATO JÚNIOR
ADVOGADO : FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2011

PROTOCOLO : 11/0097883-3 - 2/6/2011

APELAÇÃO 14339/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 76804-5/08
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 76804-5/08 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : JOSE ANDRADE DOS SANTOS
DEFEN. PÚB: RUBISMARK SARAIVA MARTINS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2011

PROTOCOLO : 11/0098659-3 - 29/6/2011

HABEAS CORPUS 7719/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: IVAN DE SOUSA SEGUNDO
PACIENTE : KLEBER FERNANDES CORREA
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2011

PROTOCOLO : 11/0098676-3 - 30/6/2011

HABEAS CORPUS 7720/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: WALTER VITORINO JUNIOR
PACIENTE : JOÃO PAULO MARTINS DOS REIS
ADVOGADO : WALTER VITORINO JÚNIOR
IMPETRADA : JUÍZA SUBSTITUTA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0097899-0

PALMAS 30 DE JUNHO DE 2011

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA
DIRETOR JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3745ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 29 DE JUNHO DE 2011

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:28 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0087576-5 - 22/9/2010

APELAÇÃO 11640/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1012/01
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1012/01 DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : LUIZ ALVES BEZERRA FILHO
DEFEN. DAT: STEFHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 11/0096241-4 - 2/5/2011

APELAÇÃO 13957/TO
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 17052-8/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 17052-8/05 DA ÚNICA VARA)
T.PENAL : ART. 121, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : JOÃO DA CRUZ RODRIGUES QUEIROZ
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011

PROTOCOLO : 11/0096394-1 - 5/5/2011

REEXAME NECESSÁRIO 1819/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 953/02
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 953/02 DA 3ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
APELANTE(S): GLÁUCIA MARA SILVA SANTOS, ANDRESSA SILVA SANTOS E CAIO FELIPE SILVA SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO FIDALGO E VICENTE
APELADO : DIRETOR DE FINANÇAS DA SOCIEDADE VISÃO DE ENSINO - SR ROGERIO AYRES DE MELO
ADVOGADO : MAMED FRANCISCO ABDALLA
RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL - EXCLUSIVO CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011
IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: DR. HELVÉCIO MAIA, RELATOR SUBSTITUTO À DES. WILLAMARA LEILA DECLAROU-SE IMPEDIDO CONFORME DESPACHO DE FLS. 92

PROTOCOLO : 11/0096744-0 - 12/5/2011

APELAÇÃO 14091/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 61581-6/09
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 61581-6/09 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 15, DA LEI Nº 10.826/03
APELANTE : DARLEY DE SENA CONCEIÇÃO
DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011

PROTOCOLO : 11/0096998-2 - 17/5/2011

APELAÇÃO 14181/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 24055-7/10
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 24055-7/10 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 14, "CAPUT", DA LEI DE Nº 10826/03, C/C O ART. 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL)
APELANTE : CARLOS EDUARDO DIAS PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ PINTO QUEZADO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 11/0097625-3 - 27/5/2011

APELAÇÃO 14304/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 104057-8/10
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 104057-8/10 DA 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 157 § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : EVANDRO LIMA DA SILVA
DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011

PROTOCOLO : 11/0097632-6 - 27/5/2011

APELAÇÃO 14309/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 51662-5/07
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 51662-5/07 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "C", TODOS DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : JOÃO HOSMAR ALENCAR CARVALHO
ADVOGADO : ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA
APELANTE : JOÃO HOSMAR ALENCAR CARVALHO
ADVOGADO : ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0077138-0

PROTOCOLO : 11/0097685-7 - 30/5/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO 43181/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE PROVIMENTO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE PALMAS
REQUERENTE: RAFAEL GONÇALVES DE PAULA - JUIZ DE DIREITO, CIRO ROSA DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO, EDSON PAULO LINS - JUIZ DE DIREITO, KILBER CORREIA LOPES - JUIZ DE DIREITO, ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO - JUIZ DE DIREITO, EDIMAR DE PAULA - JUIZ DE DIREITO, SILAS BONIFÁCIO PEREIRA - JUIZ DE DIREITO, ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO, NASSIB CLETO MAMUD - JUIZ DE DIREITO, ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO, JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA - JUIZA DE DIREITO, MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO - JUIZ DE DIREITO E ALAN MARTINS FERREIRA - JUIZ DE DIREITO
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011

PROTOCOLO : 11/0097691-1 - 31/5/2011

APELAÇÃO 14320/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 108702-7/07 ap 14321
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INONIMADA Nº 108702-7/07 - 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : FERNANDA RAMOS RUIZ
APELADO : JOAQUIM CESAR SCHAIDT KNEWITZ
ADVOGADO(S): FABIO WAZILEWSKI E OUTROS
RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL - EXCLUSIVO CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: DECLAROU-SE IMPEDIDO CONFORME DESPACHO DE FLS. 86

PROTOCOLO : 11/0097692-0 - 31/5/2011

APELAÇÃO 14321/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 108704-3/07 ap 14320
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 108704-3/07 - 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : FERNANDA RAMOS RUIZ
APELADO : JOAQUIM CESAR SCHAIDT KNEWITZ
ADVOGADO(S): FABIO WAZILEWSKI E OUTRO
APELANTE : JOAQUIM CESAR SCHAIDT KNEWITZ
ADVOGADO(S): FABIO WAZILEWSKI E OUTRO
APELADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL - EXCLUSIVO CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0097691-1

PROTOCOLO : 11/0098075-7 - 9/6/2011

APELAÇÃO 14345/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
RECURSO ORIGINÁRIO: 012/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 012/05 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 155, "CAPUT", C/C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
APELANTE : JOSE PAIXAO PEREIRA DOS SANTOS
DEFEN. PÚB: LUIS DA SILVA SÁ
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011

PROTOCOLO : 11/0098088-9 - 9/6/2011

APELAÇÃO 14351/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 42071-9/06
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 42071-9/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : MARCIO ARAUJO DE SOUSA

DEFEN. PÚB: JOSE ABADIA DE CARVALHO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011

PROTOCOLO : 11/0098239-3 - 14/6/2011

APELAÇÃO 14357/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1.932/07
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1.932/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : MANOEL VIANA DE SOUZA
DEFEN. PÚB: MONICA PRUDENTE CANÇADO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011

PROTOCOLO : 11/0098246-6 - 14/6/2011

APELAÇÃO 14363/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1.071/00
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1.071/00 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : CARLITO DA SILVA LIMA
DEFEN. PÚB: RUBISMARK SARAIVA MARTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011

PROTOCOLO : 11/0098340-3 - 16/6/2011

APELAÇÃO 14370/TO
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 8287-9/11
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 8287-9/11 - ÚNICA VARA)
T.PENAL : ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI FEDERAL DE Nº 11.343/06
APELANTE(S): ADRIANA COSTA DA SILVA E LUCIANA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0090861-4

PROTOCOLO : 11/0098345-4 - 16/6/2011

APELAÇÃO 14373/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 285/2000
REFERENTE : (DENUNCIA Nº 285/2000 - ÚNICA VARA)
T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
APELANTE : SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ SIMÃO SERAFIM
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASS. ACUSA: CRISTIANE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0026481-8

PROTOCOLO : 11/0098562-7 - 27/6/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO 43351/TO
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: OF.009/2011
REFERENTE : DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO
REQUERENTE: IZABEL ARAÚJO MENDONÇA
REQUERIDO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TJ - TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011

PROTOCOLO : 11/0098569-4 - 27/6/2011

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1719/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 001/2010 DA PGJ
T.PENAL : ARTIGO 15 DA LEI Nº 10.826/03
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU : MATEUS RIBEIRO DOS REIS
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011

PROTOCOLO : 11/0098609-7 - 28/6/2011

EMBARGOS INFRINGENTES 1654/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : APELAÇÃO Nº 9911 DO TJTO
EMBARGANTE: PROPEGAS REP. TRANSP. IND. E COM. LTDA.
ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL - EXCLUSIVO CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: PARTICIPOU DA TURMA JULGADORA NOS AUTOS AP-9911/09

PROTOCOLO : 11/0098635-6 - 29/6/2011

HABEAS CORPUS 7717/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ ALVES MACIEL
 PACIENTE : EDSON SOARES JUNIOR DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPÍ-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011 - COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0098649-6 - 29/6/2011

HABEAS CORPUS 7718/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO
 PACIENTE : JUDIVAN DE CASTRO MACHADO
 ADVOGADO : FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2011 - COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 29 DE JUNHO DE 2011

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA
 DIRETOR JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 09 DE JUNHO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 1º DE JULHO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 2475/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.876/09

Natureza: Cobrança de Indenização
 Recorrente: Carlos Maciel Gerônimo da Silva
 Advogado(s): Dr. Leandro de Oliveira Gundim (Defensor Público)
 Recorridos: Cláudio São José Júnior e Josineide Dias dos Anjos
 Advogado(s): Dr. Daniel Cunha dos Santos
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE ALUGUEL. RECURSO COM FINALIDADE EXCLUSIVA DE ANULAR A SENTENÇA. PROCEDIMENTO CORRETAMENTE OBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente alegou em suas razões que o juízo "a quo" não observou as formalidades necessárias ao fiel cumprimento da marcha processual, delimitando seu pedido somente no que diz respeito à anulação do procedimento, ou seja, a audiência de instrução e julgamento. 2. O recorrente foi intimado para a audiência, que ocorreria no dia 17/12/2010 em 16/11/2010 na pessoa de seu defensor (fls. 38). No dia 09/12/2010, foi pessoalmente ao cartório e informou que não poderia participar da audiência, haja vista que teria um treinamento de seu trabalho na cidade de Goiânia-GO (fls. 41). 3. O Juiz aduzindo que o recorrido não comprovou o vínculo do alegado emprego, não aceitou sua justificativa. Assim, O cartório informou ao recorrido no dia 16/12/2010, um dia antes da audiência, por telefone, sobre o despacho do juiz. O recorrido não compareceu a audiência, requerendo sucessivamente que fosse declarada a nulidade da audiência e conseqüentemente da sentença proferida naquele ato, pois teria sido informado com menos de 24h de antecedência da decisão (artigo 192 do CPC). 4. O juiz detém os poderes de condução da marcha processual. A parte até que receba decisão em sentido contrário deverá obedecer aos prazos já fixados. O recorrido de fato não comprovou seu vínculo empregatício e o juízo acertadamente indeferiu o pleito observando a disposição contida no artigo 453, inciso II do CPC. 5. Outrossim, não cabe a alegação de violação do artigo 192 do Código de Processo Civil, pois o recorrido já se encontrava obrigado a comparecer à audiência desde sua regular intimação, sendo a negativa da justificativa do não comparecimento mera confirmação da obrigatoriedade de sua presença àquele ato processual. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2475/2011, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica o recorrente obrigado a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Palmas-TO, 09 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2492/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)

Referência: 2009.0009.4188-8/0 (12.062/09)

Natureza: Repetição de Indébito
 Recorrente: Irma Guimarães Aires
 Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Brito (Defensor Público)
 Recorrido: Tocantins Empreendimento Imobiliário Ltda-ME (rep. por José Barbosa de Jesus)
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ENDEREÇO DO RECORRIDO INCORRETO. INÉRCIA DO RECORRENTE PARA

CORRE CÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente impugnou sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, após audiência de conciliação que lhe determinou informar o endereço correto do recorrido no prazo de 10 dias. 2. Alega a recorrente que seu defensor não foi intimado pessoalmente do ato e não foram observadas as prerrogativas da Defensoria Pública no que diz respeito a contagem dos prazos em dobro. 3. Observando os autos vejo que o Defensor Público atuante no feito foi intimado pessoalmente a comparecer na audiência (43), porém, a reclamante compareceu em juízo desacompanhado de Defensor Público. Naquele ato foi determinado a apresentação del novo endereço do recorrido no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Entretanto, passados mais de um mês após a ordem tal providência não foi cumprida. 4. As prerrogativas da Defensoria Pública não foram violadas, pois houve intimação pessoal do representante legal da mencionada instituição, que quedou-se inerte. Percebe-se dos autos, que o Defensor Público contactado pelo recorrente assumiu o risco de deixar a parte ir sozinha à audiência. 5. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas processuais, que são suspensas em razão da Lei 1060/50. Em decorrência da inexistência de advogado constituído nos autos deixo de fixar honorários.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2492/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado, negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas processuais, que são suspensas em razão da Lei 1060/50. Em decorrência da inexistência de advogado constituído nos autos deixo de fixar honorários. Palmas-TO, 09 de junho de 2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE JUNHO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 30 DE JUNHO DE 2011:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2513/11

Referência: 2011.0003.0051-5

Natureza: Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela
 Impetrante: BV Financeira S/A
 Advogado(s): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos
 Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte-TO
 Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. O Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins dispõe que "não é admissível a interposição de mandado de segurança, contra decisão interlocutória, no âmbito das Turmas Recursais"; 2. Não se constata de plano o direito líquido e certo do impetrante para que seja revogada a decisão atacada; 3. Constatada a ausência de direito líquido e certo do impetrante, bem como o não cabimento do writ, a petição inicial deve ser indeferida; 4. Custas como recolhidas. Sem honorários ante a ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Mandado de Segurança nº 2513/11, em que figura como Impetrante BV Financeira S/A e Impetrado Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Miranorte, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em indeferir a inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários advocatícios. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2522/11 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

Referência: 20.650/11

Impetrante: BV Financeira S/A
 Advogado(s): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos e Outra
 Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína
 Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. O Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins dispõe que "não é admissível a interposição de mandado de segurança, contra decisão interlocutória, no âmbito das Turmas Recursais"; 2. Não se constata de plano o direito líquido e certo do impetrante para que seja revogada a decisão atacada; 3. Constatada a ausência de direito líquido e certo do impetrante, bem como o não cabimento do writ, a petição inicial deve ser indeferida; 4. Custas como recolhidas. Sem honorários ante a ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Mandado de Segurança nº 2522/11, em que figura como Impetrante BV Financeira S/A e Impetrado Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em indeferir a inicial, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários advocatícios. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2461/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.436/09

Natureza: Reintegração de Posse com pedido embargo de obra c/c pedido de tutela antecipada
 Recorrente: Aldeзира Azevedo de Sousa
 Advogado(s): Dr. Iwace Antônio Santana (Defensor Público)
 Recorrido: Jefferson Cardoso Coutinho
 Advogado(s): Drª. Clauzi Ribeiro Alves
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BENFEITORIAS - LEVANTAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos que ensejam usucapão de imóvel urbano não se encontram preenchidos nos autos, fazendo jus o recorrido à reintegração de posse deferida em sentença; 2. Não vislumbro nos autos a comprovação de boa-fé da recorrente a ensejar o direito de retenção do imóvel pelas benfeitorias, conforme previsão dos arts. 1.220 e 1.255 do Código Civil; 3. Como assegurado em sentença, fica mantido o direito da

recorrente em levantar as benfeitorias realizadas no imóvel no prazo de 10 (dez) dias; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2461/11, em que figura como Recorrente Aldeizira Azevedo de Sousa e Recorrido Jefferson Cardoso Coutinho, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, na forma do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2474/11 (COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)

Referência: 2010.0003.0622-1

Natureza: Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Cleiton Sousa do Amaral
 Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: RECURSO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL. 03 (TRÊS) ANOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A sistemática adotada por estas Turmas é no sentido de que para a interrupção da prescrição é necessário que um primeiro laudo sugira a necessidade de aguardo da evolução do tratamento para, ao final, por meio de laudo complementar, poder-se concluir sobre a invalidez do acidentado. Toma-se, nesse caso, a data do último laudo como termo inicial do lapso prescricional. 2. O pedido administrativo foi feito somente em 16/12/2009 (acidente: 20/04/2006), quando a prescrição também já se operara pelo lapso de 03 (três) anos. 3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2474/11 em que figura como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e como recorrido Cleiton Sousa do Amaral, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto divergente do Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanhou a divergência o Juiz JOSÉ MARIA LIMA. Vencido o Juiz GILSON COELHO VALADARES, relator, que não provia o recurso. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2512/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0000.2589-3

Natureza: Anulatória de Débito c/c Indenização
 Recorrente: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Creditstore
 Advogado(s): Dr. Marcelo Peres
 Recorrido: Germinio Tavares da Silva
 Advogado(s): Dr. José Pedro da Silva
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - CESSÃO DE CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ADEQUADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O consumidor teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito por débito que desconhece, suportando dano moral, que deve ser compensado pela empresa causadora do dano; 2. A recorrente, apesar de juntar documentos que apontam para uma cessão de crédito, não logrou êxito em comprovar a regularidade do débito que culminou com a inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito; 3. O dano moral decorrente de inscrição indevida é in re ipsa, prescindindo de comprovação do efetivo dano; 4. O valor, da condenação a título de danos morais fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é adequado e justo ante a conduta da recorrente, não merecendo qualquer reparo; 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a lavratura do acórdão nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2512/11, em que figura como Recorrente Atlântico Fundos de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados e Recorrido Germinio Tavares da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2515/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.7305-5/0 (4515/11)

Natureza: Ação de Reparação de Danos Morais
 Recorrente: Eurípedes Barsanulfo de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos
 Recorrido: BV Financeira S/A CFI
 Advogado(s): Dr. Celso Marcon
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - COBRANÇA INDEVIDA - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente afirmou que contratou empréstimo perante a recorrida, emitindo cheques como forma de pagamento e posteriormente renegociou sua dívida, entretanto, a recorrida efetuou a cobrança indevida de uma cédula; 2. As provas carreadas aos autos não apontam para uma renegociação de dívida e sim para novo contrato de empréstimo; 3. A devolução do cheque emitido pelo recorrente se deu por insuficiência de fundos, sendo devida a inclusão de seu nome no CCF; 4. Não

havendo nos autos provas dos fatos constitutivos do direito do autor, conforme previsão do art. 333, I do CPC, impõe-se a improcedência do pedido inicial; 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, sendo lavrado o acórdão na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2515/11, em que figura como Recorrente Eurípedes Barsanulfo de Oliveira e Recorrido BV Financeira S/A CFI, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, mais as custas processuais, face ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2525/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0004.8660-2/0

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Restituição do indébito e pedido de tutela antecipada e/ou liminar
 Recorrente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(s): Dr. Francisco O. Thompson Flores e Outros
 Recorrido: J F de Moraes Variedades-ME (rep. por Jaciara Ferreira de Moraes)
 Advogado(s): Dr. Paulo César de Monteiro de Mendes Júnior
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ADEQUADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O protesto indevido de duplicata ocasiona abalo à honra objetiva de pessoa jurídica, que deve ser indenizada pelos danos morais suportados, a teor da Súmula 227 do STJ; 2. O vencimento da duplicata se deu em 13/02/2010 (sábado), sendo postergado para o próximo dia útil, qual seja, 17/02/2010 (quarta-feira), em virtude do feriado de carnaval, sendo o pagamento efetuado em 24/02/2010, portanto, ainda não havia expirado o prazo de 10 (dez) dias para que o título fosse levado a protesto; 3. Ademais, a cédula foi apresentada para protesto após o pagamento (16/03/2010) que, tendo sido efetuado diretamente no banco recorrente, caracterizada está a conduta negligente da instituição bancária, que deve responder pelos danos causados à recorrida; 3. A indenização fixada pela magistrada singular no importe de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) está em consonância com os julgados proferidos por esta Turma Recursal, devendo ser mantido; 5. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos, a lavratura do acórdão se faz na forma do art. 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2525/11, em que figura como Recorrente Banco Bradesco S/A e Recorrido J F de Moraes Variedades-ME, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2536/11 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2009.0000.7517-0/0

Natureza: Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrente: Fabiana Gomes dos Santos
 Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito
 Recorrido: Atlântico - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
 Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho
 Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - CESSÃO DE CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A consumidora teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito por débito que desconhece, suportando dano moral, que deve ser compensado pela empresa causadora do dano; 2. A recorrida comprovou nos autos apenas que é cessionária de crédito da Brasil Telecom, entretanto não logrou êxito em comprovar a regularidade do débito que culminou com a inscrição do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito; 3. O dano moral decorrente de inscrição indevida é in re ipsa, prescindindo de comprovação do efetivo dano; 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se adequa aos padrões de condenação desta Turma; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2536/11, em que figura como Recorrente Fabiana Gomes dos Santos e Recorrido Atlântico Fundos de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Por ser parcialmente vencedora em grau recursal, deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2539/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2625-3/0

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Antecipação de Tutela
 Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Drª. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli
 Recorrido: Kleyber Cristiano Braga
 Advogado(s): Drª. Erika P. Santana Nascimento
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DÉBITO QUITADO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ADEQUADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor sustenta na inicial que pediu o cancelamento da linha telefônica de sua titularidade e que após a

quitação de todos os débitos, teve seu nome lançado nos cadastros restritivos de crédito; 2. A sentença declarou inexistente o débito, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, bem como determinou a retirada do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes; 3. O julgado proferido pelo juízo a quo não merece qualquer reparo, pois a inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito após quitação dos débitos é indevida e ocasiona dano moral passível de indenização; 4. O valor da indenização por danos morais mostrou-se adequado à conduta praticada pela recorrente, bem como encontra-se em consonância com julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo ser mantido; 5. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos, a lavratura do acórdão se faz na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2539/11, em que figura como Recorrente Brasil Telecom Celular S/A e Recorrido Kleyber Cristiano Braga, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2540/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.261/09

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Maria Marlene da Silva

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou ao pagamento de RS 14.202,00 (quatorze mil duzentos e dois reais) pela indenização ao seguro obrigatório DPVAT em razão de acidente de trânsito do qual resultou morte. 2 - Afastada a preliminar de cerceamento de defesa porquanto a instrução processual foi realizada com a produção probatória requerida, não havendo no termo de audiência qualquer referência a indeferimento de pedido de produção de prova. 3 - Não há afronta ao disposto no artigo 792 do CÓDIGO Civil, porquanto ficou comprovado nos autos que a recorrida manteve união estável com o falecido, sendo mãe de suas 04 (quatro) filhas, conforme certidões de nascimento acostadas aos autos, destinando a sentença, fracionadamente, metade para a companheira e a outra metade para as herdeiras. 4 - O conjunto fático-probatório inserido nos autos é suficientemente apto a ensejar conclusão no sentido de que o ex-companheiro tia recorrida sofreu acidente do qual resultou sua morte, mormente diante do boletim de ocorrências (fl. 10), certidão de óbito (fl. 08) e prova testemunhal colhida em audiência de instrução e julgamento (fl. 24). 5 - O artigo yI inciso 1, da Lei 6.194/74 prevê o teto da indenização para o caso de morte no trânsito. 6 - A sentença se pautou nos elementos legais para a fixação da indenização pleiteada e, por escorreita sua conclusão, resta mantida pelos próprios fundamentos. 7 - A parte recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 8 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2540/11 em que figuram como recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e recorrido Maria Marlene da Silva, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanham o Relator os Juizes GILSON COELHO VALADARES e JOSÉ MARIA LIMA. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2541/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.055/2010

Natureza: Ação de Reclamação

Recorrente: Manoel Aires Dias

Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Drª. Leticia Bittencourt

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEI 10438/02. UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDOS DE EXTENSÃO DE REDE REALIZADOS APÓS 31 DE JULHO DE 2002. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA NA PROPRIEDADE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. O recorrente visando obter energia elétrica em sua propriedade rural aderiu ao contrato oriundo do Programa de Eletrificação Rural do Tocantins - "PERTINS" em 11/11/2003. 2. Tal programa foi resultado do convênio 026/00 firmado entre o Governo do Estado do Tocantins e a recorrida Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (CELTINS), ficando o poder público obrigado a custear as despesas com os materiais, arcando a concessionária com os impostos e gastos visando a implantação do projeto e o proprietário do imóvel incumbido de pagar a mão de obra. 3. Com o advento do Lei 10.438/2002, (Lei de universalização dos serviços de energia elétrica), os consumidores que contrataram o serviço de extensão da rede após 31/06/2002, nos termos do artigo 18, § único daquele diploma legal, não teriam nenhum ônus com os custos da instalação, desde que respeitados os requisitos do artigo 14 da referida norma e os termos da resolução 233/03, da ANEEL. 4. Entretanto, os pedidos de extensão de redes realizados antes da data prevista na Lei 10.438/02 encontram-se abarcados pelo decreto 41.019/57 cuja regulamentação foi determinada pela Portaria nº 05/90 da DENAE. Estes diplomas condicionaram o atendimento de novas ligações, acréscimo e decréscimo

de cargas à participação do consumidor. 5. No caso em tela o autor contratou o serviço de extensão de rede de energia elétrica após o advento da Lei 10.438/02, merecendo assim a restituição pleiteada. 6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e condenar a recorrida à restituição da quantia de R\$ 3.628,64 (três mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente e submetidos a juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Sem custas e sem honorários face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2541/2011 acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença e condenar a recorrida à destituição da quantia de R\$ 3.628,64 (três mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente e submetidos a juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Sem custas e sem honorários face ao disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2542/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.136/10

Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Recorrente: Paulo César Filho Ferreira Rego

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Taliana Vieira Erbs

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O recorrente teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros restritivos de crédito pela recorrida; 2. Inexistente o débito, deve a recorrida arcar com os danos causados ao consumidor; 3. Inaplicável ao presente caso a Súmula 385 do STJ, vez que, em que pese haverem outras inscrições em nome do recorrente, todas estão sendo discutidas judicialmente, como afirmou o magistrado singular, pois o recorrente foi vítima de diversas fraudes em seu nome; 4. O dano moral decorrente de inscrição indevida é in re ipsa, prescindindo de comprovação do efetivo dano; 5. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que está em consonância com os julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes; 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2542/11, em que figura como Recorrente Paulo César Filho Ferreira Rego e Recorrido Brasil Telecom Celular S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Por ser parcialmente vencedor em grau recursal, deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2543/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.045/10

Natureza: Ação Reclamatória

Recorrente: Rosalina Sousa da Luz

Advogado(s): Dr. Antônio Batista Rocha Rolins

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Drª. Leticia Bittencourt

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEI 10.438/02. UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZADA APÓS 31 DE JULHO DE 2002. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INSTALAÇÃO DA REDE AO CONSUMIDOR. USUÁRIO PERTENCENTE A REGIME LEGAL ANTERIOR. DECRETO 41.019/57. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Com o advento da Lei 10.438/2002, (Lei de universalização dos serviços de energia elétrica), os consumidores que contrataram o serviço de extensão da rede após 31/07/2002, nos termos do artigo 14, §11 da supracitada Lei, não teriam nenhum ônus com os custos da instalação, desde que respeitados os requisitos do artigo 14 da referida norma e os termos da resolução 233/03 da ANEEL. 2. Entretanto, os pedidos de extensão de redes de energia elétrica formalizados antes da data prevista na Lei 10.438/02 são regidos pelo Decreto 41.019/57, cuja regulamentação foi determinada pela Portaria nº 05/90 da DENAE. Estes diplomas condicionaram o atendimento de novas ligações, acréscimo e decréscimo de cargas à participação financeira do consumidor, no caso, o custeio da mão de obra. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2543/11 em que figura como recorrente Rosalina Sousa da Luz e como recorrido Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanham o relator os Juizes GILSON COELHO VALADARES e JOSÉ MARIA LIMA. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2549/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 19.208/10

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Isael Casusa de Alencar

Advogado(s): Dr. Nelito Alves de Sousa

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE NA FLEXÃO DO PÉ DIREITO. HIPÓTESE DE PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL DE UM DOS PÉS. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO

DANO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Insurge-se o recorrente contra a sentença que fixou a indenização para a cobertura do seguro obrigatório DPVAT em R\$ 1.903,00 (mil novecentos e três reais), argumentando que o valor deve ser aplicado no máximo previsto (RS 13.500,00). 2 - A legislação de regência é clara ao estabelecer que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório será de até RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que a proporcionalidade deve ser observada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º, §1º, da Lei 6.194/74. O precedente da 2ª Turma apontado no recurso não se trata de caso idêntico ao discutido nestes autos, já que, conforme ficou expresso naquela assentada, o acidente ali debatido seria anterior à vigência da MP 451/2008, razão de sua não incidência (RI 2095/10, Rei. Juíza Ana Paula Brandão Brasil, julgado em 20/11/2010). 3 - É matéria assente no Superior Tribunal de Justiça que em caso de invalidez parcial o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. 4 - O recorrente não trouxe elementos de convicção bastantes para apontar erro na aplicação do valor fixado, razão da manutenção da sentença. 5 - A parte recorrente arca com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa, todavia, sua cobrança, pelo prazo do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. 6 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2549/11 em que figuram como recorrente Isael Casusa de Alencar e recorrido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanham o Relator os Juizes GILSON COELHO VALADARES e JOSÉ MARIA LIMA. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.068-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Juvenal Soares de Sousa
 Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki
 Recorrida: Raimunda Rocha de Melo
 Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO CÍVEL. OFENSAS VERBAIS. SENTENÇA SUSTENTADA NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. (1) – Insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelos danos morais causados por ter ofendido verbalmente a recorrida. (2) – Os depoimentos testemunhais são inequívocos na afirmação de que o recorrente ofendeu verbalmente e publicamente a recorrida com os seguintes dizeres: “sem vergonha, velha sem vergonha, velha safada, vagabunda, sem educação e ordinária”. Não há no recurso justificativa apta a apontar erro na apreciação dessa prova que, inclusive, não foi impugnada no recurso. (3) – Não há prova nos autos que indique que o recorrente é assalariado, tampouco que demonstre dificuldade financeira, sendo razoável, nesse sentido, a quantia indenizatória fixada na sentença. (4) – Recurso conhecido, todavia se lhe nega provimento. (5) – A parte recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa, todavia, sua cobrança, pelo prazo do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (6) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.903.068-9 em que figuram como recorrente JUVENAL SOARES DE SOUZA e recorrido RAIMUNDA ROCHA DE MELO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanham o Relator os Juizes GILSON COELHO VALADARES e JOSÉ MARIA LIMA. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.620-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Taquaralto - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Danos Morais
 Recorrente: Ademildo Kuhn
 Advogado(s): Dr. Cauê Japiassú Merisse
 Recorrida: Fundação Integrar para o Deficiente Físico Não Sensorial - Representante Legal: Liane P Granetto Donny
 Advogado(s): Dr. Arival Rocha da Silva Luz
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DE PRAZO. RETORNO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recorrente interpôs recurso inominado no dia 20/01/2011, após ser intimado da sentença no dia 23/12/2010. Em decorrência do feriado forense previsto no art. 301, “b” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins o recorrente considerou-se intimado no dia 07/01/2011, sexta feira, sendo que o termo inicial da fluência do prazo recursal ocorreu no dia 10/01/2010. 2. Como o recurso foi protocolado somente no dia 20/01/2011, ou seja, um dia após os dez dias previstos no artigo 42 da Lei 9099/95, restou configurada a intempestividade. 3. Recurso não conhecido. Fica o recorrente condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa que ficam suspensos ao teor do artigo 12 da Lei 1060/50.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.903.360-0, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso face à intempestividade. Fica o recorrente condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, que ficam suspensos ao teor do artigo 12 da Lei 1060/50. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.473-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal- Região Sul - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos materiais e Morais
 Recorrente: Real Maia Transportes Terrestres Ltda
 Advogado(s): Dr. Damien Zambellini
 Recorridos: Roque Gonçalves da Costa Neto e Clotilde Velludo Junqueira Nicolau
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO CÍVEL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. 1. Tendo em vista que a própria audiência de conciliação foi prejudicada, houve descompasso no procedimento, já que a audiência de conciliação é etapa necessária do rito previsto na Lei 9.099/95, consoante artigo 16. 2. Assim, razão assiste ao recorrente, já que sequer houve audiência de conciliação entre as partes, não se podendo, nesse sentido, julgar antecipadamente a lide, sendo, portanto, nula a sentença que se pautou por essa via. 3. Sentença anulada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.900.473-2 em que figura como recorrente REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA e como recorrido ROQUE GONÇALVES DA COSTA NETO E OUTRO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanham o relator os Juizes GILSON COELHO VALADARES e JOSÉ MARIA LIMA. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.712-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Taquaralto - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda
 Advogado(s): Dr. Hamilton de Paula Bernardo
 Recorrida: Eciene Alves Ferreira
 Advogado(s): Dr. José Antonio Alves Teixeira
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. GRAVIDEZ. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE EXAME. FALHA NO SISTEMA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente foi condenada a pagar a quantia de R\$ 8.334,00 (oito mil trezentos e trinta e quatro reais) a título de danos morais em decorrência da negativa de atendimento ao parto da recorrida. 2. Sustentou no recurso que houve falha no seu sistema de informática ao informar que a recorrida não poderia ser atendida haja vista estar no período de carência quando na verdade ela estava habilitada para usufruir do plano. Argumentou ainda, que a culpa pelos fatos seria de quem projetou o sistema. 3. A recorrida alegou que teve de realizar seu parto em hospital público e que houve forte abalo psíquico pois já se encontrava no oitavo mês de gestação. 4. A recorrida comprovou a negativa de atendimento do hospital e a recorrente reconheceu que houve falha em seu sistema. 5. As empresas assumem o risco da prestação de seus serviços e respondem objetivamente pelos danos ocasionados por defeitos em sua prestação de serviço (artigo 14 do CDC). No caso em tela a negativa de atendimento teve o condão de causar grande abalo à recorrida que se encontrava em período relevante de sua gravidez. O quantum foi razoavelmente arbitrado. 6. Desse modo, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente condenada a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados na quantia de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2010.901.712-2 acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso negando-lhe porém provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente condenada a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados na quantia de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.959-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrente: Financeira Itau CBD S/A – FIC
 Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli
 Recorrido: José Rodrigues Correia
 Advogado(s): Dr. Edimar Nogueira da Costa
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DE ANÚNCIO PUBLICITÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente anunciou promoção segundo a qual o pagamento de seus produtos seria postergado para o primeiro jogo da seleção brasileira na copa do mundo de futebol em 15/06/2010. O recorrido aderindo a esta promoção se inscreveu como cliente do cartão e realizou compras na monta de R\$ 496,55 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) durante o mês de abril do ano passado. 2. No dia 15/05/2010 o recorrido recebeu fatura cobrando-lhe aqueles valores. No mês seguinte teve seu nome inscrito no SPC/SERASA, mês que seria o do início da exigibilidade do pagamento. Vale ressaltar ainda, que no dia primeiro de julho do mesmo ano houve o efetivo pagamento da fatura por parte do recorrido e mesmo assim seu nome continuou inscrito. 3. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de créditos gera danos morais presumidos face a violação de direitos

da personalidade. 4. No caso em tela ao anunciar promoção deve o fornecedor cumpri-la em todos os seus termos de acordo com o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente condenada a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2010.903.959-7 acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 15 de junho de 2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM 24 DE JUNHO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 2465/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.558/09

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Recorrente: Sinara Alves da Silva

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Recorrido: Atlântico – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (Revel)

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Não há nos autos prova de que houve fato exclusivo de terceiro que, mediante fraude, contraíra a dívida. 2. A previsão do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor deixa clara a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, no caso a parte recorrida, acrescentando o § 1º do artigo 22 do mesmo diploma legal que havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista naquela e nas sessões anteriores, o que não exclui, de outro ângulo, a possibilidade de regresso contra o suposto cedente do crédito inexistente. 3. Como a ilegitimidade da cobrança já resta definida nos autos, cabe exclusivamente confirmar os precedentes da Turma para reafirmar que, consoante reiteradamente anunciado pela jurisprudência pátria, uma vez inseridos indevidamente os dados pessoais nos cadastros de restrição de crédito, é desnecessária a comprovação efetiva do dano, porquanto se trata de responsabilidade in re ipsa. (STJ: Resp. 803.950/RJ, Dje: 18/06/2010. RI 032.2009.903.126-5, 032.2009.901.463-4, 032.2009.902.911-1, RI 2307/10, RI 2387/11). 4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2465/11, em que figura como Recorrente SINARA ALVES DA SILVA e como recorrido ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanham o relator os Juízes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 27 de abril de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.122-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização de Seguro DPVAT

Recorrente: Desvânia da Silva Tomas

Advogado(s): Dr. Wylkyson Gomes de Sousa e Outros

Recorrido: Centauro Vida e Previdência S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE – COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A autora pleiteou complementação de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez parcial permanente resultante de acidente automobilístico; 2. O magistrado singular julgou improcedente o pedido de complementação, pois entendeu que pelas provas constantes nos autos a recorrente teria direito ao recebimento de 70% do valor total fixado em Lei e que o pagamento realizado na esfera administrativa superou tal montante; 3. Não há que se falar em complementação, haja vista que o recorrente recebeu administrativamente R\$ 9.956,82 (nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) em virtude de lesão no membro inferior esquerdo que resultou em deambulação com claudicação, apresentando déficit de força no membro, bem como encurtamento do mesmo; 4. O valor da indenização referente ao seguro DPVAT deve levar em consideração a lesão sofrida pelo segurado, bem como seu grau e intensidade, o que enseja, no presente caso, a manutenção da sentença guerreada, porquanto em conformidade com o posicionamento adotado por esta Turma em casos semelhantes; 5. Não há que se falar em ausência de fundamentação da sentença, eis que o magistrado singular expôs com clareza e objetividade os motivos que o levaram a julgar improcedente o pedido formulado na inicial. 6. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2010.902.122-3, em que figura como Recorrente Desvânia da Silva Tomas e Recorrido Centauro Vida e Previdência S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, entretanto, como é beneficiária de assistência judiciária, os efeitos ficarão suspensos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas-TO, 27 de abril de 2011

2ª TURMA RECURSAL

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 21/2011

SESSÃO ORDINÁRIA – 12 DE JULHO DE 2011

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 20ª (décima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2011, terça-feira, a partir das 9 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 – AGRAVO INOMINADO AO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2407/11 (com pedido de liminar)

Referência: RI 2447/11 (Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT)

Impetrante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Impetrado: Juiz de Direito Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

02 – RECURSO INOMINADO Nº 1721/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.129/07

Natureza: Reparação por Dano Material

Recorrente: Pavam Artefatos de Cimento e Joel Parreira Neves

Advogado(s): Dr. Nilson Antonio A. dos Santos

Recorrido: Moacir de Sousa Lima

Advogado(s): Dr. Eli Gomes da Silva Filho

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior em substituição automática)

03- RECURSO INOMINADO Nº 2191/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.190/09

Natureza: Indenizatória

Recorrente: Saneatins – Companhia de Saneamento do Tocantins

Advogado(s): Dra. Maria das Dores Costa Reis e outros

Recorrido: Geraldo Ribeiro Viana e Antonia Leonardo Viana

Advogado(s): Dr. Eli Gomes da Silva Filho e outro

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

04 – RECURSO INOMINADO Nº 2192/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.191/09

Natureza: Indenizatória

Recorrente: Saneatins – Companhia de Saneamento do Tocantins

Advogado(s): Dra. Maria das Dores Costa Reis e outros

Recorrido: Geraldo Ribeiro Viana e Antonia Leonardo Viana

Advogado(s): Dr. Eli Gomes da Silva Filho e outro

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

05 – RECURSO INOMINADO Nº 2193/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.192/09

Natureza: Indenizatória

Recorrente: Saneatins – Companhia de Saneamento do Tocantins

Advogado(s): Dra. Maria das Dores Costa Reis e outros

Recorrido: Geraldo Ribeiro Viana e Antonia Leonardo Viana

Advogado(s): Dr. Eli Gomes da Silva Filho e outro

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

06 – RECURSO INOMINADO Nº 2384/11 (JEC- COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0005.8100-8/0

Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e pedido de antecipação de tutela e/ou liminar

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado(s): Drª. Teresa Pitta Fabricio e Outros

Recorrida: Maria Aparecida do Nascimento Silva

Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

07 – RECURSO INOMINADO Nº 2402/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0005.5458-6 99.858/10)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Elgmo Gomes Matos

Advogado: Dr. Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires

Recorrido: Itaú Seguros S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

08- RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.496-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte, da Comarca de Palmas (Sistema Projudi).

Natureza: Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: MN Eventos e Publicidades Ltda.

Advogadas: Drª. Maria de Jesus da Costa e Silva e Edith Costa Antunes Machado Giolo

Recorridas: Denise Miranda Teixeira e Maria Madalena Miranda Teixeira

Advogado: Dr. Cristiano Francisco de Assis e Francisco de Assis Filho

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

09 – RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.904.356-5

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela

Recorrentes: 14 Brasil Telecom Celular S/A // Carlos Antônio do Nascimento

Advogado(s): Drª. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli e Outros (1º recorrente) // em causa própria (2º recorrente)

Recorridos: Carlos Antônio do Nascimento // 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): em causa própria (1º recorrido) // Drª. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli e Outros (2º recorrido)

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática)

10 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.054-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos

Recorrente: B2W Global do Varejo S/A (Americanas.com)

Advogado(s): Dr. Vinicius Ideses e Outros

Recorrido: Flávio Márcio Silva Alcanfor

Advogado(s): Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática)

11 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.838-4

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas-Região Central. (Sistema Projudi).

Natureza: Ação de reparação por danos morais e materiais

Recorrentes: Ester Simikadi Silva Xerente

Advogados: Dr. Vinicius Pinheiro Marques

Recorrido: Extra Supermercados

Advogado: Drª. Débora Lins Cattoni

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

12- RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.933-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza:Declaratória c/c Repetição do Indébito c/c Dano Moral (Bancários)

Recorrente: Banco Finasa S/A

Advogado(s): Dra. Paula Rodrigues da Silva

Recorrido: Patrícia Pereira de Oliveira

Advogado(s): Dr. Marcelo Soares de Oliveira

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL, aos cinco (05) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e onze (2011)

Irinalva Souza Bezerra
Secretária

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE JUNHO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 04 DE JULHO DE 2011:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2373/10

Referência: 032.2011.900.111-6

Impetrante: José Fabrício Martins e Silva

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas

Relatora: Juíza Maysa Vendramini Rosal (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE O SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO RELATIVA DO ART. 649. INC. IV. DO CPC - PENHORA DE 15% - DESCONTO DIRETO DA FONTE PAGADORA - LEGALIDADE - ORDEM NEGADA. 1) A legislação pátria prevê como regra, a impenhorabilidade absoluta do salário, conforme descreve o art. 649, IV do CPC. 2) Essa interpretação, no entanto, vem sendo mitigada pela jurisprudência pátria atual que vem sedimentando o entendimento pela legalidade da penhora no percentual de até 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado, conferindo desta forma, efetividade ao processo executivo, sem contudo, implicar em onerosidade excessiva ao devedor. 3) Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança nº 2373/11 que possui como impetrante José Fabrício Martins e Silva acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade em receber do Mandado de Segurança e, no mérito, negar a ordem pleiteada nos termos do voto da Relatora. Votou acompanhando a Relatora o Juiz Fábio Costa Gonzaga ficando vencido o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento que votou pela impenhorabilidade absoluta do salário. Palmas-TO, 07 de junho de 2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 1º DE JULHO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.615-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Viviane Assis Rezende

Advogado(s): Dra. Luciana Costa da Silva (Defensora Pública)

Recorrido: Banco Santander Brasil S/A (Banco Real S/A)

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE CARTÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE

ATO ILÍCITO E CULPA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Afirma a recorrente que teve seu cartão bancário cancelado durante uma viagem, pelo recorrido sem aviso prévio, o que lhe causou grandes transtornos. 2. Banco afirma que realizou cancelamento do cartão de crédito em razão de existência de restrições financeiras em nome da recorrente. 3. Parte autora que não comprovou o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dano moral não configurado, pois ausente a prova do agir ilícito perpetrado pelo demandado, o que torna inviável o acolhimento da pretensão. 4. Concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. 5. Sentença monocrática que julgou improcedente o feito. 6. Recurso conhecido e improvido. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, pela recorrente, suspensos por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pela recorrente, suspensos por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, somente os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga – Membro, em razão do impedimento da Juíza Maysa Vendramini Rosal. Palmas-TO, 17 de maio de 2011

**1º GRAU DE JURISDIÇÃO
ALVORADA**

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos n. 2010.0012.2759-7- COBRANÇA

Requerente: RAIMUNDO FREDERICO ALVES PIMENTEL

Requerido: ALEYSSON BARROS DE CARVALHO ANGOTTI assistido por seu genitor AIRTON ANGOTTI BARBOSA

Intimação do requerente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao cumprimento do acordo noticiado nos autos acima epigrafado, sob pena de arquivamento do processo.

Autos n. 2010.0001.6724-8- CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: DIVINO VIEIRA FILHO

Advogada: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

Advogada: Dra. Patrícia Wiensko – OAB/TO 1.733

Intimação das partes, através de seus procuradores, dando-lhe conhecimento do retorno dos autos supra da TURMA RECURSAL DO TJ/TO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se, requerendo o que achar de direito.

Autos n. 2009.0002.2098-6 (nº antigo1.846/01)- MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: FIF DE SOUZA

Advogados: Drs. Marcelo Gomes da Silva– OAB/SP 177.461 e Oswaldo Granato – OAB/SP 39.216

Impetrado: CARLOS P. CAMPOS – GERENTE RESPONSÁVEL DA DIRETORIA DA RECEITA ESTADUAL DE TALISMÃO/TO

Intimação do(a) impetrante, através de seus procuradores, dando-lhe conhecimento do retorno dos autos supra do TJ/TO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se, requerendo o que achar de direito.

Autos n. 2011.0000.8680-7 - COBRANÇA

Requerente: SUZENANI PEREIRA DA COSTA

Advogada: Dra. Donatila Rodrigues Rêgo – OAB/TO 789

1ª Requerida: CONSTRUTORA BARROS LTDA

Advogado: Nihil

2ª Requerida: ANDRADE GUTIERREZ, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

Advogados: Drs. Welton Charles Brito Macêdo– OAB/TO 1351-B e Sabrina Renovato Oliveira de Melo – OAB/TO 3311

Intimação da requerente, através de sua procuradora, para, manifestar nos autos supra, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a contestação apresentada pela segunda requerida, bem como de que a correspondência para citação da primeira requerida foi devolvida pelos correios, tendo como motivo: “não procurado”.

Autos n. 2009.0005.8384-1- CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MANOEL DOS REIS PINTO DE SOUZA

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha – OAB/GO 17208

Intimação das partes, através de seus procuradores, dando-lhe conhecimento do retorno dos autos supra da TURMA RECURSAL DO TJ/TO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se, requerendo o que achar de direito.

Autos n. 2008.0002..7625-8- CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: DIVINO ALVES CAMPOS

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Drs. Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A e Bethânia Rodrigues Paranhos Infante – OAB/TO 4126-B

Intimação das partes, através de seus procuradores, dando-lhe conhecimento do retorno dos autos supra da TURMA RECURSAL DO TJ/TO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se, requerendo o que achar de direito.

Autos n. 2011.0006.0048-9 (n. antigo 2.360/04) – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA

Requerente: ANTONIO FERREIRA E SILVA e sua esposa MARIA DOS SANTOS RIBEIRO E SILVA

Advogado: Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia – OAB/TO 327-B

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Drs. Antonio Pereira da Silva - OAB/TO 17-B, Rudolf Schaitl - OAB/TO 163-B
Intimação das partes, através de seus procuradores, dando-lhe conhecimento do retorno dos autos supra do TJ/TO, em cuja corte por unanimidade de votos, negou seguimento ao apelo, confirmando a sentença, diante do que, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se, requerendo o que achar de direito.

ARAGUACEMA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimadas da sentença prolatada nos presentes autos.

AUTOS Nº 2009.0008.3000-8 – Mandado de Segurança

Autor : ANTONIO VALÉIRO DA SILVA E OUTRO

Advogado: DR. IBANOR OLIVEIRA OAB/TO nº 128-B

Requerido: LUIZ FERREIRA DE LUCENA

Advogada: DRA SOLIVANIA DANTAS DE ARAÚJO PIRETT OAB/TO nº 1211

FINALIDADE: INTIMAÇÃO/SENTENÇA: [...] Ante o exposto, REVOGO a liminar concedida "inilio litis" e, por inexistir direito líquido e certo, DENEGO a segurança pleiteada por ANTONIO VALERIO DA SILVA e MADEREIRA JBMH COMÉRCIO INDUSTRIAL E EXPORTAÇÃO LTDA no presente Mandado de Segurança, e, em consequência, CONDENO os impetrantes ao pagamento das despesas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios por incabíveis na espécie (STJ-Súmula 105). Determino a imediata restituição dos bens apreendidos ao órgão competente, para os procedimentos cabíveis. Encaminhe-se cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público, para fins de mister. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguacema(TO), 14 de novembro de 2009. CIBELE MENDES BELTRAME- Juíza de Direito.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: DECLARATÓRIA 2007.0009.0055-7

Requerente: Valdemar Martins de Oliveira

Advogado: José Ademo dos Santos OAB/TO 301 e Maria Euripa Timóteo OAB/TO 1263

Requerida: Alivos S/A Securitizadora de Crédito Financeiros

Advogado: Vicente de Paulo Zica OAB/MG 42152 e Hélio Brasileiro Filho OAB/TO 1283

INTIMAÇÃO: do despacho de fl. 97: Desde já, audiência preliminar para 27/09/2011, às 13:30 horas, ocasião em que será saneado o processo e decidido sobre as provas a serem produzidas em audiência de instrução, se for o caso, devendo as partes ser advertidas e, também, desde já intimadas, de que, em ausência ou até a data da audiência, terão que especificar em audiência ou nos autos, acaso não compareçam, sobre as provas que pretendem produzir durante a audiência de instrução, sob pena de falta de interesse na produção de demais provas e desistência das provas requeridas na inicial e contestação. Intimem-se. Prossiga-se.

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA 2011.0001.4438-6

Requerente: Izaías Barbosa dos Santos e Rosimeire Moraes Lacerda Santos

Advogado: José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

Requerida: Francisco Freitas

Advogado: Miguel Vinicius Santos OAB/TO 214

INTIMAÇÃO: da decisão de fl. 45: INDEFIRO o pedido de liminar de reinvidicação da propriedade, porque: a) não se trata de ação possessória, não havendo urgência para que os autores venham assumir a posse direta do imóvel; b) sobre o imóvel em questão foi construída uma casa pelo requerido, conforme se verifica pelas fotografias acostadas aos autos; c) conforme certidão imobiliária, o terreno pertence, por direito, aos autores, servindo a presente ação apenas para afastar a hipótese de usucapião; d) ausente o perigo da demora. INTIMEM-SE os autores para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 27 de julho de 2011, às 15h, oportunidade em que, não havendo acordo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. INTIMEM-SE.

AÇÃO: REVISIONAL 2010.0008.3272-1

Requerente: Raimundo Martins da Silva

Advogado: Miguel Vinicius Santos OAB/TO 214 e Marson Iury Mansini Precinotte Alves OABTO 4635

Requerida: BV FINANCEIRA S/A

INTIMAÇÃO: de ambas as partes da decisão de fl. 73/74, bem como da parte autora para proceder ao depósito judicial do total das parcelas vencidas com o acréscimo de juros a 1% ao mês e correção monetária desde os vencimentos e assim sucessivamente à medida que forem vencendo, na data dos respectivos vencimentos, no valor cada parcela de R\$ 507,87 (quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos) – acompanhado de planilha demonstrativa dos encargos aplicados – durante o trâmite desta ação : ... Isto posto: 1 – Defiro a tutela antecipada para determinar ao réu que se abstenha de negatar o nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Determino, em consequência, que o autor proceda ao depósito judicial do total das parcelas vencidas com o acréscimo de juros a 1% ao mês e correção monetária desde os vencimentos e assim sucessivamente à medida em que forem vencendo, na data dos respectivos vencimentos, no valor cada parcela de R\$ 507,87 (quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos) – acompanhado

de planilha demonstrativa dos encargos aplicados – durante o trâmite desta ação, sob pena de revogação do pedido de tutela antecipada em sua integralidade. 2 – Com o depósito acima: 2.1. Expeça-se mandado ao réu para abster-se de negatar o nome do autor, em cinco dias da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais até um máximo de 90 (noventa) dias. Nomeio a agência da CEF nesta cidade como depositária. 4 – Intime-se autor para, querendo, impugnar a contestação em dez dias. 5 – Após, considerando que a prática tem demonstrado que nestas espécies de ação a conciliação vem restando infrutífera, intimem-se ambas as partes para, no prazo comum de dez dias, informar se pretendem produzir provas e, em caso positivo, para especificá-las.

DEPÓSITO Nº 2006.0005.0591-9

Requerente: HSBC – Bank Brasil

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior – OAB/TO 58125

Requerido: Ademar Freitas Silva

INTIMAÇÃO: para o autor recolher o valor de R \$15,3640 (Quinze reais e trinta e seis centavos) deverá ser depositado na Conta Corrente nº 60240-X, Agência 4348-6, no Banco do Brasil S/A, de Araguaína-TO, em nome do TJ-TO DIR Foro Araguaína, referente à locomoção do Oficial de Justiça.

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 2008.0000.1421-0

Requerente: Nilton Fernandes da Cunha

Advogado: Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093 e/ou Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

INTIMAÇÃO: da procuradora do requerido, para comparecer em Cartório e receber o Alvará Judicial, par o devido cumprimento.

Autos n. 2008.0004.2115-0 – AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JORGE AUGUSTO JUNGSMANN – OAB/GO 1.655

REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS AGRIMÓVEIS LTDA

DESPACHO DE FLS. 66: "Intime-se para o devido andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0010.9014-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894-B e APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3.861

REQUERIDO: NAMA MENDES BRITO

DESPACHO DE FLS. 41: "Processo em fase de sentença. Intime-se para cumprir o item "7" da decisão liminar no prazo de trinta dias. Sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2007.0010.8219-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO(A): ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES – OAB/GO 1982-A

REQUERIDO: CICERO BARROS SOARES

DESPACHO DE FLS. 49: "Defiro o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0007.6597-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2.188 e JULIANA ALVES TOBIAS – OAB/TO 4.693

REQUERIDO: RAIMUNDO EZIO FERNANDES ARAUJO

DESPACHO DE FLS. 58: "Intime-se para andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0004.5352-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): MARLON ALEX SILVA MARTINS – OAB/MA 6.976 e KATHERINE DEBARBA – OAB/SC 16.950

REQUERIDO: LEANDRO ALVES DA COSTA

DESPACHO DE FLS. 45: "Intime-se para andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.0002.6907-5

Requerente: Ítalo Jardel Santos Cardoso

Advogado: Defensor Público

Requerido: Coopermoto - Cooperativa dos Motoqueiros de Araguaína

Advogado: José Hobaldo Vieira – OAB/TO 1.722-A e/ou Marques Elex Silva Carvalho – OAB/TO 1971

INTIMAÇÃO: do procurador do requerido da decisão de fl. 179. DECISÃO: "EXPEÇA-SE MANDADO para cumprimento da decisão de fl. 43/44, a fim de que o requerente seja REINTEGRADO efetivamente na Cooperativa requerida, devendo o seu presidente expedir autorização formal, no prazo de 48h, permitindo que o autor renove seu alvará de licença, perante a Prefeitura local, para o exercício de suas atividades. Tudo sob pena de multa diária de R\$ 1000,00, a ser arcada pelo Sr. Presidente da Cooperativa, quanto à expedição da autorização, e pelo Sr. Prefeito, quanto à expedição de alvará. Após o cumprimento desta decisão, FAÇAM-SE CONCLUSOS para sentença, oportunidade em

que, após análise exauriente do caso, a liminar poderá ser mantida ou revogada. INTIMEM-SE. CUMPRASE.. Araguaína, 17 de junho de 2011".

Autos n. 2010.0008.1621-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894 e FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521
REQUERIDO: ELIEZER VALDIVINO RIBEIRO
DESPACHO DE FLS. 31: "Intime-se para andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2010.0008.1624-6 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894 e FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521
REQUERIDO: LOURIVAL CIPRIANO BISPO
DESPACHO DE FLS. 32: "Intime-se para andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0007.2275-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894
REQUERIDO: FRANCISCO EVANILSON DE OLIVEIRA
DESPACHO DE FLS. 28: "Intime-se para andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0008.4754-7 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894
REQUERIDO: JOADSON ALVES DE SOUSA
DESPACHO DE FLS. 58: "Intime-se para andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0002.4909-7 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/MA 8190 e YTASSARA SOUSA NASCIMENTO – OAB/MA 7640
REQUERIDO: ROSANGELA FIGUEIRA DA SILVA
DESPACHO DE FLS. 59: "Apesar de não ser o momento para apreciação da contestação, mas considerando o documento de fl. 52 e o silêncio do autor diante do despacho de fl. 48, intime-se para manifestar se ainda tem interesse no feito. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0006.8240-0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): RAIMUNDO FERREIRA BRITO JÚNIOR – OAB/MA 8605 e IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/MA 8190
REQUERIDO: LUCIANO GONÇALVES QUIRINO
DESPACHO DE FLS. 67: "Intime-se para devido andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2007.0006.1361-2 – AÇÃO DE MONITÓRIA

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/TO 4.562-A
REQUERIDO: SOUSA E VIEIRA LTDA ME
DESPACHO DE FLS. 92: "Intime-se para devido andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de diminuição do pólo passivo da ação." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE DIMINUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

Autos n. 2007.0003.3271-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANANIAS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ – OAB/TO 1375-B
REQUERIDO: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO(A): KARINE ALVES GONÇALVES MOTA – OAB/TO 2224
SENTENÇA DE FLS. 77/79: "...Ante tudo que se expôs julgo improcedente o pedido do autor Ananias Pereira de Sousa, por não ter comprovado o ato ilícito praticado pela ré, nos termos exigidos pelo artigo 186 do CCB. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do CPC. Condene o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)..." – FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA COM DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2010.0004.5133-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B
REQUERIDO: M D A MATRIZ DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA
DESPACHO DE FLS. 38: "Por primeiro, intime-se o exequente para providenciar a citação. Aguarde-se por trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se para

andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0003.6292-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: RODOBENS CAMINHOES CIRASA S/A
ADVOGADO(A): THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS – OAB/MT 13.156 e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES – OAB/SP 208.972
REQUERIDO: OSMAR ALVES DE SOUZA
DESPACHO DE FLS. 39: "Vista ao exequente. Não havendo manifestação em trinta dias, intime-se para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0003.6346-9 – AÇÃO MONITÓRIA (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: PAULO SIDNEI ANTUNES
ADVOGADO(A): JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 546
REQUERIDO: DEBORA SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO(A): RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO – OAB/TO 2804
DESPACHO DE FLS. 56: "...2 – Sem informação de pagamento voluntário, abra-se vista ao exequente para adequar o procedimento à execução de sentença e, sendo o caso, retificar o cálculo de débito para acrescentar, querendo, multa de 10 %..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA ADEQUAR O PROCEDIMENTO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E, SENDO O CASO, RETIFICAR O CÁLCULO DE DÉBITO PARA ACRESCENTAR, QUERENDO, MULTA DE 10 %.

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATUAL Nº 2008.0009.0485-2

Requerente: Luciana Lima Machado
Advogado: Marcelo Cardoso de Araújo Junior – OAB/TO 4369
Requerido: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
INTIMAÇÃO: do procurador do autor para manifestar e apontar, em 10 (dez) dias, qual o objeto da prova pericial a quem pretende produzir. DECISÃO: "Intime-se parte autora para manifestar e apontar, em 10 (dez) dias, qual o objeto da prova pericial a quem pretende produzir. Araguaína, 07/06/2011".

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL Nº 2010.0000.7891-1

Requerente: Valfredo Buscar Figueira
Advogado: Marcelo Cardoso de Araújo Junior – OAB/TO 4369
Requerido: Banco Toyota do Brasil S/A
INTIMAÇÃO: do procurador do autor da decisão de fls. 79/80. DECISÃO: "...Isto posto, considerando que não houve a citação, indefiro o pedido de conexão com o processo nº 2008.0009.0485-2, por não possuírem as causas o mesmo pedido mediato nem a mesma causa de pedir de fato e, em consequência, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para nova redistribuição, fazendo-se a devida compensação de processos. Considerando que futuro Agravo de Instrumento não é dotado do efeito suspensivo, determino, após intimações, o desamparamento e a remessa imediata dos autos. Intime-se. Araguaína, 07/06/2011".

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.0005.3654-7

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3.785 e Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3.068
Requerido: Sandra Regina Sousa Barros Banco Finasa S/A
Advogado: Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622
INTIMAÇÃO: dos procuradores das partes para dar o devido andamento em 48 horas, sob pena de extinção. DESAPCHO: "...Assim, como já se passou mais de 01 (um) ano desde o acordo de fls. 183/186, sem notícia do cumprimento e considerando que o acordo envolve este processo, intimem-se, autor, réu e respectivos advogados para dar o devido andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Araguaína, 20/06/2011".

Autos n. 2011.0006.2436-1 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO

REQUERENTE: LOURIVAL PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): GUSTAVO BORGES DE ABREU – OAB/TO 4805-A
REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A
DESPACHO DE FLS. 47: "1. DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Compulsando os autos, não verifico elementos que possibilitem, de pronto, a concessão da tutela antecipada, razão pela qual postergo a análise da mesma para após o prazo de resposta. 3. CITE-SE a parte requerida de todos os termos da demanda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à inicial, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285, 297 e 319). 4. DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTIME-SE o demandado para que, no prazo de defesa, apresente cópia do contrato descrito na inicial e sua respectiva PLANILHA DE CUSTO EFETIVO TOTAL – CET, discriminando todos os acréscimos e encargos incidentes, tanto no período de normalidade quanto no período de inadimplência, sob pena de preclusão e demais consectários legais." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2007.0004.9049-9 – EXECUÇÃO - D**

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado: : DRA. MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1.597
Requerido: JURANDIR PATROCÍNIO DE MATOS
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.116: Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art.267, § 1º, CPC).

AUTOS: 2010.0006.9545-7 – EMBARGOS DO DEVEDOR - D

Requerente: WILSON MONTEIRO COSTA

Advogado: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA OAB/DF 12409

Requerido: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132

INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA DO DESPACHO DE FL. 313: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar.

AUTOS: 2010.0006.9544-9 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - D

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132

Requerido: WILSON MONTEIRO COSTA

Advogado: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA OAB/DF 12409

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.105: Analisando os autos, observo que, existem pendentes de julgamento, junto ao Juízo da 3ª Vara da Comarca do Rio de Janeiro, duas ações as quais tratam, em tese, de questões objeto da presente demanda, de modo que seria temeroso, mesmo em face da consecução dos fins almejados pela denominada Meta 2, proferir sentença na presente ação de fora proposta posteriormente a propositura daquelas, sem informações sobre o julgamento daquelas, em especial porquanto a decisão ali tomada poderá influir, sobremaneira no julgamento desta, o que faz incidir no caso concreto a regra inserta no art. 265 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 265. Suspende-se o processo. IV – quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

AUTOS: 2006.0009.9454-5 – EXECUÇÃO - D

Requerente: VOLKSVAGEN SERVIÇOS S/A

Advogado: DRA. MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1.597

Requerido: JOSÉ ALVES DE SOUZA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DE FL.106: Remeta-se os autos a Contadoria Judicial para que sejam efetuado os cálculos das custas complementares. II – Em seguida, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas complementares, bem como juntar no presente feito o comprovante original, no prazo de 30(trinta) dias. III – Após a juntada do referido comprovante de pagamento, expeça-se mandado de citação e penhora no endereço indicado à fl.104. IV – Caso não seja cumprido o item II pela parte autora, volva-me os autos conclusos. V – Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS: 2006.0003.3186-4 EXECUÇÃO - D

Embargante: BANCO DA MAZÔNIA S/A

Advogado: DR. MAURÍCIO CORDENONZI OAB/TO 2.223-B

Embargado: MATHEUS COSTA GUIDI

Advogado: Dr. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA OAB/TO 1363

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXECUTADO DO DESPACHO DE FL.112: Compulsando o feito verifica-se que a citação se deu sob égide da lei processual em vigor no ano de 2006, ou seja, antes de entrar em vigor a Lei 11.382/06, portanto tendo a fluência do prazo a partir da intimação da penhora, o que não ocorreu (Fls.76v). Sendo assim, intime-se o executado, através de seu advogado para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias.

AUTOS: 2010.0004.5125-6- EXECUÇÃO FORÇADA - D

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DR. MARCO ANTONIO DE SOUSA OAB/TO 834

Requerido: EDILBERTO FARIA GOMES e PAULO CESAR DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: I – Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl.28, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. II – Cumpra-se.

AUTOS: 2010.0004.5125-6- EXECUÇÃO FORÇADA - D

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DR. MARCO ANTONIO DE SOUSA OAB/TO 834

Requerido: EDILBERTO FARIA GOMES e PAULO CESAR DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: I – Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl.28, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. II – Cumpra-se.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

O Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo TERCEIRA VARA CÍVEL, se processam os autos de USUCAPÍÃO Nº 2010.0009.1911-8, tendo como requerentes ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e SONIA MARIA ALVES PORTUGAL DE SOUZA em desfavor da requerida JABUR CARDOSO e MARIA LÚCIA CARDOSO, onde a requerente visam a regularização do domínio do imóvel localizado no lote nº 05, da quadra 20, sob nº 119, localizado na Rua Guatemala, Bairro Eldorado, nesta cidade, descrito na certidão de fl.18 dos autos" UM IMÓVEL: LOTE Nº 05 DA QUADRA Nº 20, SITUADO NA RUA GUATEMALA, LOTEAMENTO BAIRRO ELDORADO, NESTA CIDADE, COM ÁREA 280,00M2, SEM BENFEITORIAS, SENDO PELA RUA GUATEMALA 10,00M DE FRENTE; PELA LINA SO FUNDO 10,00M, PELA LATERAL DIREIRA 28,00M e PELA LATERAL ESQUERDA 28,00M, REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DE ARAGUAÍNA, SOB Nº R-1- M 2.504 L.º 2-J, MATRÍCULA 4.542, por este meio CITA-SE os INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, da ação supra mencionada e despacho abaixo transcrito, para, em (15) quinze dias, salvo se ocorrer à hipótese do artigo 191 do Código de Processo Civil, querendo oferecer contestação, sob pena de ter-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Tudo de

conformidade com r. despacho a seguir transcrito: Verifico que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei 1060/50, assim como o artigo 5º LXXIV d CF/88, portando, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita "Citem-se, os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, que não contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts 285 e 297 do Código de Processo Civil). Citem-se por Mandado com o prazo de 15 (quinze) dias, o confinante com endereço certo descrito às fls. 06. Citem-se, por Edital, com prazo de 30 dias, os confinantes ausentes incertos e desconhecidos. Prazo de resposta 15 (quinze) dias; Cientifique-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município de Araguaína, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos Dr. Rubismark Saraiva Martins, digníssimo Defensor Público lotado nesta Comarca. Após a contestação, intime-se o Ministério Público Estadual para se manifestar. Araguaína/TO, 21 de setembro de 2010 E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado, uma vez, no órgão oficial e afixado no placar do Fórum local.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de julho de dois mil e onze. Eu, (Rosilmar Alves dos Santos), Escrevente, que digitei e subscrevi. CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA JUIZ SUBSTITUTO

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2009.0000.7412-2- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

Requerente(s) TEREZINHA EULINA SAMPAIO e FRANCISCO GONÇALVES SAMPAIO

Advogado(s):DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES-OAB/TO 652

Requerido(s): CESAR EDUARDO DIAS FERREIRA

Advogado(s): DR. ELI GOMES DA SILVA FILHO- OAB/TO 2796

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERIDO DO DESPACHO DE FLS 217: Razão assiste à parte autora no que pertiner aos documentos juntados, uma vez que vieram aos autos após o prazo legal, que seja juntada aos autos da contestação, não se tratando de documentos novos, nos termos e moldes do que dispõe o art. 396 do Código de Processo Civil. Sendo assim indefiro a juntada dos mesmos determinando o seu desentranhamento, de tudo Certificando a escritvã. Abra-se vistas dos autos para a parte autora para apresentar memorial o prazo de 05(cinco) dias e após à parte ré pelo mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2009.0000.7412-2- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente(s) TEREZINHA EULINA SAMPAIO e FRANCISCO GONÇALVES SAMPAIO

Advogado(s):DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES-OAB/TO 652

Requerido(s): CESAR EDUARDO DIAS FERREIRA

Advogado(s): DR. ELI GOMES DA SILVA FILHO- OAB/TO 2796

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 217: Razão assiste à parte autora no que pertiner aos documentos juntados, uma vez que vieram aos autos após o prazo legal, que seja juntada aos autos da contestação, não se tratando de documentos novos, nos termos e moldes do que dispõe o art. 396 do Código de Processo Civil. Sendo assim indefiro a juntada dos mesmos determinando o seu desentranhamento, de tudo Certificando a escritvã. Abra-se vistas dos autos para a parte autora para apresentar memorial o prazo de 05(cinco) dias e após à parte ré pelo mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2011.0007.4248-8/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA**

Autor: Ministério Público

Denunciado: JOÃO BATISTA MARTINS DE SOUSA

Advogado Constituído: Doutor IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON– OAB/TO 4635.

Intimação: Fica o(s) advogado(s) Constituído(s) intimado(s), da decisão de fls. 28, que deferiu a liberdade provisória sem fiança ao acusado, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO,06-07-2011. aapd.

AUTOS: 2009.0001.1365-9 – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ANDRE PEDREIRA DOS SANTOS

Advogado: DR. CÉLIO ALVES DE MOURA, OAB/TO 431-A

Intimação: O advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo no dia 29 de julho de 2011 às 14:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, referente aos autos acima mencionados.

2ª Vara Criminal Execuções Penais**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0006.1794-2 – LIBERDADE PROVISÓRIA**

Requerente: MARCOS GOMES DE SOUZA

Advogado: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ – OAB/TO 1375-B

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para, no prazo de 8 dias, juntar prova robusta de que o requerente mora na Rua Palmas, número 1.631, Vila Cruzeiro, Conceição do Araguaia, Estado do Pará.

1ª Vara da Família e Sucessões**APOSTILA****AUTOS: 2006.0000.2548-8/0.**

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.

REQUERENTE: L. Q. S.

ADVOGADO: DR. FABIANO CALDEIRA LIMA – OAB/TO. 2493.

REQUERIDO: T. K.

REQUERIDO: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO. 1722/A.

DESPACHO: (FL. 204): "Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Araguaína-TO., 28/06/2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0009.6145-5/0.
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTAVÉL C/C PARTILHA DE BENS.
REQUERENTE: A. C. R. N.
ADVOGADO: DR. FABIANO CALDEIRA LIMA – OAB/TO. 2493.
REQUERIDO: ELDIRENE CARDOSO DE CASTRO.
DESPACHO: (FL. 27): “Ouça -se o autor sobre a certidão de fl. 26. Araguaína-TO., 21/06/2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0002.6780-1/0.
AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS.
REQUERENTE: SALVIANO COSMO DE MIRANDA.
ADVOGADO: DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES – OAB/TO. 448.
REQUERIDO: MARINA LIMA DE MIRANDA.
DESPACHO: (FL. 38): “Ouça -se o autor sobre a certidão de fl. 37. Araguaína-TO., 14/06/2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.”

AUTOS: 2010.0011.33436/0.
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
REQUERENTE: A. C. A. B. B. e OUTRO
ADVOGADO: DR. CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR – OAB/TO. 1750.
REQUERIDO: C. S. B. B. N.
DESPACHO: (FL. 34): “Ouçam -se os exequentes sobre a justificativa de fls. 24/26. Araguaína-TO., 16/06/2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.”

AUTOS: 2009.0007.1828-3/0.
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
REQUERENTE: A. B. DE O.
ADVOGADO: DE. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO. 1363.
REQUERIDO: G. S. DE O.
DESPACHO: (FL. 20): “Ouça-se a autora sobre a certidão de fl. 19. Araguaína-TO., 20 de junho de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.”

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0010.7183-6/0 - AÇÃO DECLARATÓRIA
Requerente: N. R. N. M
Advogado: Dr. Raimundo José Marinho Neto OAB/TO 3723; Dr. Clever Honório Correia dos Santos OAB/TO 3675; Drª Carlene Lopes Cirqueira Marinho OAB/TO 4029
Requerido: I. C. B. A
OBJETO (FLS. 92): Especificarem as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 10 dias.

Autos: 2010.0006.0467-2/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: R. N. da S
Advogado: Dr. José Pinto Quezado OAB/TO 2263
Requerido: R. da S
OBJETO : Comparecer na audiência de justificação designada para o dia 06 de outubro de 2011 às 14 h 15 min acompanhado de seu respectivo constituinte.

Autos: 0339/04 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: P. R
Requerido: P. R. B. de A
Advogado: Dr. Marcelo R. Queiroz Santos OAB/TO 2059
OBJETO (Fl. 239): Manifestar-se sobre o bloqueio on line de fls. 241/242 no prazo de 10 dias

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0004.6412-7 – AÇÃO ANULATÓRIA
Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
Advogado: MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
DESPACHO: Fls. 278 – “Sobre a contestação de fls. 262/276, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2010.0012.4159-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA
Requerente: MILITANIA REIS SILVA E SOUSA
Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: Fls. 55 – “Sobre a contestação de fls. 27/53, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2009.0004.6888-0 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: MALBATANIA MARTINS DA SILVA
Advogado: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 157/159 – “...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquite-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se.”

Autos nº 2009.0008.2391-5 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: SOLANGE CAVALCANTE DE SOUSA
Advogado: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 173/175 – “...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquite-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se.”

Autos nº 2009.0010.5472-9 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: RAIMUNDO JACINTO DA SILVA AMORIM
Advogado: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 166/168 – “...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquite-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se.”

Autos nº 2010.0002.2027-0 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: ROSELIA ALVES DA SILVA PEREIRA
Advogado: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 60/62 – “...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquite-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se.”

Autos nº 2009.0008.4921-3 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: NILCE FERREIRA DA SILVA
Advogado: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 150/152 – “...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquite-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se.”

Autos nº 2009.0007.6899-0 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: IRISMAR MONTEIRO WANDERLEY
Advogado: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 96/98 – “...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquite-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se.”

Autos nº 2010.0005.5290-7 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: GILBERTO SOARES DA SILVA
Advogado: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 174/176 – “...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquite-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se.”

Autos nº 2009.0010.5471-0 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: NILMA PEREIRA LIMA
Advogado: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 172/174 – “...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquite-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se.”

Autos nº 2009.0011.7274-8 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: MARIA DE FÁTIMA SILVA
Advogado: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 102/104 – “...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das

custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0010.5470-2 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: CESAR SILVA ROCHA
Advogado: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 182/184 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0004.9766-0 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ANTÔNIO JOSIMAR DE OLIVEIRA
Advogado: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 190/192 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0000.8815-1 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: CÉLIA MARIA CARNEIRO DA SILVA
Advogado: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 155/157 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0006.0545-8 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: JOÃO FRANCISCO RAMOS DOS REIS
Advogado: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 190/192 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.0476-7 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: BERNALDINO PEREIRA DE MACEDO
Advogado: THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 169/171 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0007.6892-2 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Advogado: THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 92/94 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0011.7275-6 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: VITORINO ARAÚJO DE SENA
Advogado: THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 166/168 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento)

do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0002.6819-2 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: RAIMUNDO SILVA BRITO
Advogado: THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 227/229 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0011.6208-4 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: JOSÉ PEREIRA NETO
Advogado: THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 258/260 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0012.1746-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 135/137 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0012.1747-8 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARCELI FERREIRA DE SOUSA
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 118/120 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0003.2996-5 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ROMILDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 174/176 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2008.0011.1980-6 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: EDUARDO RIBEIRO CRUZ
Advogado: MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 130/132 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0002.1900-0 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: GASPARE HILDEGARDES DE SOUZA
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
SENTENÇA: Fls. 227/229 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0001.9153-6 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: PAULO SÉRGIO ALVES CREMASCO
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI
Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 156/158 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0008.9382-4 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: TATHIANA PEREIRA DA COSTA

Advogado: CLAYTON SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 159/161 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0013.2398-3 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: RAIMUNDO CHARLES RAMOS LIMA

Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 237/239 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0005.5288-5 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ROSILDA GAMA DA SILVA

Advogado: GASPAS FERREIRA DE SOUSA

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 142/144 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2008.0011.1983-0 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARLUCIA VASCONCELOS CASTRO

Advogado: ANDRÉ BARBOSA DE MELO

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 193/195 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0008.1647-5 - AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LUCIANA SILVA OLIVEIRA

Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 108/110 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0008.1636-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JOSIEL DE LIMA CONCEIÇÃO

Advogado: AGEU DE SOUSA OLIVEIRA

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 112/114 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2008.0011.1982-2 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ISABEL JOSÉ REIS DE SOUSA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 178/180 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0005.3909-9 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: EDMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado: KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 201/203 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0002.6877-0 - AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: FRANCISCA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 32/34 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0002.2029-7 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: DIVINA APARECIDA DE MIRANDA FERRARI

Advogado: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 55/57 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0006.7450-6 - AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: DALILA DOS SANTOS ABRANTES

Advogado: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 55/57 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2009.0004.0418-1 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: EDSON SOUZA DA SILVA

Advogado: FERNANDA AMESTOY MELLO

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 332/334 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2008.0011.1981-4 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARCIA MARIA SOARES DE SOUSA

Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS

SENTENÇA: Fls. 132/134 – "...Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), carregando à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Arquive-se após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 040/2011 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS – 2ª PUBLICAÇÃO.

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos da **AÇÃO POPULAR nº 2006.0006.3963-0, proposta por CÉLIO ALVES DE MOURA em desfavor de CESAR HANNA HALLUN e GERALDO BEZERRA, tem o presente a finalidade de ASSEGURAR A QUALQUER CIDADÃO DE ARAGUAÍNA, em face da desistência tácita do autor, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação, tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 173/174, a fim de se incluir nos registros do presente feito o Município de Araguaína como assistente da parte autora. Ante a desistência manifestada pelo autor popular (fls. 192), ora homologada para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 47.177/65, defiro o pedido ministerial retro (fls. 192), a fim de admitir a assunção do Ministério Público Estadual à titularidade do pólo ativo no presente feito, devendo a escrituração promover as anotações necessárias, inclusive junto a distribuição. Não obstante a admissão supra, expeça-se edital, pelo prazo e na forma do artigo 9º c/c o artigo 7º, I, da Lei de Ação Popular, facultando a qualquer cidadão local, caso queira, ingressar no presente feito na qualidade de litisconsorte da parte autora. Sem prejuízo das determinações retro, em face da certidão**

acostada às fls. 179, que atesta o óbito do requerido Geraldo Bezerra, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, I, CPC, até a habilitação dos herdeiros do extinto apontados pelo órgão ministerial (fls. 196). Citem-se, pois, por mandado, os herdeiros do requerido falecido, para todos os termos da presente ação e, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem defesa ao pedido ou, se for o caso, contestarem a qualidade que lhes foi atribuída. Intime-se. Em 27 de maio de 2011. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado três (03) vezes no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e onze (01/07/2011). Eu (Vera Lúcia Rodrigues de Almeida), Escrivã Judicial, que o digitei e subscrevi. **Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.**

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0006.5796-9/0 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: ERIELMA MENDES DA SILVA
Advogado: Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326
Reclamado: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA/TO

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de fevereiro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2010.0006.7409-3/0 – MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: RAFAELLA BRITO OLIVEIRA
Advogado: Fernando Marchesini – OAB/TO 2188
Impetrado: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUAÍNA/TO
SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1º, inciso III; 5º, "caput"; 5º, inciso LV; 6º, "caput"; 196, "caput"; 198, incisos I e II, todos da CF/88 c/c art. 1º, "caput" da Lei n. 12.016/09, e, ainda, acolhendo o parecer ministerial de fls. 45/49, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO a segurança pleiteada na petição inicial. Confirmando a medida liminar concedida às fls. 33/37, devendo fornecer suplemento nos termos prescritos até julho de 2011. Oficie-se a autoridade impetrada, EM CARÁTER DE URGÊNCIA nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/09. Custas finais pelo impetrado se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos dos enunciados n. 105 e 512 das súmulas dos e. STJ e STF, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC c/c art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao e. TJTO, com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 30 de maio de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AUTOS: 2010.0012.4161-1/0 – MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: JOSE GERALDO PEREIRA e GETULIO ANTONIO DA SILVA
Advogado: Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO 614
Impetrado: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA/TO
Litisconsortes Necessários: CICERO DIAS DA SILVA e AMILTON SILVA LEITE
Advogado: Clayton Silva – OAB/TO 2126
SENTENÇA: "... Pelas razões expeditas, denego a segurança impetrada, e condeno os impetrantes ao pagamento das despesas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da súmula nº 512 do STF. Revogo, por consequência, a medida liminar anteriormente deferida, para restabelecer a sessão extraordinária da Câmara Municipal de Araguaína realizada para eleição da mesa diretiva realizada no dia 10/12/2010, pertinente ao biênio. Expeça-se notificação para cumprimento imediato, quanto à revogação da liminar e intimação da sentença. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/TO, 16 de maio de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AUTOS: 2011.0004.6367-8/0 – EMBARGOS DO DEVEDOR

Embargante: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA
Advogado: Henry Smith – OAB/TO 3181
Embargado: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado: Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893
Finalidade: intimar o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em réplica sobre a impugnação a exceção de pré-executividade apresentada pela parte contrária.
DECISÃO: "... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao processo executivo pretendido pelo embargante, em face da ausência dos requisitos descritos no art. 739-A, § 1º, do CPC. Desentranhe-se a impugnação apresentada pelo Embargado às fls. 39/49 dos autos apensados e juntem-na a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao embargante para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de maio de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2009.0005.7750-7/0 – EMBARGOS DE TERCEIROS COM PEDIDO DE LIMINAR

Embargante: ELIZEU RODRIGUES LEAL
Advogado: Luciana Coelho de Almeida – OAB/TO 3717
Embargado: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Finalidade: intimar o Embargante para recolher as custas processuais atinentes à carta precatória deprecada ao juízo da Comarca de Palmas/TO, conforme requerido às fls. 66.
DESPACHO: "Defiro o pedido nos termos requeridos às fls. 66. Intimem-se. Araguaína-TO, 17 de maio de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AUTOS: 2011.0006.0104-3/0 – MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: DOMINGOS MACIEL DE AGUIAR
Defensor Público: Cleiton Martins da Silva
Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO e SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA/TO
SENTENÇA: "... Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Condeno o

requerente ao pagamento das custas processuais, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/TO, 28 de junho de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AUTOS: 2010.0006.7409-3/0 – MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: RAFAELLA BRITO OLIVEIRA
Advogado: Fernando Marchesini – OAB/TO 2188
Impetrado: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUAÍNA/TO
SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1º, inciso III; 5º, "caput"; 5º, inciso LV; 6º, "caput"; 196, "caput"; 198, incisos I e II, todos da CF/88 c/c art. 1º, "caput" da Lei n. 12.016/09, e, ainda, acolhendo o parecer ministerial de fls. 45/49, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO a segurança pleiteada na petição inicial. Confirmando a medida liminar concedida às fls. 33/37, devendo fornecer suplemento nos termos prescritos até julho de 2011. Oficie-se a autoridade impetrada, EM CARÁTER DE URGÊNCIA nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/09. Custas finais pelo impetrado se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos dos enunciados n. 105 e 512 das súmulas dos e. STJ e STF, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC c/c art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao e. TJTO, com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 30 de maio de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AUTOS: 2010.0012.4161-1/0 – MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: JOSE GERALDO PEREIRA e GETULIO ANTONIO DA SILVA
Advogado: Márcia Regina Pareja Coutinho – OAB/TO 614
Impetrado: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA/TO
Litisconsortes Necessários: CICERO DIAS DA SILVA e AMILTON SILVA LEITE
Advogado: Clayton Silva – OAB/TO 2126
SENTENÇA: "... Pelas razões expeditas, denego a segurança impetrada, e condeno os impetrantes ao pagamento das despesas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da súmula nº 512 do STF. Revogo, por consequência, a medida liminar anteriormente deferida, para restabelecer a sessão extraordinária da Câmara Municipal de Araguaína realizada para eleição da mesa diretiva realizada no dia 10/12/2010, pertinente ao biênio. Expeça-se notificação para cumprimento imediato, quanto à revogação da liminar e intimação da sentença. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/TO, 16 de maio de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO DENUNCIADO

Boletim de expediente nº 22/2011

Fica a parte o advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO)

1-Autos: 2011.0006.4066-9/0

Ação: Liberdade Provisória

Requerente: Washington da Silva Aguiar
Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva OAB/TO 2022

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 03 (três) dias, apresentar comprovante de ocupação lícita atual do requerente."

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: De Cobrança de Seguro Obrigatório – 19.499/2010

Requerente: Deusivan Gonçalves de Sousa
Advogada: Samira Valéria Davi da Costa - OAB/MA nº 6.284
Reclamado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A
FINALIDADE: INTIMAR as partes da decisão a seguir
FINALIDADE – INTIMAR as partes do despacho a seguir transcrito: " Os embargos são impróprios, eis que tem efeito modificativo. O recurso próprio é o recurso inominado. Rejeito os embargos".

Ação: Repetição de indébito nº 16.151/2009

Requerente: Manoel Messias dos Santos Oliveira
Advogado: Rainer Andrade Marques- OAB-TO 4117
Requerido: BV Financeira S.A, Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Haika M. Amaral Brito- OAB-TO 3785 e Carlos Alessandro Santos Silva- OAB-ES 8773
FINALIDADE – INTIMAR a parte reclamada da construção judicial (penhora on line) feita na conta da reclamada no valor de R\$ 329,30 (trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos), nos termos do enunciado 141 do FONAJE.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia de Família, tramitam os Autos de tutela nº 2006.0005.7683-2/0 e ou 4768/06, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por Josefa Alves dos Santos, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Rua do Comercio, s/nº, na

cidade de São Bento do Tocantins-TO, intime-o, para os termos do despacho a seguir transcrito: Intime-se o autor na pessoa de seu procurador, para emendar a inicial no prazo de dez dias, quanto ao endereço completo da parte requerente. Ultrapassado tal prazo sem manifestação intime-se a requerente, pela via Editalícia para regularização do que resta exposto no art.282, II, do CPC. Cumpra-se Araguatins, 26 de Janeiro de 2011. (a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de Direito. Eu,____(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judiciária, o digitei.

EDITAL DE INSCRIÇÃO DE INTERDIÇÃO

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia de Família, tramitam os Autos de interdição nº 2008.0009.8985-8/0 e ou 6176/08, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por Raimunda Pereira de Sousa, brasileira, lavradora, residente e domiciliada na Rua João de Deus Miranda, s/nº, na cidade de São Bento do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de Rosineide Fernandes de Sousa, e nos termos da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, desta Comarca, datada de 12/04/2011, dos autos de Interdição, foi decretada a INTERDIÇÃO de Rosineide Fernandes de Sousa, brasileira, solteira, desqualificada para o labor, residente e domiciliada na Rua João de Deus Miranda, s/nº, na cidade de São Bento do Tocantins-TO, filha de Alegário Fernandes de Sousa e Doraci Pereira de Sousa, nascida aos 30.01.1981, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora Raimunda Pereira de Sousa, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu,____(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judiciária, o digitei. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de Direito.

EDITAL

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia de Família, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2008.0009.8985-8/0 e ou 6176/08, em trâmite no Cartório de Família desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por RAIMUNDA PEREIRA DE SOUSA, brasileira, lavradora, residente e domiciliada na Rua João de Deus Miranda, s/nº, na cidade de São Bento do Tocantins-TO. Com referência a Interdição de ROSINEIDE FERNANDES DE SOUSA, e nos termos da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, desta Comarca, datada de 12/04/2011, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ROSINEIDE FERNANDES DE SOUSA, brasileira, solteira, desqualificada para o labor, residente e domiciliada na Rua João de Deus Miranda, s/nº, na cidade de São Bento do Tocantins-TO, filha de Alegário Fernandes de Sousa e Doraci Pereira de Sousa, nascida aos 30.01.1981, natural de Araguatins-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora RAIMUNDA PEREIRA DE SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu,____(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judiciária, o digitei. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de Direito.

ARAPOEMA

1ª Escrivânia Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº. 1.193/10 – INDENIZAÇÃO

Requerente: ROSALEIDE BARROS FERREIRA
Advogado: DR. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO 2.703
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: DR. Cléo Feldkircher – OAB/TO 3.729

Despacho proferido em audiência: "...Verifico que o ofício de fls. 43, encaminhado ao diretor geral da SERASA, não constou o nome da requerente, devendo por essa razão ser expedido novo ofício fazendo constar o seu nome, para que seja procedida a devida exclusão dos cadastros de negativação do crédito. Para a instrução do feito, com a comunicação a todos os interessados, fica designado o dia 17/08/2011, às 13:00hs, saindo os presentes intimados... Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2010.0011.2116-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ALTINO CATARINO ROSA
Advogado: DR. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO 2541
Requerido: THIALRENE GUEDES DA SILVA
Advogado: DR. Jean Carlos Paz de Araújo – OAB/TO 2.703
Decisão: "... Sobre a contestação, manifeste-se o autor. Intime-se. Cumpra-se. Arapoema, 30 de junho de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2008.0010.2278-0 – REIVINDICATÓRIA

Requerente: AÉCIO RUBENS DIAS PEREIRA
Advogado: DR. Messias Geraldo Pontes – OAB/TO 252-A
Requerido: NATANAEL RODRIGUES GOULART E OUTROS
Advogado: DR. Ivair Martins dos Santos Diniz – OAB/TO 5878
Requerido: JOAQUIM MEDEIROS DA SILVA E OUTROS
Advogado: DR. Everaldo Alves Correia – OAB/GO 6670
Despacho: "À vista do contido neste termo, manifeste-se o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2008.0005.4916-5 – MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: MARIANGELA BORGES CUNHA
Advogado: DR. Messias Geraldo Pontes – OAB/TO 252-A
Requerido: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA E OUTROS
Advogado: DR. Adilar Daltoé – OAB/TO 543

Despacho: "À vista do contido neste termo, manifeste-se o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2008.0006.9976-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ESPÓLIO DE ISONEL BRUNO DA SILVEIRA
Advogado: DR. José Marcelino Sobrinho – OAB/TO 524-A
Requerido: DEUSDETE RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS
Advogado: DRª. Maria Trindade Gomes Ferreira – OAB/TO 1.044
Despacho: "À vista do contido neste termo, manifeste-se o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2010.0009.8839-0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: V. E. S.
Advogado: DR. LUIZ DA SILVA SÁ – DEFENSOR PÚBLICO
Requerido: G. M. L.
Advogado: DR. João de Deus Miranda Rodrigues Filho – OAB/TO 1.354
Despacho: "Redesigno a audiência para o dia 03/08/2011, às 13hs, determinando a intimação do requerido e do seu patrono no endereço constante do processo. Cumpra-se. Arapoema, 29 de junho de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

COLINAS

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 659/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0002.1721-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

RECLAMANTE: LEDSON LUCAS MOREIRA NOBREGA
ADVOGADO:

RECLAMADO: TRIBECA TUR AG. VIAG. TUR. EVENTOS LTDA
ADVOGADO: FERNANDO GARCIA REZENDE – OAB/RS 25748

INTIMAÇÃO: "Conforme demonstra o documento retro a PENHORA *on line* deu-se de forma satisfatória, pelo que foi determinada a transferência da quantia bloqueada para conta de depósito judicial. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para conhecimento da penhora e, se tiver interesse, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do que estabelece o art. 475, J, § 1º do CPC c.c. Enunciado Fonaje de nº 104. Caso expire *in albis* o prazo, expeça-se alvará para levantamento da quantia a título de adjudicação, em favor do autor. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juiza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 658/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8005-0 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: JOSEFA DIAS DE SOUSA ABREU
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

INTIMAÇÃO: "O documento retro demonstra que não foi encontrado ativo financeiro em nome do requerido/executado. Frustrada a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do executado, determino a intimação do exequente, via advogado, para indicação de bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Diligencie-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juiza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 657/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8006-9 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: MARIA LENICE ALVES DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

INTIMAÇÃO: "O documento retro demonstra que não foi encontrado ativo financeiro em nome do requerido/executado. Frustrada a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do executado, determino a intimação do exequente, via advogado, para indicação de bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Diligencie-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juiza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 657/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8006-9 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: MARIA LENICE ALVES DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

INTIMAÇÃO: "O documento retro demonstra que não foi encontrado ativo financeiro em nome do requerido/executado. Frustrada a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do executado, determino a intimação do exequente, via advogado, para indicação de bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Diligencie-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juiza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 656/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8010-7 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: ALIANY CAMPOS SOBRINHO

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

INTIMAÇÃO: "Junte-se aos autos resposta Bacenjud que demonstra que o saldo encontrado em nome do executado é insuficiente para pagamento do débito, pelo que determino desbloqueio do valor. Frustrada a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do executado, determino a intimação do exequente, via advogado, para indicação de bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Diligencie-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 655/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8009-3 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: GUSTTAVO COIMBRA NUNES

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

INTIMAÇÃO: "O documento retro demonstra que não foi encontrado ativo financeiro em nome do requerido/executado. Frustrada a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do executado, determino a intimação do exequente, via advogado, para indicação de bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Diligencie-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 654/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8025-5 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: VANESSA LOPES COELHO

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

INTIMAÇÃO: "O documento retro demonstra que não foi encontrado ativo financeiro em nome do requerido/executado. Frustrada a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do executado, determino a intimação do exequente, via advogado, para indicação de bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Diligencie-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 653/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.8012-3 – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: ELINA DE ARAÚJO

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

INTIMAÇÃO: "O documento retro demonstra que não foi encontrado ativo financeiro em nome do requerido/executado. Frustrada a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do executado, determino a intimação do exequente, via advogado, para indicação de bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Diligencie-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 652/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0003.9387-2– COBRANÇA

RECLAMANTE: J. A. R. DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834

RECLAMADO: FECI ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões do recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 648/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0008.2303-0– DECLARATORIA C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM GRUPO DE CONSORCIO

RECLAMANTE: FRANCIIVALDO ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

RECLAMADO: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões do recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 649/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0011.5114-0 – DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO E/OU LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

RECLAMANTE: ISAIAS LUCAS CARVALHO

ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

RECLAMADO: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões do recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 16 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 650/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0008.2302-1 – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM CONSORCIO

RECLAMANTE: EDIMAR CRAVEIRO LOPES

ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 1677

RECLAMADO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO: "Intime-se o recorrido para contrarrazões. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 20 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 651/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0007.7676-7 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAQUINA ALVES COELHO – OAB/TO 4224

RECLAMADO: ALOIZIO ROCHA DA SILVA – SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte recorrida, via advogado, para apresentar contrarrazões do recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 20 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

COLMEIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0001.0574-7/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA

Requerente: L. MERCIA CHAGAS

Advogados BERNARDINO COSOBECK DA COSTA OAB/TO 4.138

Requerido: MUNICIPIO DE COLMÉIA-TO

Advogado: NÃO CONSTITUIDO.

DESPACHO: "Primacialmente indefiro a justiça gratuita, tendo em vista que trata-se de um laboratório, participante de processo licitatório para contratar com o poder público, tendo demonstrado sua capacidade financeira para ser habilitado. Ressalto ainda, que a justiça gratuita é um benefício da lei para não impedir que pessoas sem condições financeiras mínimas sejam impedidas de buscar amparo do poder judiciário, não podendo ser deferida de forma generalizada a aqueles que podem subsidiar suas demandas, como no caso em comento. Intime-se o postulante para recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Cumpra-se. Colméia, 6 de maio de 2011. Jordan Jardim, Juiz de Direito

AUTOS: 2011.0002.0429-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: CRISTINA INES DAMASIO E SILVA

Advogado: FLAVINA MAGNA DE SOUSA SILVA ROCHA OAB/TO 2.268

Requerido: ITEA – INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCAÇÃO A DISTANCIA.

Advogado: NAO CONSTITUIDO.

DESPACHO: "Primeiramente intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar "declaração de pobreza", sob pena de indeferimento da justiça gratuita. O Advogado (a) deve observar o requisito básico para justificar a concessão dos benefícios da Lei 1060/50. Intime-se. Cumpra-se. Colméia-TO, 12 de abril de 2011. Jordan Jardim, Juiz de Direito

AUTOS: 2006.0008.6212-6/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JOÃO ALVES GUIDA

Advogado: LUCAS MARTINS PEREIRA

Requerido: BANCO CREFISA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado: PAULO SERGIO MARQUES.

DESPACHO: "Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razoes, apresentado ou não, encaminhem-se posteriormente os autos ao Tribunal, tudo independente de novo despacho. Intimem-se. Cumpra-se. Colméia, 24 de março de 2011. Jordam Jardim

AUTOS: 2007.0010.8306-4/0

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA DE NAZRE ROCHA DA PENHA

Advogado: MARCELO TEODORO DA SILVA

Requerido: INSS.

Advogado: PROCURADOR FEDERAL WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar acerca da defesa apresentada e documentos, que porventura, acompanham, momento em que deverá apresentar as provas que pretende produzir em audiência, justificando-as. Após volvam os autos concluso para designação de audiência d instrução e julgamento. Cumpra-se. Colméia-TO, 28 de março de 2011. Jordan Jardim, Juiz de Direito

AUTOS: 2010.0007.7239-7/0

Ação: APOSENTADORIA POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL

Requerente: JOSÉ MENDES DE SOUSA

Advogados: MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO 4.128-A

Requerido: INSS.

Advogado: PROCURADOR FEDERAL EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar acerca da defesa apresentada e documentos, que porventura, acompanham momento em que deverá apresentar as provas que pretende produzir em audiência, justificando-as. Após volvam os autos concluso para designação de audiência d instrução e julgamento. Cumpra-se. Colméia-TO, 28 de março de 2011. Jordan Jardim, Juiz de Direito

AUTOS: 2010.0010.5879-5/0

Ação: PENSÃO POR MORTE

Requerente: ANTONIA HERMENEGILDA DA CONCEIÇÃO

Advogados: HERALDO PEREIRA DE LIMA OAB/SP 112.449 E EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA OAB/SP 209.868

Requerido: INSS.

Advogado: PROCURADOR FEDERAL EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCOCELOS.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar acerca da defesa apresentada e documentos, que porventura, acompanham momento em que deverá apresentar as provas que pretende produzir em audiência, justificando-as. Intime-se ainda o autor pessoalmente, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, já que conforme documento acostado aos autos, está recebendo amparo assistencial. Após volvam os autos concluso para designação de audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Colméia-TO, 28 de março de 2011. Jordan Jardim, Juiz de Direito

AUTOS: 2010.0007.7240-0/0

Ação: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: OROZIMBO MATIAS CORREIA

Advogados: MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO 4.128-A

Requerido: INSS.

Advogado: PROCURADOR FEDERAL EDILSON BARBUGIANI BORGES.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar acerca da defesa apresentada e documentos, que porventura, acompanham momento em que deverá apresentar as provas que pretende produzir em audiência, justificando-as. Após volvam os autos concluso para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Colméia-TO, 28 de março de 2011. Jordan Jardim, Juiz de Direito

AUTOS: 2010.0009.8688-5/0

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Requerente: INÊS GOMES CARDOSO.

Advogados: HERALDO PEREIRA DE LIMA OAB/SP 112.449 E EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA OAB/SP 209.868

Requerido: INSS.

Advogado: PROCURADOR FEDERAL EDILSON BARBUGIANI BORGES.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por meio d seu advogado, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar acerca da defesa apresentada e documentos, que porventura, acompanham momento em que deverá apresentar as provas que pretende produzir em audiência, justificando-as. Após volvam os autos concluso para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Colméia-TO, 28 de março de 2011. Jordan Jardim, Juiz de Direito

AUTOS: 2010.0007.7147-1/

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Requerente: ALDERINA GONÇALVES COSTA.

Advogado: MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO 4.128-A

Requerido: INSS.

Advogado: PROCURADOR FEDERAL VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por meio d seu advogado, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar acerca da defesa apresentada e documentos, que porventura, acompanham momento em que deverá apresentar as provas que pretende produzir em audiência, justificando-as. Após volvam os autos concluso para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Colméia-TO, 28 de março de 2011. Jordan Jardim, Juiz de Direito

AUTOS: 2010.0002.4117-0 nº antigo 321/04

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogados: PROCURADOR INVANEZ RIBEIRO CAMPOS

Requerido: JOSÉ CANDIDO RAMOS.

Advogado: não constituído

DESPACHO: " Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razoes, apresentado ou não, encaminhem-se posteriormente os autos ao Tribunal, tudo independente d novo despacho. Intime-se. Cumpra-se. Colméia, 03 de maio de 2011.

AUTOS: 2008.0001.4203-2/0

Ação: APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: VITURINO ALVES DA SILVA

Advogados: MARCOS DA SILVA BORGES OAB/SP 202.149 E CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA OAB/SP 122.588

Requerido: INSS.

Advogado: PROCURADOR FEDERAL ILDETE DOS SANTOS PINTO.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar acerca da defesa apresentada e documentos, que porventura, acompanham momento em que deverá apresentar as provas que pretende produzir em audiência, justificando-as. Intime-se ainda o autor pessoalmente, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, já que conforme documento acostado aos autos, está recebendo amparo assistencial. Após volvam os autos concluso para designação de audiência d instrução e julgamento. Cumpra-se. Colméia-TO, 28 de março de 2011. Jordan Jardim, Juiz de Direito

AUTOS: 2009.0008.6372-0 nº antigo 209/97

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: UNIÃO

Advogados: PROCURADOR AILTON LABOISSIERE VILLELA

Requerido: CONSTRUTORA CINCO LTDA e ou MANOEL APARECIDO FERREIRA.

Advogado: não constituído

DESPACHO: " Primeiramente, chamo o feito à ordem, torno sem efeito o despacho de fl. 75, destarte, recebo o recurso interposto, fls. 41/52 em seu duplo efeito, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razoes, apresentado ou não, encaminhem-se posteriormente os autos ao Tribunal, tudo independente d novo despacho. Intime-se. Cumpra-se. Colméia, 13 de abril de 2011.

AUTOS: 2010.0007.7238-9/0

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Requerente: TEREZA MOREIRA DA CONCEIÇÃO.

Advogado: MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO 4.128-A

Requerido: INSS.

Advogado: PROCURADOR FEDERAL EDILSON BARBUGIANI BORGES

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por meio d seu advogado, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar acerca da defesa apresentada e documentos, que porventura, acompanham momento em que deverá apresentar as provas que pretende produzir em audiência, justificando-as. Após volvam os autos concluso para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Colméia-TO, 28 de março de 2011. Jordan Jardim, Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0011.4460-4/0

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

Requerente: IRMÃOS DAMASCENO LTDA.

Advogado: ILDELFINO DOMINGOS RIBEIRO NETO OAB/TO 372

Requerido: MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO - TOCANTINS.

Advogado: OCÉLIO NOBRE DA SILVA OAB/TO 1.626 E ÁLVARO DE OLIVEIRA MACEDO OAB/MG 96.582

DESPACHO: Ao contador para novos cálculos incluindo os honorários advocatícios sucumbências. Atente ao cartório que o requerido é o Município de Pequizeiro – Tocantins. Após a juntada dos cálculos intemem-se as partes para se manifestarem. Intime-se.cumpra-se. Colméia. 21 de junho de 2011, Jordan Jardim Juiz Substituto

AUTOS: 2009.0011.4460-4/0

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

Requerente: IRMÃOS DAMASCENO LTDA.

Advogado: ILDELFINO DOMINGOS RIBEIRO NETO OAB/TO 372

Requerido: MUNICIPIO DE PEQUIZEIRO - TOCANTINS.

Advogado: OCÉLIO NOBRE DA SILVA OAB/TO 1.626 E ÁLVARO DE OLIVEIRA MACEDO OAB/MG 96.582

DESPACHO: Ao contador para novos cálculos incluindo os honorários advocatícios sucumbências. Atente ao cartório que o requerido é o Município de Pequizeiro – Tocantins. Após a juntada dos cálculos intemem-se as partes para se manifestarem. Intime-se.cumpra-se. Colméia. 21 de junho de 2011, Jordan Jardim Juiz Substituto

DIANÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2011.0001.2175-0 – COBRANÇA

Requerente: HERCULANO MARQUES MIRANDA DE ARAUJO BITTENCOURT

Advogado: DR ARNEZZIMÁRIO JR M DE ARAUJO BITTENCOURT

Requerido: NORBERTO GOMES DA FONSECA

Advogado: NÃO CONSTA

Sentença: "...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO o reclamado revel e confesso aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, conseqüentemente, condená-lo, como de fato condeno-o ao pagamento da importância de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) monetariamente corrigidos desde o vencimento e acrescidos de juros legais desde a citação, relativos aos aluguéis vencidos, bem como ao pagamento da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referente as despesas com materiais de pintura e mão-de-obra, devidamente corrigido desde a rescisão contratual e acrescidos de juros legais desde a citação. Após o trânsito em julgado, a parte reclamada deverá cumprir voluntariamente a presente condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475, "J", do CPC. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 16 de maio de 2011. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

AUTOS nº 2010.0009.2679-3 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: NOEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: NÃO CONSTA

Requerido: ARLEY DIVINO RAMOS

Advogado: NÃO CONSTA

Sentença: "...Ante o exposto, declaro o autor carecedor do direito de ação, por ilegitimidade ativa ad causam, e por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fincas no inciso VI do artigo 267 do CPC, determinando seu arquivamento após as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial pelo reclamante. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis/TO, 17 de maio de 2011. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

1ª Vara Cível e Família**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 3.722/99 Monitoria**

Requerente: Sarp Mineração Ltda
 Adv: Adriano Tomasi
 Requerido: Jaimil Francisco Poyer
 Adv. Augusto Bernardo Guedes da Fonseca Neto
Fica o advogado do requerido intimado da sentença:
SENTENÇA:

(...) Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** para condenar o requerido ao pagamento, em favor da empresa autora, do valor representado na duplicata de fls. 07, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) incidente a partir do seu vencimento. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já fixo em 10% sobre o valor da condenação. Fica extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. Frederico Paiva Bandeira, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 6.385/04 Manutenção de Posse

Requerente: Espólio de Januário Oliveira Rodrigues e outra
 Adv: Nalo Rocha Barbosa
 Requerido: José Segundo da Costa
 Adv: Maurobráulio Rodrigues do Nascimento
PROVIMENTO 002/2011

Ficam os advogados do requerente e requerido intimados para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar provas que pretendem produzir, sob a advertência de que a ausência de manifestação implicará no julgamento antecipado da lide. Dianópolis, 04/07/2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 6.385/04 Manutenção de Posse

Requerente: Espólio de Januário Oliveira Rodrigues e outra
 Adv: Nalo Rocha Barbosa
 Requerido: José Segundo da Costa
 Adv:
PROVIMENTO 002/2011

Ficam as advogadas **IDE REGINA DE PAULA e GISELE PAULA DE PROENÇA**, notificadas da renúncia do requerente a folha 265. Dianópolis, 04/07/2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

GUARAÍ**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.420/2011 - LF**

Ficam os advogados das Partes Requerentes e Requerida abaixo identificada, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0001.6126-6 – Ação de Indenização

Requerentes: Rubensilson Pereira dos Anjos e Outros
 Advogado: Drº. Lucas Martins Pereira - OAB/TO n.1732
 Requerido: Ameta Engenharia LTDA
 Advogado: Drº. Marcos Philippe Assis Araruna – OAB/DF n.28.289
 Requerido: Edgar Araújo Silva
 Advogado: Não Constituído

DECISÃO de fls. 140/142: "Dando prosseguimento ao feito, em análise ao pleito da requerida, Ameta Engenharia Ltda., formulado em audiência outrora realizada, conforme termo de fls. 134/135, razão não lhe assiste, uma vez que se tratando de audiência de conciliação, designada com fulcro no artigo 277, do CPC, apenas, sofrerá o requerido a pena imposta no §2º, do referido artigo, não se vislumbrando nada a respeito ao autor, o que impede sua utilização por analogia. Portanto, a única consequência legal, é que restaria prejudicada a possibilidade de conciliação. (...) Aliás, entendimento contrário, implicaria na revelia da requerida, pois não apresentou contestação nos termos do artigo 278, do CPC. Ademais, vislumbra-se a justificativa do IRMP quanto à impossibilidade de seu comparecimento a audiência outrora designada nos termos de fls. 132 e manifestação dos autores às fls. 137/139. Dito isso, considerando a justificativa do I.R.M.P. às fls. 132, **reedesigno** audiência de conciliação, que se realizará no dia 04/08/2011, às 15 horas e 30 minutos (...). Intimem-se. Notifique-se o IRMP. Guaraí, 27 de junho de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.419/2011 - LF

Fica o advogado da Parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2008.0004.6048-2 – Ação de Concessão de Auxílio

Requerente: Gilmar Ribeiro de França
 Advogado: Drº. João dos Santos Gonçalves de Brito - OAB/TO n.1498-B
 Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
DECISÃO de fls. 117/118: "(...)No que diz respeito ao requerimento de prova pericial por ambas as partes (fls. 05 e 114), tendo em vista a causa de pedir e o pedido formulado na petição inicial, com espeque no artigo 130 c/c artigo 420, *caput*, ambos do CPC, defiro sua produção, nomeando para tanto o Dr. Rômulo Guimarães Andrade, CRM/TO nº. 1620, brasileiro, médico ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Regional de Guaraí, o qual deverá ser intimado, com as advertências dos artigos 146 e 147, ambos do CPC, desta nomeação; bem como, por tratar a parte autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita, de que seus honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 588/2007, cuja cópia seguirá anexa; além dos quesitos já apresentados pela parte requerida e por este juízo (em anexo). Ademais, intimem-se as partes da presente nomeação, bem como para indicarem os respectivos assistentes técnicos - os quais, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a intimação da juntada do laudo pericial, deverão

oferecer seus pareceres - e formularem os quesitos, outros além dos já apresentados inclusive (artigo 421 e seguintes do CPC). Ressalta-se que o respectivo laudo pericial deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias; além do mais as partes deverão ser intimadas, previamente, da data, hora e local designados pelo perito para ter início à produção da prova pericial nos termos do artigo 431-A e para o fim do art. 425 inclusive. Finalmente, ressalto que, a despeito do requerimento do depoimento pessoal da autora em sede de contestação, às fls.114, o requerido especificou, apenas, a produção de prova pericial, concluindo-se assim pela desistência daquela prova. Intimem-se. Guaraí, 16/5/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

Autos: 2010.0010.8012-0/0 – Ação Ordinária - VR

Fica o advogado da parte autora abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Antonio Carlos Gomes Bezerra
 Advogado: Dr João dos Santos Gonçalves de Brito – OAB/TO nº 1498
 Requerido: O Município de Guaraí
 Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende OAB/TO nº 3322

SENTENÇA de fls. 186/195: (...) Isto posto, é de concluir que configurada a contratação temporária disciplinada por lei municipal, o vínculo estabelecido entre o poder público e o servidor público é meramente de natureza administrativa, o que não dá ensejo à aplicação, mesmo que por extensão ou analogia, das normas da Consolidação das Leis Trabalhistas, eis que estas são aplicáveis, tão somente, nas relações, tipicamente trabalhistas, caso totalmente diverso dos autos epígrafados, conforme restou, sobejamente, demonstrado. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, que fixo em 13.000,00 (treze mil reais), com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. C. I. Guaraí, 27 de junho de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

Autos: 2008.0001.1660-9/0 – Ação Reinvidicatória - VR

Fica o advogado da parte autora abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Antonio Lopes Filho
 Advogado: Dr Carlos Eduardo Gadotti Fernandes – OAB/TO nº 4242-A
 Requerido: INSS

SENTENÇA de fls. 124/136: (...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) NA PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, que fixo em 2.000,00 (Dois mil reais), conforme artigo 20, § 4º, do CPC, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento do documento de fls. 30, que deverá ser entregue, mediante recibo nos autos, ao patrono do requerente, após fazer substituir por cópia, devidamente autenticada, e arquivem-se. P. R. I. C. Guaraí, 27 de junho de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

Autos: 2008.0001.2095-9 – Ação Reinvidicatória - VR

Fica o advogado da parte autora abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Maria Antonia Lopes
 Advogado: Dr Carlos Eduardo Gadotti Fernandes – OAB/TO nº 4242-A
 Requerido: INSS

SENTENÇA de fls. 124/136: (...) Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) NA PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, que fixo em 2.000,00 (Dois mil reais), conforme artigo 20, § 4º, do CPC, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento do documento de fls. 30, que deverá ser entregue, mediante recibo nos autos, ao patrono do requerente, após faze substituir por cópia, devidamente autenticada, e arquivem-se. P. R. I. C. Guaraí, 27 de junho de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

Autos: 2008.0001.2092-4/0 – Ação Reinvidicatória - VR

Fica o advogado da parte autora abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Adriana Jorge de Souza
 Advogado: Dr Carlos Eduardo Gadotti Fernandes – OAB/TO nº 4242-A
 Requerido: INSS

SENTENÇA de fls. 99/102: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL E EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, que fixo em 2.000,00 (Dois mil reais), conforme artigo 20, § 4º, do CPC, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Guaraí, 27 de junho de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

Autos: 2008.0005.7604-9/0 – Ação Reinvidicatória - VR

Fica o advogado da parte autora abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Arão Pereira Martins
 Advogado: Dr Carlos Eduardo Gadotti Fernandes – OAB/TO nº 4242-A
 Requerido: INSS

DECISÃO de fls. 104: Com espeque no artigo 145, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, nomeio perito deste juízo, em substituição ao indicado às fls. 97/100, independente de termo de compromisso, o Dr. Rômulo Guimarães Andrade, CRM/TO nº 1620 (...) para responder, além dos quesitos apresentados pela parte autora, (fls. 18), os deste juízo, descrito às fls. 98/99. No mais, reitero os termos da decisão de fls. 97/100. Intimem-se. Guaraí, 16/05/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

Autos: 2008.0005.7604-9/0 – Ação Reinvidicatória - VR

Fica o advogado da parte autora abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Gracilene Jorge de Souza

Advogado: Dr Carlos Eduardo Gadotti Fernandes – OAB/TO nº 4242-A

Requerido: INSS

DECISÃO de fls. 127/133: "(...) No que diz respeito ao requerimento de prova pericial por ambas as partes (fls. 122 e 124), tendo em vista a causa de pedir e o pedido formulado na petição inicial, com espeque no artgão 130 c/c artigo 420, caput, ambos do CPC, defiro sua produção nomeandopara tanto o Dr. Fábio Monteiro Protá CRM/TO nº 1934 (...) Ademais, intimem-se as partes da presente nomeação, bem como para indicarem os respectivos assistentes técnicos – os quais, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a intimação da juntada do laudo pericial, deverão oferecer seus pareceres – e formularem os quesitos, outros além dos já apresentados inclusive (artigo 421 e seguintes do CPC) (...). Intimem-se. Guarai, 16/05/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juiza de Direito."

GURUPI**2ª Vara Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n.º: 2011.0004.4240-9**

Ação: Execução de Incompetência

Excipiente: Alessandra Camargo Vieira

Advogado(a): Dr. Almir Sousa de Faria

Excepto: Ictus Construção Civil e Serviços LTDA ME

Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor, por seu advogado recolher custas e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 29/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 5382/97

Ação: Cobrança

Requerente: João de Queiroz Neto

Advogado(a): Dr. Magdal Barboza de Araújo

Requerido(a): Vanquillo Estácio Leite

Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos

INTIMAÇÃO: Fica o requerido intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 15,36 (quinze reais e trinta e seis centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos. Gurupi, 05/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7845/07

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Alcenir Ferreira Gonçalves

Advogado(a): Drª Kárita Barros

Requerido(a): Valdecir Trabuço e Mary Inês Fernandes Trabuço

Advogado(a): em causa própria

INTIMAÇÃO: DECISÃO (...): Ante o exposto, afasto as preliminares deduzidas na contestação e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 16:00 horas. Rol nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 30/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2007.0009.0618-0/0

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerente: Valdecir Trabuço

Advogado(a): em causa própria

Requerido: Maria Alcenir Ferreira Gonçalves

Advogado(a): Drª Kárita Barros

INTIMAÇÃO: Intime-se o impugnante, por seus advogados, para efetuar o preparo, em 30 (trinta) dias. Gurupi, 29/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0002.1253-3/0

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Natalina Dias Gonçalves

Advogado(a): Dr. Marcelo Palma Pimenta

Requerido(a): Escola Técnica Evangélica do Tocantins- ETET

Advogado(a): Dr. Durval Miranda Júnior

INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 15,36 (quinze reais e trinta e seis centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos. Gurupi, 05/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0009.7190-0/0

Ação: Declaratória

Requerente: Madeforte Indústria e Comércio de Madeiras LTDA

Advogado(a): Dr. Sérgio Valente

Requerido(a): Navessa Caminhões e Ônibus Ltda.

Advogado(a): Dr. Murilo de Faria Ferro

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 21,12 (vinte e um reais e doze centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos. Gurupi, 05/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0011.0729-0/0

Ação: Monitoria

Requerente: Somaco Materiais para Construção Ltda.

Advogado(a): Dr. Helber Lopes de Oliveira

Requerido(a): Vanda Paes França

Advogado(a): Dr. Reginaldo Ferreira Campos

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 19,20 (vinte e um reais e doze centavos) e o requerido a proceder ao depósito da importância de R\$ 47,99 (quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos. Gurupi, 05/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto

Autos n.º7713/06

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Ibanor Antônio Oliveira

Advogado(a): em causa própria

Executado(a): Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(a): Drª Maria Lucília Gomes

INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre o termo de penhora de fls. 123. Gurupi, 05/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2008.0009.3935-4/0

Ação: Execução

Exequente: Albery César de Oliveira

Advogado(a): em causa própria

Executado(a): Banco da Amazônia S.A

Advogado(a): Dr. Maurício Cordenonzi

INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre o termo de penhora de fls. 249. Gurupi, 05/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0000.7661-3/0

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Alessandro Ferreira da Silva

Advogado(a): Dr. Pedro Carneiro

Requerido: Banco Carrefour

Advogado(a): Drª Márcia Caetano de Araújo

INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre o termo de penhora de fls. 93. Gurupi, 05/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2010.0008.8942-1- Indenização por Danos Morais e Materiais

REQUERENTE: Francinha Aguiar dos Santos e outro

ADVOGADO: Dr. Leonardo Navarro Aquilino, OAB/ TO 2428

REQUERIDO: UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: Dra. Kárita Barros, OAB/TO 3725

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas das decisões proferidas pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 391 e fls. 392, cujo teor segue transcrito: "Nomeio como perito o médico anestesista LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA, CRM – TO 462, endereço Qd 704 Sul, Qd 09, Lotes, 19/21 e 22, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77020482 e médico Cirurgião Geral JOÃO AGOSTINHO TOMAZ, CRM – TO 1101, endereço 303 Norte, Alameda 07, lote 43, Clínica União, Centro, Palmas – TO, CEP 77015556, telefone 63 – 3224 6742. Intime as partes a apresentarem quesitos e assistentes técnicos em 10 (dez) dias, depois intime os peritos informando da nomeação enviando os quesitos, para que se manifestem em 15 (quinze) dia nos autos a aceitação do encargo. Informe aos peritos nomeados que em caso de aceitação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias informem este juízo quais os exames e documentos necessários para a perícia, bem como o dia e hora para visita a paciente para realização dos trabalhos. Desta data e horário intime as partes. Estabeleço prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo após a realização do exame. Sobre os documentos trazidos pelo Hospital Regional de Gurupi, fls 217/221, diga as partes em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 02 de junho de 2011. Edimar de Paula, Juiz de Direito." "Em razão da evidente relação de consumo e por ser a autora no caso hipossuficiente para a produção da prova, por se tratar de perícia médica de complexidade elevada, determino que custos da perícia sejam arcados pela requerida. Intime na forma da decisão de fls. 391. Gurupi, 21 de junho de 2011. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2011.0007.0749-6/0**

AÇÃO: CAUTELAR INCIDENTAL INAUDITA ALTERA PARS

Requerente: G. R. M.

Advogado (a): Dr. EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA - OAB/TO n.º 4.328

Requerido (a): G.P.M., representada por K. C. P. M.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente para recolher as custas referente a locomoção do Sr. Oficial de Justiça para citação da requerida, no valor de R\$ 5.76 (cinco reais e setenta e seis centavos) devendo ser depositado na conta dos Oficiais de Justiça, Agência: 0794-3, Conta Corrente nº 9.306-8, Banco do Brasil S/A.

Processo: 2011.0002.4982-0/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Autos: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: E. S. da S.

Advogado: Dr. HENRIQUE VERAS DA COSTA– OAB/TO 2225

Requerido: N. da S.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado da parte para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 04/08/2011, às 14:00 horas, devendo comparecer acompanhado da parte.

Juizado Especial Cível**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2011.0000.7816-2 - COBRANÇA**

Requerente: MARIA EUNICE PEREIRA DA SILVA

Advogados: DR. JERÔNIMO RIBEIRO NETO OAB TO 2

Requerido: HYSLENE FIGUEIRA SOUSA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 07 de julho de 2011, às 13:30hs." Gurupi, 28 de março de 2011."

Autos: 2011.000.7840-5 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: IREMAR BARROS XAVIER

Advogados: DR. FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ OAB TO 3993

Requerido: ALBERTO BONINA DE ALMEIDA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se com urgência o advogado da parte autora para que indique detalhadamente o endereço desta, para que seja possível a intimação da data determinada para a audiência uma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 4 de julho de 2011."

Autos: 2011.0001.9345-0 - COBRANÇA

Requerente: MARANATA COMERCIAL LTDA

Advogados: DR. IVANILSON DA SILVA MARINHO OAB TO 3298; DR. JOÃO PEDRO DA SILVA OAB TO 3304

Requerido: MARIA INES REMONTI

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora com urgência para indicar o correto endereço da reclamada no prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, tendo em vista que o CE dos Correios retornou com a informação de esta se mudou, fl. 31. Gurupi, 1 de julho de 2011."

Autos: 2011.0001.9326-3 - COBRANÇA

Requerente: DROGARIA ESPERANÇA LTDA

Advogado: DRA SUELENE INACIO VIEIRA ROXADELLI OAB GO 17658

Requerido: DROGARIA SÃO LUCAS LTDA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora para juntar procuração em original no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 8 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4254-0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSE GENILDO DE CARVALHO

Advogado: DR FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO OAB TO 3813

Requerido: LVP-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Indefiro o recebimento da petição do autor à fl. 22, respectivamente, uma vez que o processo já foi sentenciado e há trânsito em julgado da sentença, fl. 20. Contudo, pelo princípio da economia processual e desde que haja o pagamento das custas, há possibilidade de prosseguimento do feito neste autos. Intime-se. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0009.9918-9 - DECLARATÓRIA

Requerente: ROSIRENE CASTRO REIS

Advogado: DRA MAYDÉ BROGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967

Requerido: ITAUCARD FINANCEIRA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: DR. ANDRÉ RICARDO TANGANELLI OAB TO 2315; GISELE LORENZO GONZALEZ OAB SP 195024

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora sobre os documentos às fls. 100/105, para que tome ciência. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Gurupi, 17 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2011.0001.9320-4 - COBRANÇA

Exequente: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: DR. FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ OAB TO 3993

Executado: LEICE MARIA DA SILVA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a reclamante para informar o endereço correto do reclamado para citação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que mudou de endereço. Gurupi, 8 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4404-6 - EXECUÇÃO

Exequente: AUTO TINTAS SANTA ISABEL

Advogado: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Executado: RAIMUNDO GOMES SANTANA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente para requer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 8 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2011.0000.7823-5 - EXECUÇÃO

Exequente: LUIZ CARLOS ANTONIELLI

Advogado: DR WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929

Executado: AGUIMAR ARAÚJO SIQUEIRA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 25, bem como para informar o endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2011.0001.9250-0 - EXECUÇÃO

Exequente: FABIO DE OLIVEIRA MOURA

Advogado: DR. CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES OAB TO 3933; DR. ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ OAB TO 4445

Executado: MARIA RAIMUNDA SANTANA BARROS

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 16, bem como para indicar bens da executada à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4352-0 - EXECUÇÃO

Exequente: MASTERFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA

Advogado: DRA ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Executado: MARCOS ESTEVÃO DA SILVA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 29, bem como para indicar bens do executado à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 16 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4398-8 - COBRANÇA

Requerente: MASTERFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA

Advogado: DRA ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: GOMES E BARROS LTDA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que estes autos ainda não foram arquivados e a sentença à fl. 20 deferiu o desentranhamento do documento à fl. 08. Intime-se a autora para que promova o desentranhamento dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4396-1 - COBRANÇA

Requerente: MASTERFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA

Advogado: DRA ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: JORGE SALES DA SILVA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que estes autos ainda não foram arquivados e a sentença à fl. 19 deferiu o desentranhamento do documento à fl. 08. Intime-se a autora para que promova o desentranhamento dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4442-9 - COBRANÇA

Requerente: LOJAS MARANATA LTDA

Advogado: DRA ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: SANDRILARA ARAUJO DOS SANTOS6

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Indefiro o pedido da parte autora de desarquivamento dos autos, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, fl.36, e os documentos às fls. 09/11 já foram desentranhados, não havendo motivo para o prosseguimento do feito. Intime-se. Após, devolva-se ao arquivo. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4410-0 - COBRANÇA

Requerente: MASTERFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA

Advogado: DRA ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: LAYON TRATORES LTDA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que estes autos ainda não foram arquivados e a sentença à fl. 20 deferiu o desentranhamento dos documentos à fl. 08. Intime-se a autora para que promova o desentranhamento dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.0006.4400-3 - COBRANÇA

Requerente: AUTO TINTAS SANTA ISABEL PEREIRA E MARQUES LTDA

Advogado: DRA ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: LÁZARO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Indefiro o pedido da parte autora de desarquivamento dos autos, pois os documentos às fls. 08 não foram desentranhados, apesar do deferimento na sentença à fl. 29. Destarte, intime-se a autora para que promova o desentranhamento dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolva-se ao arquivo. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2010.006.4257-4 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: DOMINGOS GUIMARÃES BARBOSA

Advogado: DR. WELTON CHARLES BRITO MACEDO OAB TO 1351

Requerido: VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado: DR ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900

Requerida: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: DR. RICARDO GIOVANI CARLIN OAB TO 2407

Requerido: FORMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Advogada: DRA ANA AMÉLIA RODRIGUES CALOMAGNO OAB TO 4443

INTIMAÇÃO: Indefiro o pedido da primeira reclamada de desarquivamento dos autos, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, fl. 109-verso, e não há motivo para o

prosseguimento do feito. Intime-se. Após, devolva-se ao arquivo. Gurupi, 8 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2010.0000.5976-3 - COBRANÇA

Requerente: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado: DR. HAGTON HONORATO DIAS OAB TO 1838
Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados: DRA. PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245; DRA. CRISTIANA A. LOPES VIEIRA OAB TO 2608
INTIMAÇÃO: “Deixo de analisar o pedido de execução da sentença juntado às fls. 104/112, em razão da preclusão lógica, pois houve pagamento espontâneo efetuado pela parte reclamada. Intime-se. Aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias, o levantamento do alvará. Cumpra-se. Gurupi, 29 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2010.0006.4124-1 - INDENIZAÇÃO

Requerente: LORENA SANTOS OLIVEIRA
Advogado: DR. ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA OAB TO 4389
Requerido: TRANSBRASILIANA
Advogados: DR. ADÃO GOMES BASTOS OAB TO 818; DR. ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA OAB GO 8570
INTIMAÇÃO: “Recebo o recurso por próprio e tempestivo no efeito apenas devolutivo por ausência de motivo justificado para a suspensão da decisão. Intime-se a recorrida a opor contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2010.0010.0003-7 - INDENIZAÇÃO

Requerente: GLÓRIA MARIA DE CASTRO
Advogados: DR. LUCYWALDO DO CARMO RABELO OAB TO 2331
Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogados: DR. ADÃO GOMES BASTOS OAB TO 818; DR. ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA OAB GO 8570
INTIMAÇÃO: “Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Recebo o recurso por próprio e tempestivo no efeito apenas devolutivo por ausência de motivo justificado para a suspensão da decisão. Intime-se a recorrida a opor contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2010.0009.9751-8 - INDENIZAÇÃO

Requerente: LUÁ FONTOURA STREFLING
Advogados: DRA. JUSCELIR MAGNAGO OLIARI OAB TO 1103
Requerido: TIM CELULAR S.A.
Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS OAB TO 4372
INTIMAÇÃO: “Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora requerido na petição à fl. 8, primeiro item “do requerimento”, com fulcro nos artigos 4º e 9º da Lei nº. 1.060/50. Recebo o recurso por próprio e tempestivo no efeito apenas devolutivo por ausência de motivo justificado para a suspensão da decisão. Intime-se a recorrida a opor contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2010.0006.4438-0 - EXECUÇÃO

Exequente: LOJAS MARANATA LTDA
Advogado: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
Executado: GEDSON DIAS DA SILVA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à verificação no Sistema e não foi localizado nenhum veículo vinculado o nome do executado. Intime-se o exequente a indicar outro bem penhorável, em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 06 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2010.0006.4414-3 - EXECUÇÃO

Exequente: LOJAS MARANATA LTDA
Advogado: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
Executado: NERCY RODRIGUES DE BRITO
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à verificação no Sistema e localizei veículo, conforme consulta que segue. Intime-se o exequente a indicar outro bem penhorável, posto que não é eficaz restrição e penhora do bem com restrição anterior, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 06 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2010.0006.4406-2 - EXECUÇÃO

Exequente: MASTERFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA
Advogado: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
Executado: MIRELLA MEZZOMO ZAMBONI
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: Defiro o pedido de tentativa de localização de veículo em nome do executado pelo Sistema RENAJUD. Nesta data procedi à ordem de restrição conforme consulta a seguir. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo. Intime-se o exequente da restrição. Gurupi, 06 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2011.0000.4540-0 - COBRANÇA

Requerente: RIO ÓTICA
Advogado: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
Requerido: SOLANGE DE QUEIROZ SILVA
Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “O documento apresentado não comprova a condição de microempresa, pois é simples cadastro no Simples Nacional. É mister apresentação de cópia de documento oficial da Receita Estadual ou Federal com inscrição como microempresa ou empresa de pequeno porte. Intime-se o Requerente a apresentar documento oficial comprovando a qualidade de empresa de pequeno porte para que seja habilitada a propor ação neste Juizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 08 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2011.0002.7923-0 - COBRANÇA

Requerente: AGUIAR E SOUSA LTDA
Advogado: DRA. JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1775
Requerido: MARIA CONCEIÇÃO CARNEIRO SALES
Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Intime-se novamente a parte exequente a apresentar “certidão simplificada” expedida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins, visando comprovar a sua qualidade de microempresa para que seja habilitada a propor ação neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que o documento juntado à fl. 19 não comprova a sua condição de microempresa. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2011.0002.7918-4 - EXECUÇÃO

Exequente: AGUIAR E SOUSA LTDA
Advogado: DRA. JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1775
Executado: MARIA SIRLANE FIGUEIREDO DE SÁ
Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Intime-se novamente a parte exequente a apresentar “certidão simplificada” expedida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins, visando comprovar a sua qualidade de microempresa para que seja habilitada a propor ação neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que o documento juntado à fl. 23 não comprova a sua condição de microempresa. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2011.0002.7919-2 - EXECUÇÃO

Exequente: AGUIAR E SOUSA LTDA
Advogado: DRA. JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1775
Executado: MARIA LIZ CARNEIRO DA ROCHA
Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Intime-se novamente a parte exequente a apresentar “certidão simplificada” expedida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins, visando comprovar a sua qualidade de microempresa para que seja habilitada a propor ação neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que o documento juntado à fl. 25 não comprova a sua condição de microempresa. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2011.0002.7881-1 - EXECUÇÃO

Exequente: AGUIAR E SOUSA LTDA
Advogado: DRA. JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1775
Executado: VIVIANE ROSAL FONSECA
Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Intime-se novamente a parte exequente a apresentar “certidão simplificada” expedida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins, visando comprovar a sua qualidade de microempresa para que seja habilitada a propor ação neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que o documento juntado à fl. 39 não comprova a sua condição de microempresa. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2008.0000.3992-2 (3971/08)

AÇÃO: PREVIDENCIARIA
REQUERENTE: HOZANA BARREIRA NUNES
ADVOGADO: DR. CLEZIA AFONSO GOMES RODRIGUES
REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Despacho: “...POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, em favor da requerente Hozana Barreira Nunes e como Data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação, ou seja, 14/01/2008, iniciando os juros de mora, ao percentual do 0,5% ao mês, devendo ser implantando o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o transitio em julgado desta (súmula 111º do STJ). Custas processuais pela requerida (Súmula 178º (STJ)). P.R.I.C. Miracema do Tocantins – TO, em 27 de abril de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2008.0001.9208-9 (4105/08)

AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: MAX AGENCIA DE TURISMO
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO FERNANDO VIEIRA JANCZUR
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
ADVOGADA: DRA. ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE
INTIMAÇÃO: Despacho: “... Isto posto, conforme o artigo 62 da lei Federal nº 8.666/93, julgo procedente o pedido, condenando o requerido município de Miracema do Tocantins, a pagar a autora a empresa Max Agencia de Turismo Ltda, a importância de R\$ 30.171,51 (trinta mil e cento e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e devidamente atualizados monetariamente, desde a citação. Condeno ainda o município a pagar as custas e honorários advocatícios, que conforme o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, atendendo a complexidade da causa, arbitro em 20% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o transcurso do prazo recursal, venham-me conclusos para o duplo grau de

jurisdição. Miracema do Tocantins, 25 de abril de 2.11. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2010.0003.3728-3 (4587/10)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: TIAGO ANTÔNIO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Despacho: "... POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor do requerente **Tiago Antônio de Sousa** e como Data de Início do Benefício (DIB), a data da propositura da ação, ou seja, 14/05/2010, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas atrasadas até o trânsito em julgado desta (Sumula 111º). Custas processuais pela requerida (Sumula 178º do STJ). P.R.I.C. Miracema do Tocantins, em 27 de abril de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2009.0001.0022-0 (4309/09)

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA

REQUERIDO: BV FINCEIRA S. A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO: Despacho: "... Diante do exposto, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas se houver, pelo autor. Pagas as custas, expeça-se alvará, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miracema – TO em 27 de junho de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”. Ficando a parte autora intimada para proceder o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 180,40 e Taxa Judiciária no valor de R\$ 262,50. Juntando o comprovante de pagamento nos autos supra.

AUTOS Nº: 2010.0010.3592-2 (4698/10)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: JUDITE PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO: DR. RICARDO CARLOS ANDRADE

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Despacho: "...Dê-se vistas dos autos a parte autora para no prazo de 10 dias, manifestar sobre a contestação e documento juntados às fls. 29/33 e documentos de fls. 34/43. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 30 de junho de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

MIRANORTE

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 109/90 - AÇÃO: INVENTÁRIO

Inventariantes: REGINA PAULINA VALADARES e RODOLFO RIBEIRO VALADARES

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B

Requerido: ESPÓLIO DE DOMINGOS RIBEIRO VALADARES

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo do deferimento do pedido retro. Caso seja informado o endereço do Sr. Rodolfo Ribeiro Valadares, cumpra-se o despacho a fl. 190.

AUTOS Nº. 2011.0006.6639-0/0 – 7321/11 - AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: ADELINO JOSÉ ALVES e s/m DEVALNIR FRANCISCA DA SILVA ALVES

Advogados: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151 e Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934

Embargado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PARAISO DO TOCANTINS – SICOOB/CREDIPAR

Advogado: Dr. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL OAB/TO 812

INTIMAÇÃO: Intimo os embargantes para efetuarem o pagamento das custas processuais R\$ 1.586,84 e comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

AUTOS Nº. 2008.0001.4703-2/0 – 5.675/08 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: PARAISO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

Advogado: Dr. WILIAN ALENCAR COELHO OAB/TO 3.259-A

Requerido: ADESIO LUIZ BRITO DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial determinando a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, fulcrando no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido nas custas e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais) tendo em vista o tempo despendido e o grau de zelo do advogado com base no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. Determino ainda que seja calculadas as custas finais e intimado o requerido para efetuar o pagamento em 10 dias. Determino a entrega do veículo ao autor mediante recibo e termo nos autos. Determino que se oficie o Detran para que conste nos documentos do veículo a requerente como proprietária do veículo e envie junto cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P. R. I. C. Miranorte, 05 de maio de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2007.0005.4052-6/0 – 5194/07 - AÇÃO: REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido MARIA DIREMA DE MORAES FERREIRA

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos constantes na inicial para reduzir o valor dos alimentos para cinquenta por cento do salário mínimo, atualmente R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e de consequência,

declaro extinto o processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 18 de maio de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2008.0004.8187-0/0 – 5932/08 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: MARIA MADALENA DIAS RODRIGUES

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Requerido: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado: Drª. SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES OAB/TO 4247-B

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Arquivem-se os autos com as devidas cautelas, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 20 de junho de 2011. MARCO ANTONIO SILVA CASTRO – Juiz em Substituição Automática.

AUTOS Nº. 2009.0002.9324-0/0 – 6343/09 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO COM RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: MARA NÚBIA MARTINS DOS SANTOS

Advogado: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934

Requerido: SHOPTIME TV SKY S/A

Advogado: Drª. SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES OAB/SP 283.996

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito e de consequência o declaro extinto, nos termos do artigo 974, I do CPC. Expeça-se alvará em nome da parte ou de seu advogado constituído, procuração à fl. 11 para levantamento dos valores junto à entidade bancária competente, conforme consta à fl165. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P. R. I. C. Miranorte, 20 de junho de 2011. MARCO ANTONIO SILVA CASTRO – Juiz em Substituição Automática.

AUTOS Nº. 2010.0006.3064-9/0 – 6652/10 - AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: GERALDO FERNANDES DE MEDEIROS

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Dr. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/MG 76.696 E OUTROS

INTIMAÇÃO: Intimo o Executado para que efetue o pagamento do montante da condenação R\$ 7.587,44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

AUTOS Nº. 2009.0008.6347-0/0 – 6557/09 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: CLEIDIMAR FERREIRA DE MELO

Advogado: Dr. AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA OAB/TO 2177

Requerido: LOJAS AMERICANAS

Advogado: Drª. CLÉZIA A. G. RODRIGUES OAB/TO 2164

INTIMAÇÃO: Intimo a Executada para que efetue o pagamento do montante da condenação R\$ 6.427,82 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

AUTOS Nº. 2011.0006.5128-8/0 – 7314/11 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 20 de setembro de 2011 às 08h30min, no Fórum local.

AUTOS Nº. 2011.0006.1074-3/0 – 7301/11 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO (E TUTELA ANTECIPADA)

Requerente: FRANÇA E SARAIVA LTDA

Advogado: Dr. RONALDO COELHO ALVES BARROS OAB/TO 4838

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo o autor para emendar a inicial com o pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

AUTOS Nº. 2011.0005.3919-4/0 – 7243/11 - AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: JOÃO NETO PEREIRA VIANA

Advogado: Drª. ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES OAB/TO 2843 E OUTROS

Requerido: TAINY DOS SANTOS VIANA E OUTRAS

Advogado:

DECISÃO: Vistos os autos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que, a parte autora possui profissão regulamentada e não restou demonstrada sua hipossuficiência financeira. Intime-se, via Diário de Justiça, o requerente para emendar a inicial, atentando-se para os incisos II (estado civil, profissão e endereço das requeridas), IV (pedido com suas especificações) e VII do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais e comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da Inicial. (). Cumpra-se. Miranorte, 19 de maio de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2011.0004.8489-6/0 – 7216/11 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE C/C RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: VANESSA ARAÚJO NUNES

Advogado: Dr. CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES OAB/GO 30.597 E OUTROS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 09 de agosto de 2011 às 08h30min, no Fórum local acompanhadas de testemunhas, caso queiram.

Ficam as partes e advogado (a) abaixo identificados, intimados para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº. 2008.0005.7748-7/0 – 6020/08 - AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Requerente: DEUZIRENE LIRA DE ARAÚJO

Advogado: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2934

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO: Intimo a autora para impugnar a contestação no prazo de 10 dias, e indicar as provas que pretende produzir, se houver apresentação de rol, deverá informar se há necessidade de intimação das testemunhas, bem como para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2011 às 10: 30 horas.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS DE AÇÃO PENAL N 1526/11(2011.0001.8919-3)

Acusado: RODRIGO RIOS GUIMARÃES

Advogado: DIVINO JOSÉ RIBEIRO e NAZARENO PEREIRA SALGADO

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para audiência de instrução designada para o dia 11/08/2011 às 08:30h na sala de audiências do fórum local .

AUTOS DE AÇÃO PENAL N 1301/09

Acusado: SIMÃO ALVES MARTINS

Advogado: JOSÉ PEREIRA DE BRITO

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para audiência de instrução designada para o dia 04/08/2011 às 08:30h na sala de audiências do fórum local.

AUTOS DE AÇÃO PENAL N 1158/08

Acusado: GERCIEL MUNDIM DE OLIVEIRA

Advogado: ROBERTO NOGUEIRA

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para audiência de instrução designada para o dia 04/08/2011 às 09:30h na sala de audiências do fórum local .

NATIVIDADE

1ª Escrivania Cível

DECISÃO

AUTOS: 2009.0012.4220-7/0 – IMISSÃO NA POSSE

Requerente: JOÃO PAULO GALVAGNI

Advogado: DR. JUSCELIR MAGNAGO OLIARI – OAB/TO 1.103

Advogado: DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO – OAB/MG 61.831

Requerido: JOSÉ DAUTRO DE LIRA E OUTRA

DECISÃO: "(...) Compulsando os autos verifica-se que este Magistrado determinou em decisão de fls. 23/25 que a parte autora emendasse sua inicial para atribuir a causa o proveito econômico buscado em Juízo, sob pena de indeferimento da inicial, bem como que apresentasse suas duas últimas declarações do IRPF no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, como também do seu pagamento a *posteriori*. Em acatamento a r. decisão mencionada compareceu a parte autora a fls. 30 e apresentou a declaração do IRPF do requerente correspondente ao ano-calendário de 2008, evidenciando um razoável patrimônio o que de fato impossibilita o deferimento da assistência judiciária gratuita pleiteada, bem como a concessão do pagamento das custas ao final do feito, motivo pelo qual deve a mesma ser indeferida, como de fato **INDEFIRO**. De outra parte, verifica-se também nos autos que o requerente quedou-se inerte quanto à determinação de atribuir a causa o valor do proveito econômico buscado em Juízo. É sabido que em se tratando de imissão na posse, o valor da causa deverá ser determinado de acordo com o valor do imóvel, senão vejamos: (...) Neste diapasão, extrai-se do caso em testilha, que o autor pleiteia a adjudicação compulsória de uma gleba rural denominada Fazenda Poções, com área de 620.72 ha, registradas no CRI local sob o nº. R - 07, matrícula 1.682, livro 2 - I fls. 108 no valor de R\$ 241.759,00 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais) conforme adendo contratual a fls. 12 dos autos em apenso, protocolo único nº. 2009.0012.4219-3/0. No mais, é cediço que o Magistrado pode atribuir de ofício o valor que entender pertinente a demanda, senão vejamos: (...) Portanto, **FIXO DE OFÍCIO** o valor da causa em R\$ 241.759,00 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias proceder ao imediato recolhimento da diferença das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil. Int. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0012.4219-3/0 – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

Requerente: JOÃO PAULO GALVAGNI

Advogado: DR. JUSCELIR MAGNAGO OLIARI – OAB/TO 1.103

Advogado: DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO – OAB/MG 61.831

Requerido: JOSÉ DAUTRO DE LIRA E OUTRA

DECISÃO: "(...) Compulsando os autos verifica-se que este Magistrado determinou em decisão de fls. 28/30 que a parte autora emendasse sua inicial para atribuir a causa o proveito econômico buscado em Juízo, sob pena de indeferimento da inicial, bem como que apresentasse suas duas últimas declarações do IRPF no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, como também do seu pagamento a *posteriori*. Em acatamento a r. decisão mencionada compareceu a parte autora a fls. 34 e apresentou a declaração do IRPF do requerente correspondente ao ano-calendário de 2008, evidenciando um razoável patrimônio o que de fato impossibilita o deferimento da assistência judiciária gratuita pleiteada, bem como a concessão do pagamento das custas ao final do feito, motivo pelo qual deve a mesma ser indeferida, como de fato **INDEFIRO**. De outra parte, verifica-se também nos autos que o requerente quedou-se inerte quanto à determinação de atribuir a causa o valor do proveito econômico buscado em Juízo. É sabido que em se

tratando de Adjudicação Compulsória, o valor da causa deverá ser determinado de acordo com o valor do imóvel, senão vejamos: (...) Neste diapasão, extrai-se do caso em testilha, que o autor pleiteia a adjudicação compulsória de uma gleba rural denominada Fazenda Poções, com área de 620.72 ha, registradas no CRI local sob o nº. R - 07, matrícula 1.682, livro 2 - I fls. 108 no valor de R\$ 241.759,00 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais) conforme adendo contratual a fls. 12 dos autos. No mais, é cediço que o Magistrado pode atribuir de ofício o valor que entender pertinente a demanda, senão vejamos: (...) Portanto, **FIXO DE OFÍCIO** o valor da causa em R\$ 241.759,00 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias proceder ao imediato recolhimento da diferença das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil. Int. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0006.7108-6/0 – RESSARCIMENTO

Requerente: HUMBERTO ALVARENGA PRUDENTE

Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980

Requerido: HERMES PAES FEITOSA

Advogado: DR. ITAMAR BARBOSA BORGES – OAB/TO 946-B

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida devidamente intimada do acórdão (fls. 92), não cumpriu com a condenação que lhe foi imposta. É cediço que descumprida a obrigação imposta, o início da execução sempre dependerá de provocação do credor (artigos 262 e 614 do Código de Processo Civil) Neste ínterim, não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Portanto, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. P.R.I.C. Natividade, 22 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2007.0008.5694-9/0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: LEONCIO FERREIRA XAVIER

Advogado: DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: "Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, contados e preparados, remeta-se os autos ao TRF da 1ª Região. Intime-se. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0008.9645-9/0 – MONITÓRIA

Requerente: NOMA E CIA LTDA

Advogado: DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI – OAB/PR 25.430

Requerido: POSTO GOIANO LTDA

Advogado: DR. MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA – OAB/TO 729-A e OAB/GO 11.889

DESPACHO: "Considerando os termos da sentença de fls. 118/120, e o pedido de cumprimento de sentença de fls. 121/123, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, para que satisfaça o crédito executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem acrescidos a multa de 10% prevista no *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e ainda mais 10% à título de honorários advocatícios sucumbenciais desta nova fase processual. Int. Cumpra-se. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2008.0002.3246-3/0 – COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO TOCANTINS – SINTRAS/TO

Advogado: DRA. ELISANDRA JUÇARA CARMELIN – OAB/TO 3.412

Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1.722-A

Requerido: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE-TO

Advogado: DRA. MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO – OAB/TO 614

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo legal de 10 dias. Int. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2006.0006.9138-0/0 – MONITÓRIA

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

Advogado: DR. LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR – OAB/TO 4.562-A

Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1.722-A

Requerido: PEREIRA & FONTES LTDA E OUTRAS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 113, sob pena de extinção do processo. Defiro o requerido a fls. 100. Providencie a Escrivania a inclusão do nome do Advogado Lazaro José Gomes Júnior OAB/TO nº 4562-A na capa dos autos para que o mesmo possa receber a intimações e notificações do presente feito. Int. Cumpra-se. Natividade, 20 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2006.0006.9140-2/0 – MONITÓRIA

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

Advogado: DR. LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR – OAB/TO 4.562-A

Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1.722-A

Requerido: PEREIRA & FONTES LTDA E OUTRAS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 94, sob pena de extinção do processo. Defiro o requerido a fls. 91. Providencie a Escrivania a inclusão do nome do Advogado Lazaro José Gomes Júnior OAB/TO nº 4562-A na capa dos autos para que o mesmo possa receber a intimações e notificações do presente feito. Int. Cumpra-se. Natividade, 20 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2006.0006.9139-9/0 – MONITÓRIA

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

Advogado: DR. LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR – OAB/TO 4.562-A

Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1.722-A

Requerido: PEREIRA & FONTES LTDA E OUTRAS

DESPACHO: "Compulsando os dois autos em apenso, donde figuram as mesmas partes, verifica-se que a parte requerida não fora citada até a presente data. Sendo assim, intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o novo endereço do requerido, ou recolha as custas judiciais correspondente a

diligência do Sr. oficial de justiça se assim entender, sob pena de extinção do processo. Defiro o requerido a fls. 100. Providencie a Escrivania inclusão do nome do Advogado Lazaro José Gomes Júnior OAB/TO nº 4562-A na capa dos autos para que o mesmo possa receber a intimações e notificações do presente feito. Int. Cumpra-se. Natividade, 20 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0006.7003-7/0 – MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: LUIS ANTÔNIO CINTRA ROGÉ FERREIRA
Advogado: DR. FELÍCIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO 4.547
Requerido: JOSE CARLOS COELHO LIMA

DESPACHO: "(...) Desta forma, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do proveito econômico buscado em Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, bem como proceder ao imediato recolhimento da diferença das custas e despesas processuais. De outra parte, verifico que a parte juntou ao presente feito sua declaração de imposto de renda de pessoa física referente ao ano de 2010, demonstrando possuir um razoável patrimônio o que de fato impossibilita o deferimento da assistência judiciária gratuita pleiteada, motivo pelo qual deve a mesma ser indeferida, como de fato INDEFIRO. Com a emenda e o respectivo recolhimento das custas processuais e taxa judiciária voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. Int. Natividade, 22 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0005.8939-6/0 – COBRANÇA

Requerente: VENILDO QUINTILIANO CARNEIRO
Advogado: DR. THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/GO 26.894
Requerido: F R DA S RABELO

DESPACHO: "Tendo em vista a certidão carreada a fls. 13, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo legal, providenciar a juntada da contra-fé da inicial a fim de não tornar inviável a citação do executado, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Natividade, 22 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0006.7089-6/0 – INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: DEOCLIDES ALVES BANDERA NETO
Advogado: DR. FELÍCIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO 4.547
Requerido: BANCO ITAÚ S/A (ITAUCARD VISA)
Advogado: DR. ANDRÉ RICARDO TANGANELI – OAB/TO 2.315

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo legal de 10 dias. Int. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0004.8176-7/0 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: SALIA REGINA MENDES SUARTE DE MATOS
Advogado: DR. FELÍCIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO 4.547
Requerido: DANIELA CARNEIRO DA SILVA ME

DESPACHO: "Tendo em vista que a citação por correio via AR, restou negativa em face da insuficiência de endereço (fls. 24), intime-se a parte autora para apresentar o correto destinatário da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0008.9574-6/0 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Requerente: PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980
Requerido: HSBC BAMERINDUS - AGÊNCIA N. 0088
Advogado: DRA. MÁRCIA CAETANO ARAÚJO – OAB/TO 1.777
Advogado: DR. JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO – OAB/MT 2.680
Advogado: DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA – OAB/TO 1.536

DESPACHO: "Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença de fls. 108/113, determino seja expedido imediatamente ALVARÁ DE LEVANTAMENTO dos valores depositados e rendimentos de fls. 115/117. Concedo, desde já, o prazo de 30 dias para que as partes requeiram o desentranhamento da documentação juntada aos autos, substituindo-as por cópias autenticadas. Após levantamento dos valores depositados, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros, distribuição e tomo. Int. Cumpra-se. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2007.0000.0426-8/0 – INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente: JOSÉ PEREIRA DOS REIS E OUTRA
Advogado: DR. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA – OAB/TO 2.529
Requerido: GILTON DOS SANTOS E OUTRO

Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259-A
DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica-se que em petição de fls. 71-verso, a parte requerida anuncia um possível acordo entre as partes. Sendo assim, intime-se a parte autora para confirmar se realmente as partes se compuseram amigavelmente. Int. Cumpra-se. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2006.0003.6349-9/0 – MONITÓRIA

Requerente: COMERCIAL AGRO FLORA LTDA
Advogado: DRA. CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES – OAB/TO 2.350
Requerido: JEOVÁ P. B. RODRIGUES E OUTRA

DESPACHO: "Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, conforme cálculo apresentado a fls. 28, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo acima indicado sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens passíveis de penhora, com concomitante lavratura do auto, intimando-se a parte executada na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, a fim de que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º, do

art. 475-J, do Código de Processo Civil. Natividade, 28 de julho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0008.9725-0/0 – MONITÓRIA

Requerente: JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA E OUTROS
Advogado: DR. ARAMY JOSÉ PACHECO – OAB/TO 3737
Advogado: DR. TÁRCIO FERNANDES DE LIMA – OAB/TO 4142
Requerido: ADEILDO MARTINI

Advogado: DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS – OAB/SP 124.933
DESPACHO: "Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a última manifestação da requerente e a presente data, intímese, por meio de seus procuradores para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os requeridos estão cumprindo com o acordo homologado. Em caso de descumprimento, apresente a parte autora planilha atualizada de cálculo para o regular prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0006.7031-4/0 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MODESTINA AVELINO DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: BANCO BMG S/A
Advogado: DR. ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES – OAB/TO 1.982-A
DESPACHO: "Designo audiência preliminar conforme artigo 331 do Código de Processo Civil para o dia 19/02/2012, às 16h30min. Intímese as partes. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2007.0005.6767-0/0 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: DEODATO FERREIRA DE MENEZES
Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980

Requerido: EMPRESA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - SANEATINS

DESPACHO: "Defiro conforme requerido a fls. 39. Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PARA O DIA 19/01/2012, ÀS 15 horas, nos termos do artigo 277, *caput*, do Código de Processo Civil. Cite-se o(a) ré(u), na pessoa do Diretor Presidente, via carta precatória, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, artigo 277, parágrafo 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, artigo 277, parágrafo 2º). O autor tem advogado com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual suas intimações pessoais são prescindíveis. Proceda-se, então, na forma do artigo 236 do Código de Processo Civil. Esclareça-se, por fim, que o mandado de citação deve ser juntado aos autos com prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos da lei. Intímese. Cumpra-se. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2008.0005.0196-0/0 – INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO

Requerente: ADENILDA GONÇALVES DE ALMEIDA
Advogado: DRA. GABRIELA DA SILVA SUARTE – OAB/TO 537
Requerido: VALDEMAR ALVES DA SILVA

DESPACHO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 08/02/2012, às 16h30min, ocasião em que poderão apresentar defesa, as provas documentais e suas testemunhas se ainda não a fizeram (artigos 32 a 37 da Lei nº 9.099/95). Intímese. Natividade, 15 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0000.6515-1/0 – DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS

Requerente: M. L. DE S.
Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980
Requerido: N. R. DA C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
DESPACHO: "Designo audiência preliminar conforme artigo 331 do Código de Processo Civil para o dia 26/01/2012, às 16h30min. Intímese as partes. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2007.0005.6625-8/0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: J. DA C. L.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: N. DE A.

Advogado: DR. ARNEZIMÁRIO JR. M. DE ARAÚJO BITTENCOURT – OAB/TO 2.611-B
DESPACHO: "(...) Em petição de fls. 24 – verso a Douta Defensora Pública ratificou o endereço do requerido contido em fls. 02. Em atenção ao artigo 125, inciso VI, do Código de Processo Civil, que nos dá a premissa de que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo o dia 23 de janeiro de 2012, às 13h30min, para realização de audiência de conciliação. Intímese as partes. Diga o douto representante do Ministério Público. Intímese. Natividade, 22 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2006.0009.1532-7/0 – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS

Requerente: D. B. DA P.
Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980
Requerido: S. R. S.

Advogado: DR. ITAMAR BARBOSA BORGES – OAB/TO 946-B
DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida apresentou contestação às fls. 27/28. Sendo assim, designo audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2011, às 17 horas, devendo comparecer a presente audiência acompanhadas de advogado e testemunhas, estas últimas deverão comparecer independentemente de

intimação. Int. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2007.0004.1371-0/0 – MONITÓRIA

Requerente: RENOVADORA CAMPBEL LTDA
Advogado: DR. SÁVIO BARBALHO – OAB/TO 747
Requerido: M A CAMELO E CIA LTDA
Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259-A
DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2012, às 13h30min. Intimem-se as partes. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. O Doutor MARCELO LAURITO PARO – Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível tramitam os autos n. 2010.0009.3951-8/0 – ação de **INTERDIÇÃO** proposta por **MARIA DO BONFIM RODRIGUES SOUSA** em face de **ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Natividade-TO, filho de Osmar Pereira de Souza e Maria do Bomfim Rodrigues Sousa, residente e domiciliado na Rua 03, s/n., próximo ao Colégio Acelina, Setor Nova Esperança, município de Natividade-TO, em cujo feito foi decretada, por sentença, a interdição do requerido **ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA** declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Sra. **MARIA DO BONFIM RODRIGUES SOUSA**, pelo que, expediu-se o presente edital que será publicado nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (18.05.2011). Eu, _____ Onildo Pereira da Silva - Escrivão, digitei, conferi, subscrevo. (ass.) Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto.

AUTOS: 2008.0007.4106-6/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: JOAQUIM RODRIGUES DE CERQUEIRA E OUTRA
Advogado: DR. ANTONIO VIANA BEZERRA – OAB/GO 6.315
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SENTENÇA: "(...) Ante todo exposto, e mais do que os autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os embargos aforados e determino que se prossiga na execução. Custas e despesas processuais pelo embargante. Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária, ao embargado, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da execução devidamente atualizada. Junte-se cópia desta sentença na execução. Intime-se ao exequente a juntar aos autos de execução, cálculo de seu crédito atualizado, para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Natividade, 09 de novembro de 2010. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.9650-5/0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: ADERCIDES DA CUNHA VASCONCELOS E OUTRA
Advogado: DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA – OAB/GO 2.482-A
Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: DR. ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR – OAB/TO 2001-A
Advogado: DRA. ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO 2.402
Advogado: DR. MARCO PAIVA OLIVEIRA – OAB/TO 638-A
INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 94/95.

NOVO ACORDO

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2011.0002.0487-7

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: ARIONES MONTIZUMA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO– OAB/TO 4.375
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO –DPVAT S/A
Ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho de folhas 32 a seguir transcrito: "... neste sentido, pensando exclusivamente em minorar prejuízos à marcha processual, determino a intimação da parte autora, por seu advogado para, se assim entender, completar a petição inicial oferecendo documentos subscritos por médicos com inscrição junto ao CRM-TO. Prazo 20 (vinte) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberação.Novo Acordo, 26 de abril de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2011.0002.0485-0

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: RICARDO VIEIRÁ MATOS
ADVOGADO: DR. DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO– OAB/TO 4.375
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO –DPVAT S/A
Ficam as partes intimadas do despacho a seguir transcrito: "...neste sentido, pensando exclusivamente em minorar prejuízos à marcha processual, determino a intimação da parte autora, por seu advogado para, se assim entender, completar a petição inicial oferecendo documentos subscritos por médicos com inscrição junto ao CRM-TO. Prazo 20 (vinte) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberação.Novo Acordo, 26 de abril de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2011.0002.0489-3

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: THIAGO DE FREITAS NUNES
ADVOGADO: DR. DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO– OAB/TO 4.375
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO –DPVAT S/A

Ficam as partes intimadas do despacho a seguir transcrito: "...neste sentido, pensando exclusivamente em minorar prejuízos à marcha processual, determino a intimação da parte autora, por seu advogado para, se assim entender, completar a petição inicial oferecendo documentos subscritos por médicos com inscrição junto ao CRM-TO. Prazo 20 (vinte) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberação.Novo Acordo, 26 de abril de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2011.0002.0485-9

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: VAIZA AMANDA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO– OAB/TO 4.375
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO –DPVAT S/A
Ficam as partes intimadas do despacho a seguir transcrito: "...neste sentido, pensando exclusivamente em minorar prejuízos à marcha processual, determino a intimação da parte autora, por seu advogado para, se assim entender, completar a petição inicial oferecendo documentos subscritos por médicos com inscrição junto ao CRM-TO. Prazo 20 (vinte) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberação.Novo Acordo, 26 de abril de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2011.0002.0484-2

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: JOSÉ LOUZEIRO DE AMORIM
ADVOGADO: DR. DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO– OAB/TO 4.375
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO –DPVAT S/A
Ficam as partes intimadas do despacho a seguir transcrito: "...neste sentido, pensando exclusivamente em minorar prejuízos à marcha processual, determino a intimação da parte autora, por seu advogado para, se assim entender, completar a petição inicial oferecendo documentos subscritos por médicos com inscrição junto ao CRM-TO. Prazo 20 (vinte) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberação.Novo Acordo, 26 de abril de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2011.0002.0488-5

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: ALADINO AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO– OAB/TO 4.375
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO –DPVAT S/A
Ficam as partes intimadas do despacho a seguir transcrito: "...neste sentido, pensando exclusivamente em minorar prejuízos à marcha processual, determino a intimação da parte autora, por seu advogado para, se assim entender, completar a petição inicial oferecendo documentos subscritos por médicos com inscrição junto ao CRM-TO. Prazo 20 (vinte) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberação.Novo Acordo, 26 de abril de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2009.0003.6600-0

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: ELÇO LOPES
DEFENSOR PÚBLICO-DR. FABRÍCIO DIAS DE SOUSA BRAGA
EXECUTADO: PAUMÊNIO VIANA ARAUJO
ADVOGADO: DR. IHERING ROCHA LIMA– OAB/TO 1.384

Ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da SENTENÇA de folhas 56 a seguir transcrita: "... HOMOLOGO O ACORDO. Decido extinguir o processo na forma do artigo 794, inciso II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas..."Novo Acordo, 26 de abril de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: N.º 2009.0010.5141-0

NATUREZA DA AÇÃO: AMPARO ASSISTENCIAL À INVÁLIDO
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29479 E RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO 29480
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 45 a seguir transcrito: "Agendo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (SISTEMA DE MUTIRÃO ACORDADO PELO JUÍZO COM O REPRESENTANTE DO INSS: Procurador Eduardo Parente) para o dia 30 de setembro de 2011, às 08:45 horas (sala de audiências 02). Intimem-se: 1 – O (a) advogado (a) da parte autora através de publicação no diário da justiça. 2 – A parte autora através de oficial de justiça (que deverá alertar da necessidade do comparecimento com todos os documentos pessoais possíveis, além de acompanhar-se de, pelo menos, duas testemunhas. 3 – O INSS através do ENVIO DOS AUTOS. Cumpra-se.". Novo Acordo, 25 de maio de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: N.º 2010.0003.3784-4

NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
REQUERENTE: MARIA JULIA BARROS BONFIM
ADVOGADO: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI – OAB/TO 3.685 – B
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 45 a seguir transcrito: "Agendo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (SISTEMA DE MUTIRÃO ACORDADO PELO JUÍZO COM O REPRESENTANTE DO INSS: Procurador Eduardo Parente) para o dia 29 de setembro de 2011, às 13:30 horas. Intimem-se: 1 – O (a) advogado (a) da parte autora através de publicação no diário da justiça. 2 – A parte autora através de oficial de justiça (que deverá alertar da necessidade do comparecimento com todos os documentos pessoais possíveis, além de acompanhar-se de, pelo menos, duas testemunhas. 3 – O INSS através do ENVIO DOS AUTOS. Cumpra-se.". Novo Acordo, 25 de maio de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

PALMAS**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE VINTE DIAS) – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. CITA a Requerida FIRMA DAMASCENA E ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.132.312/0001-21, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Desconstituição nº 2007.0005.1308-1/0 que lhe move MANOEL PEREIRA DA SILVA, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu_(Ducenéia Borges de Oliveira)Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 5 de julho de 2011. Luiz Astolfo de Deus Amorim. JUIZ DE DIREITO.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0010.6235-0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: J I Machado Ltda
Advogado(a): Dr. Carlos Roberto de Lima
Requerido: Pinheiro's Veiculos Ltda (Pinauto)
Advogado(a): Dr. Lando Borges Boltosso
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0002.7133-7 - DECLARATÓRIA

Requerente: Marinete Alves Pereira
Advogado(a): Dra. Vanessa Pereira da Silva
Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
Advogado(a): Dr. Bruno Noguti de Oliveira
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0002.7213-9 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: Maria do Socorro Milhomem Costa
Advogado(a): Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho
Requerido: Banco BV Financeira S/A
Advogado(a): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0001.7475-7 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: Diozenio Pinheiro de Souza
Advogado(a): Dr. Marcos D. S. Emilio
Requerido: CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2010.0002.7516-4 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Maria Síría Rodrigues Batista
Advogado(a): Dr. Elton Tomaz Magalhães
Requerido: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Não contituido
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2010.0010.7524-0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: Vanilson Melo da Silva
Advogado(a): Dra. Priscila Costa Martins
Requerido: Wanderlea Rodrigues Gomes Neto
Advogado(a): Dr. Fábio Wazilewski
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0001.7576-1 - INDENIZAÇÃO

Requerente: Eliane Severo Pereira
Advogado(a): Dr. Dydimio Maya Leite Filho
Requerido: Banco Pine S/A
Advogado(a): Dr. Fernando Moreno Rosa
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0001.7593-1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Jarlene Barros Soares Moura
Advogado(a): Dr. Rogério Gomes Coelho
Requerido: Banco BMC
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0001.7611-3 - COBRANÇA

Requerente: Manoel Pereira da Costa
Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira
Requerido: Banco do Brasil

Advogado(a): Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0001.7676-8 - INDENIZAÇÃO

Requerente: Ernesto Ribeiro da Silva
Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0001.7932-5 – REITEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: HSBC Banck Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado(a): Dra. Eliana Ribeiro Correia
Requerido: Nara Ribeiro de Araújo
Advogado(a): Dr. Marco Antônio V. Furtado
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0001.8043-9 - COBRANÇA

Requerente: Tito Rodrigues
Advogado(a): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dra. Cristiane de Sá Muniz Costa
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0001.8045-5 – COBRANÇA

Requerente: Lourival Jorge da Silva
Advogado(a): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes
Requerido: HSBC Bamerindus do Brasil S/A
Advogado(a): Dra. Renata Vasconcelos de Menezes
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0001.8047-1 - COBRANÇA

Requerente: Zumira Batista
Advogado(a): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dra. Cristiane de Sá Muniz Costa
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0001.8051-0 - COBRANÇA

Requerente: Ruth Araújo Lima Barros e outros
Advogado(a): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2010.0011.9049-9 - DECLARATÓRIA

Requerente: Gielma Soares da Silva
Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães
Requerido: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0003.9255-0 – REITEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Silvací de Araújo Reis
Advogado(a): Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho
Requerido: Antônio de Tal e outros
Advogado(a): Dr. Dydimio Maya Leite Filho
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0002.9497-3 – AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: Vanessa Cristina Rodrigues da Cunha
Advogado(a): Dr. Jorge Augusto Magalhães Rocha
Requerido: Luiz Benvindo de Oliveira
Advogado(a): Dr. Pedro Carvalho Martins
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2011.0001.9936-9 - ORDINÁRIA

Requerente: Raimundo Pires dos Santos
Advogado(a): Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho
Requerido: BV Financeira S/A
Advogado(a): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

AUTOS: 2432/01 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
Requerido: Adriano de Souza Estefano
Advogado(a): Dr. Dydimio Maya Leite Filho
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada nos autos.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2010.0008.3782-0/0 - AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: Márcio Marques Soares

Advogado(a)(s): Dr. Paulo Idelâno – OAB/TO 352-A e OAB/CE 4245

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do réu Márcio Marques Soares, o Dr. Paulo Idelâno, militante na Comarca de Palmas - TO, INTIMADO(S) para comparecer na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Criminal de Palmas – TO, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 26 de setembro de 2011, às 14h00min. Palmas-TO, 5 de julho de 2011. Ranyere D'christie Jacevícius – Técnica Judiciária.

Autos: 2010.0009.2032-9/0 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réus: Wagner Gomes da Silva, Rone-von da Silva Aguiar, Francisca Irenilda da Silva

Advogado(a)(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

INTIMAÇÃO: Fica o advogado dos réus Wagner Gomes da Silva, Rone-von da Silva Aguiar e Francisca Irenilda da Silva, o Dr. Carlos Antônio do Nascimento, militante(s) na Comarca de Palmas - TO, INTIMADO(S) para comparecer na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Criminal de Palmas – TO, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21 de setembro de 2011, às 14h00min. Palmas-TO, 5 de julho de 2011. Ranyere D'christie Jacevícius – Técnica Judiciária.

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, por meio de seu advogado, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2008.0003.1839-2 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Processado: Laerson de Oliveira Moraes.

Vítima: Andréia Lopes da Silva Ferreira.

Advogados: Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano OAB/TO 2040 e outros.

Intimação da Sentença: (...) "Por todo o exposto e mais o que dos autos consta, julgo procedente a denúncia. De consequência, CONDENO o réu LAERSON DE OLIVEIRA MORAES, nas sanções punitivas do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosagem da pena na forma determinada no artigo 59 c.c 68 do CPB (...). Assim, considerando que das oito circunstâncias judiciais, quatro são desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em dois anos e três meses de reclusão. Tornando-a em definitivo em dois anos e três meses de reclusão, à míngua de circunstâncias outras que a modifique, bem como de qualquer causa de aumento ou diminuição da reprimenda, pena que considero necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (...). Diante da quantidade da pena e da substituição aplicada concedo ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387 do CPP). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para efeito de cadastro e, em seguida formem-se os autos de execução penal, arquivando-se estes. Publique. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de dezembro de 2010". Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito - portaria nº 347/2010

3ª Vara Criminal**AO ADVOGADO****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 154/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2010.0001.4633-0/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerente: JONATAS MARQUES DOS SANTOS

Advogada: DR. WILSON LOPES FILHO, OAB/TO N.º 4005-A E DR. LUCIANO PEREIRA CUNHA, OAB/TO N.º 0679-E

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão a seguir transcrita: "As respostas à acusação não contém elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusados, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos nas petições de fls. 86/8 e 103/5 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se. Requisitem-se as presenças dos policiais arrolados na denúncia como testemunhas. Palmas/TO, 25 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

AO ADVOGADO**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 132/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2009.0008.6448-8/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ERIVALDO MORENO NOLASCO E NILO FERNANDES

Advogado: DR. RUBENS MARTINELLI FILHO, OAB/TO N.º 3002

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão a seguir transcrita: "Tratam os autos de ação penal proposta contra Erivaldo Moreno Nolasco e Nilo Fernandes, narrando a denúncia o seguinte: - Erivaldo, na qualidade de sócio-gerente da empresa Nolasco e Sousa Ltda, fraudou a fiscalização tributária, ao deixar de registrar, no livro de registro de entrada, documentos fiscais de aquisição de mercadorias, conforme demonstram os Autos de Infração n.º 2007/000561, 2007/000555 e 2007/000559; -Nilo, na condição de sócio-gerente da empresa Fernandes Pinheiro Ltda, fraudou a fiscalização tributária, ao deixar de registrar, no livro de registro de entrada, documentos fiscais de aquisição de mercadorias, conforme demonstra o Auto de Infração n.º 2007/001055. Com suas condutas, os acusados sonegaram importâncias correspondentes a ICMS, incorrendo nas penas do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, c/c art. 432, inciso II, da Lei estadual n.º 1.287 e art. 42 do Decreto estadual n.º 462/1997. Em suas respostas à acusação, os acusados postularam a extinção ou suspensão de sua punibilidade, com o que concordou o Ministério Público. Para ter condição de decidir, determinei que se buscassem

informações na Secretaria de Estado da Fazenda do Tocantins, que foram apresentadas no ofício e documentos juntados nas fls. 561/85. De acordo com a resposta da Diretoria da Arrecadação e Recuperação de Créditos Fiscais da mencionada secretaria, constata-se o que segue: - os créditos relativos aos Autos de Infração n.º 2007/000561, 2007/000555 e 2007/000559, que se referem à empresa do acusado Erivaldo, forma objeto de Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário n.º 0016890. A empresa fracionou sua dívida em 100 parcelas, das quais pagou 16 (v. fl. 562); - o crédito relativo ao Auto de Infração n.º 2007/001055, que se refere à empresa do acusado Nilo, foi objeto de Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário n.º 0018984. A empresa fracionou sua dívida em 100 parcelas, das quais pagou 16 (v. fl. 563). (...) Diante do exposto, suspendo a pretensão punitiva dos acusados Erivaldo Moreno Nolasco e Nilo Fernandes durante o período em que as empresas Nolasco e Sousa Ltda. e Fernandes Pinheiro Ltda, respectivamente, estiverem incluídas no regime de parcelamento. Ressalto que a prescrição criminal ocorrerá durante o período de suspensão da pretensão punitiva. A propósito, verifica-se nas fls. 561 e ss. que os débitos tributários já quitados referem-se a outros autos de infração, que não aqueles mencionados na denúncia, não havendo, portanto, possibilidade, por ora, de extinção da punibilidade de qualquer dos acusados. Intimem-se. Após, aguarde-se a comunicação dos acusados quanto ao pagamento integral das parcelas. Palmas/TO, 31 de maio de 2011. "Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

AO ADVOGADO**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 159/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2009.0000.0945-2/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: GENEALDO BELLINO

Advogado: DR. JUAREZ RIGOLDA SILVA, OAB/TO N.º 606

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para no prazo legal, apresentar as alegações finais em favor do acusado supra..

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS n.º 2008.0003.6056-9 - AÇÃO ANULATÓRIA**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Adv.: HAIKAM AMARAL BRITO – OAB-TO 3785

Requerido: O ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "Trata-se ação anulatória de decisão administrativa, com pedido liminar de antecipação de tutela, ajuizada por BV Financeira S/A em face do Estado do Tocantins, em decorrência de multa imposta pelo PROCON, ainda não inscrita em dívida ativa, no importe de R\$ 8.410,20 (oito mil quatrocentos e dez reais e vinte centavos), pela cobrança de multa relativa à quitação antecipada do contrato de empréstimo consignado concedido a Wilden Marinho de Souza, reputada ilegal pelo PROCON, não obstante a sua expressa previsão em contrato. Pela decisão de fls. 72/73 foi concedida a liminar mediante a prestação de caução no valor de R\$ 8.410,20 (oito mil quatrocentos e dez reais e vinte centavos). Mesmo devidamente intimada a parte requerente quedou-se inerte não efetuando o depósito da caução conforme determinado. Ante o exposto, considerando a decisão da parte autora, torno sem efeito a decisão de fls. 72/73 e determino sua intimação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 05 de maio de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

AUTOS: 2009.0012.8365-5 AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: HEITOR BORGES REZENDE

Adv.: DEFENSOR PÚBLICO MARLON COSTA LUZ AMORIM

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Sobre a petição de fls. 91, manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam-me conclusos os autos. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de junho de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

AUTOS 2009.0006.9263-2 AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: MAGAZINE LILIANI S/A

Adv.: LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO – OAB-TO 1795; AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO – OAB-TO 1794

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Palmas-TO, em 10/05/2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2008.0009.1189-1 - ORDINÁRIA

Requerente: PAULENIO ALVES AZEVEDO

Adv.: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ M. GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: UNIMED – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS/ PLANSAUDE

Adv.: MARILANE LOPES RIBEIRO – OAB/DF 6.813

DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 03 dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Palmas-TO, em 06/05/2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS 2009.0007.5118-3 AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO - OAB-TO 2345

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: PROCON-TO

Adv.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Palmas-TO, em 10/05/2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS 2008.0001.9467-7 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: JUAREZ BANDEIRA BARROS
Adv.: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA – OAB-TO 2706
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, em tríduo. Após, à cls. I.. Palmas-TO, 05/05/2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS 2009.0001.8816-0 AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: HELIO REIS BARRETO
Adv.: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS – OAB-TO 1247
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento de fls. 58-v.. Palmas-TO, 06/05/2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2009.0000.7240-5 - AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: BANCO BMG S/A
Advogada: RAFAEL VELLOSO FONTENELLE CAMELO RODRIGUES – OAB-CE 19.035; MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO – OAB-TO 1777;
Requerido: SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA - DIRETORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Trata-se ação anulatória de decisão administrativa ajuizada por Banco BMG S/A em face da Secretaria da Cidadania e Justiça - Diretoria de Defesa do Consumidor, em decorrência de multa imposta pelo PROCON, ainda não inscrita em dívida ativa. Pela decisão de fls. 70/72 foi concedida a liminar mediante a prestação de caução no valor de R\$ 4.205,10 (quatro mil duzentos e cinco reais e dez centavos). Mesmo devidamente intimada a parte requerente ficou-se inerte não efetuando o depósito da caução conforme determinado. Ante o exposto, considerando a desídia da parte autora, torno sem efeito a decisão de fls. 70/72 e determino sua intimação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 06 de maio de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

AUTOS: 2011.0006.7382-6 - AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: ARLETE SILVA RIBEIRO
Adv.: APARICIO RAMOS VARANDA – OAB-TO 4780
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
DECISÃO: "ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, **hei por bem em deferir, como de fato defiro a antecipação do provimento final de mérito para determinar ao requerido que, em dez (10) dias, adote as providências necessárias, junto ao órgão de lotação da autora, para assegurar-lhe o direito de cumprir a carga horária prevista na Lei Federal nº 12.317/2010**, sob pena de incorrer na multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento, reversível em favor da autora. Expeça-se mandado para cumprimento imediato. Após o que, cite-se o ente federado requerido, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, para, caso queira, contestar no prazo e com as advertências legais. Oficie-se à Sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia desta decisão para ciência e providências de seu mister. Dê-se ciência à autora e ao insigne representante do Ministério Público oficiante perante este Juízo. **Intime-se e cumpra-se.** Palmas-TO, em 05 de julho de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2011.0001.5254-0 AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIA DO SOCORRO COSTA AGUIAR
Adv.: DEFENSOR PÚBLICO MARLON COSTA LUZ AMORIM
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "[...] ANTE O EXPOSTO, inexistindo controvérsia quanto ao direito da autora, MARIA DO SOCORRO COSTA AGUIAR, hei por bem em acolher, como de fato acolho em parte a pretensão inicialmente deduzida, o que faço para condenar o ESTADO DO TOCANTINS ao pagamento de R\$ 2.137,50 (dois mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente às diárias devidas em decorrência das viagens aos municípios de Plum, Dueré, Taguatinga e Combinado, importância esta a ser corrigida monetariamente, a partir das datas dos deslocamentos para a prestação dos serviços, e acrescida dos juros legais de 1,0% (hum por cento) ao mês. Fixo o prazo de sessenta (60) dias para o pagamento, contados da entrega da requisição de pagamento ao requerido, nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei nº 12.153/09, sob pena de sequestro (§ 1o). Sem reexame necessário (artigo 11, Lei 12.153/09). Sem custas e sem honorários, por força do disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, em aplicação subsidiária. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de junho de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos: 2011.0006.0519-7 – MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA
Requerido: C. P. de A.
Advogado (Requerido): FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/TO n.º 4610.
DESPACHO: Considerando a contestação de fls. 22/30, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as testemunhas a serem ouvidas em Juízo, devendo informar os seus respectivos endereços, caso não deseje trazê-las independente de intimação. Palmas(TO), 04 de julho de 2011. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta Auxiliar (Portaria n.º 48/2011-DJe 2588).

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20)

O Doutor Rodrigo da Silva Perez Araújo, MM. Juiz substituto da Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, se processam os autos de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, processo nº 2010.0010.2246-4 em que O Estado do Tocantins move em desfavor de Hilda Correia Oliveira e outros, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido GILBERTO ALVES DE PAIVA, brasileiro, casado, engenheiro, e sua esposa, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação supramencionada, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, revela e confissão, (art. 285 e 319, ambos do CPC) E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, aos 06 de julho de 2011. Eu, Amarildo Nunes Escrevente, digitei e subscrevi

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20)

O Doutor Rodrigo da Silva Perez Araújo, MM. Juiz substituto da Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, se processam os autos de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, processo nº 2010.0010.2246-4 em que O Estado do Tocantins move em desfavor de Hilda Correia Oliveira e outros, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido JOSÉ HUMBERTO PADOVANI, brasileiro, casado, bancário, e sua esposa, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação supramencionada, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, revela e confissão, (art. 285 e 319, ambos do CPC) E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, aos 06 de julho de 2011. Eu, Amarildo Nunes Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20)

O Doutor Rodrigo da Silva Perez Araújo, MM. Juiz substituto da Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, se processam os autos de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, processo nº 2010.0010.2246-4 em que O Estado do Tocantins move em desfavor de Hilda Correia Oliveira e outros, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido MANOEL TEIXEIRA CHAVES, brasileiro, divorciado, militar, e sua esposa, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação supramencionada, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, revela e confissão, (art. 285 e 319, ambos do CPC) E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, aos 06 de julho de 2011. Eu, Amarildo Nunes Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20)

O Doutor Rodrigo da Silva Perez Araújo, MM. Juiz substituto da Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, se processam os autos de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, processo nº 2010.0010.2246-4 em que O Estado do Tocantins move em desfavor de Hilda Correia Oliveira e outros, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido Erclio Correia Oliveira, brasileiro, casado, funcionário público, estando em lugar incerto não sabido, e sua esposa, para todos os termos da ação supramencionada, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, revela e confissão, (art. 285 e 319, ambos do CPC) E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, aos 06 de julho de 2011. Eu, Amarildo Nunes Escrevente, digitei e subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0012.0132-6/0

Ação : Declaratória
Requerente: José Adão Moraes
Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607
Requerido: CELTINS – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Dra. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB/TO – 2245
ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos as partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de conciliação designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 08:30 horas. Palmeirópolis 05 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº 2010.0008.1780-3/0

Ação : Reparação de Danos
Requerente: Fabiana Vieira Batista
Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607
Requerido: Laboratório Moderno S/C Ltda
Advogado: Dra. Helen Teisa de Souza Leal OAB/GO – 14.602
ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos as partes, através de seus advogados para

tomarem ciência da audiência de conciliação designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 09:30 horas. Palmeirópolis 05 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº 2009.0000.5767-8/0

Ação : Monitoria

Requerente: Pneuaco Comercio de Pneu de Porangatú Ltda

Advogado: Dr. Ronivan Peixoto de Moraes OAB/GO-17003

Requerido: Adeildo Ferreira de Matos

SENTENÇA: "Em Partes.....Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se, com as baixas e comunicações necessárias. P.R.I.C. Palmeirópolis/TO, 29 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araujo-juiz substituto.

Autos nº 2011.0002.5935-3/0

Ação : Monitoria

Requerente:Industria nacional de Asfalto

Advogado: Dr. Eder Mendonça de Abreu OAB/TO-1087

Requerido: Enoque Souza Alves

Advogado: Dr. Lourival Venâncio de Moraes OAB/TO-171

SENTENÇA: Em partes.....Assim, julgo procedente os embargos do requerido, julgando, de consequência, improcedentes os pedidos vertidos na exordial nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em 10% do valor atribuído a causa. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária em 10 dias. Para o caso de inadimplemento desta verba, proceda-se nos termos da CNGC, capítulo 2 seção 5. P.R.I. Operado o trânsito em Julgado, certifique-se e arquite-se com as cautelas legais. Cumpra-se. De Paraná para Palmeirópolis, 30 de Junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araujo-juiz substituto.

Autos nº 2009.0010.0240-0/0

Ação : Alvará Judicial

Requerente: Elziene de Santana, Rep., a Menor Jaqueline Luiz de Santana

Advogado: Dr. Francielton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: Espolio de Dionísio Luiz Furtado

SENTENÇA: Em partes.....Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 267, c/ art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Sem Custas e honorários. Transitada e julgado, certifique-se e arquite-se, com as baixas e comunicação necessária. De Paraná para Palmeirópolis, 29 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araujo-juiz substituto.

Autos nº 2011.0003.8588-0/0

Ação : Aposentadoria

Requerente: Maria das Graças Dias Teixeira

Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO-3811

Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo requerido. Prazo legal. Palmeirópolis 05 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

Autos nº 2008.0002.2861-1/0

Ação : Execução de Honorários Advocatícios

Requerente:Paulo Roberto Risuenho

Advogado: Dr. Paulo Roberto Risuenho OAB/TO-1337

Requerido: Jonas Macedo

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Palmeirópolis 05 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº 2011.0006.7801-5/0**

Ação: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Requerente: Carlos Roberto Bandeira Labre.

Advogado: Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643

Requerido: Uniltins – Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Nihil

Intimação: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643, do inteiro teor da Decisão de fls. 29/30, que segue transcrito parcialmente. Decisão. Em caso similar, em mandado de Segurança, envolvendo a impetrada UNITINS, o STJ, no CC 113305/TO, rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 06.6.2011, decidiu que a competência é da Justiça federal em Palmas. Ante o exposto, este Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins TO, é absolutamente incompetente para processar e julgar o writ, sendo competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, em Palmas TO, a quem DETERMINO a remessa dos autos, pelos correios (AR), e após preclusa esta decisão, certificado nos autos. Caso queira, por medida de economia e celeridade processual, desde logo autorizo ao advogado da impetrante, mediante recibo no livro próprio, a levar os autos, em mãos, para protocolo junto à Justiça Federal em Palmas TO. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 15 de junho de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº : 2011.0004.9546-4/0.

Natureza da Ação: Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: Ildene Souza Nunes Oliveira.

Adv. Impetrante: Dr. Sérgio Ferreira Viana - OAB/DF nº 9797.

Impetrado.: Gilmar Eldo de Andrade – Prefeito do Município de Abreulândia do Tocantins.

Adv. Impetrado.: Dr. Everton Kleber Teixeira Nunes – OAB/TO nº 2388.

Intimação: Intimar o advogado da parte Impetrante, Dr. Sérgio Ferreira Viana – OAB/DF nº 9797, do inteiro teor da sentença proferida nos autos às fls. 138/144, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença....3 – DISPOSITIVO/CONCLUSÃO. ISTO POSTO, nos Termos da Lei nº 1.533, de 1951, CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar a nulidade do ato de exoneração da servidora municipal ILDENE SOUZA NUNES OLIVEIRA, disposto no Decreto nº 41/2011, de 07 de abril de 2.011, em razão da falta de procedimento avaliatório válido e legal, determinando o imediato retorno da impetrante ao cargo ocupado, retornando as partes ao status quo ante e com todas as vantagens inerentes ao cargo a favor da impetrante. Custas e despesas processuais pelo impetrado. Sem verba honorária (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (LMS, artigo 12, Parágrafo único), pelo que vencidos os prazos para recursos voluntários, certifique-se e envie-se os autos ao TJTO, em Palmas TO, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. Intimem-se, ao advogado do impetrante, impetrado e Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 17 de junho de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº : 2011.0004.9548-0/0.

Natureza da Ação: Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: Ediléia Alves da Costa.

Adv. Impetrante: Dr. Sérgio Ferreira Viana - OAB/DF nº 9797.

Impetrado.: Gilmar Eldo de Andrade – Prefeito do Município de Abreulândia do Tocantins.

Adv. Impetrado.: Dr. Everton Kleber Teixeira Nunes – OAB/TO nº 2388.

Intimação: Intimar o advogado da parte Impetrante, Dr. Sérgio Ferreira Viana – OAB/DF nº 9797, do inteiro teor da sentença proferida nos autos às fls. 162/168, que segue transcrito a parte conclusiva. Sentença....3 – DISPOSITIVO/CONCLUSÃO. ISTO POSTO, nos Termos da Lei nº 1.533, de 1951, CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar a nulidade do ato de exoneração da servidora municipal EDILÉIA ALVES DA COSTA, disposto no Decreto nº 41/2011, de 07 de abril de 2.011, em razão da falta de procedimento avaliatório válido e legal, determinando o imediato retorno da impetrante ao cargo ocupado, retornando as partes ao status quo ante e com todas as vantagens inerentes ao cargo a favor da impetrante. Custas e despesas processuais pelo impetrado. Sem verba honorária (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (LMS, artigo 12, Parágrafo único), pelo que vencidos os prazos para recursos voluntários, certifique-se e envie-se os autos ao TJTO, em Palmas TO, pelos correios (AR), anotando-se a remessa. Intimem-se, ao advogado do impetrante, impetrado e Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 17 de junho de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº 2008.0000.3550-1 – EMBARGOS DE TERCEIROS**

Embargante: WALTER GONTIJO DE OLIVEIRA

Advogado(a): Dr. Ruth Nazareth do Amaral Rocha– OAB-TO 3.798

Embargado: MARÇAL SOARES DA SILVA

Advogado(a): Dr. José Laerte de Almeida– OAB-TO 96-A

DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2011, às 15 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, 13/06/2011. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

Autos nº 2010.0000.3160-3 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: SILVANO RIBEIRO SILVA

Advogado(a): Dr. Patys Garrety da Costa Franco– OAB-TO 4375

Executado(a): SEGURADOR A LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

TERMO DE OCORRÊNCIA: Fica designado o dia 14/09/2011, às 16horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins/TO, 17/05/2011. Tânia Maria Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC.

Autos nº 2010.0000.3164-6 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: CLEITON MOURA BARBOSA

Advogado(a): Dr. Patys Garrety da Costa Franco– OAB-TO 4375

Executado(a): SEGURADOR A LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

TERMO DE OCORRÊNCIA: Fica designado o dia 14/09/2011, às 14 horas e 40 minutos, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins/TO, 17/05/2011. Tânia Maria Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC.

Autos nº 2010.0000.3161-1 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: JONATHAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): Dr. Patys Garrety da Costa Franco– OAB-TO 4375

Executado(a): SEGURADOR A LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

TERMO DE OCORRÊNCIA: Fica designado o dia 14/09/2011, às 14 horas e 20 minutos, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins/TO, 17/05/2011. Tânia Maria Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC.

Autos nº 2010.0000.2828-0 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: JOSÉ FRANCISCO ROSA DA SILVA

Advogado(a): Dr. Patys Garrety da Costa Franco– OAB-TO 4375

Executado(a): SEGURADOR A LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Advogado(a): Dr. Jacó Carlos da Silva OAB/TO 3678 A
TERMO DE OCORRÊNCIA: Fica designado o dia 14/09/2011, às 15horas e 20 minutos, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins/TO, 17/05/2011. Tânia Maria Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC.

Autos nº 2010.0000.2829-9 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: NILSON FERNANDES DE SOUZA

Advogado(a): Dr. Patys Garrety da Costa Franco– OAB-TO 4375

Executado(a): SEGURADOR A LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Advogado(a): Dr. Jacó Carlos da Silva OAB/TO 3678 A

TERMO DE OCORRÊNCIA: Fica designado o dia 14/09/2011, às 15 horas e 40 minutos, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins/TO, 17/05/2011. Tânia Maria Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC.

Autos nº 2010.0000.2831-0 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: WISLEY SILVA AGUIAR

Advogado(a): Dr. Patys Garrety da Costa Franco– OAB-TO 4375

Executado(a): SEGURADOR A LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

Advogado(a): Dr. Jacó Carlos da Silva OAB/TO 3678 A

TERMO DE OCORRÊNCIA: Fica designado o dia 14/09/2011, às 14 horas, para Audiência de Conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins/TO, 17/05/2011. Tânia Maria Alves de Barros Resende – Conciliadora/JECC.

Autos nº 2010.0011.5277-5/0

Requerente: CRISTIANE LUISA BORBHOLDT

Advogado(a): Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB-TO 4087

Requerido(a): BRASIL TELECOM S.A

Advogado(a): Dra. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli – OAB/TO 4843-A

SENTENÇA:... Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para declarar inexistentes o contrato nº 1145009171, o débito no valor de R\$ 904,20 (novecentos e quatro reais e vinte centavos) e o registro no cadastro da SERASA, mantendo a decisão de fl. 16, e condenar a empresa ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora e correção monetária a contar do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins e da Súmula 362 do STJ. A ré deverá excluir do seu banco de dados o débito em epígrafe, conforme fundamentação supra. Oficie-se ao órgão registrador para a baixa da inscrição. Caso a devedora não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, *caput*, do CPC, e Enunciado 105 do FONAJE). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 30 de junho de 2011.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2010.0011.5241-4/0

Requerente: JEREMIAS FAUSTINO PEREIRA

Advogado(a): Dr. ROGÉRIO Magno de Macedo Mendonça – OAB-TO 4087

Requerido(a): BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A

Advogado(a): Paula Rodrigues da Silva – OAB/TO 4573-A

SENTENÇA:... Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexistentes o contrato de consórcio de bem móvel nº 619.165, grupo 643, cota 579, e os débitos dele decorrentes, confirmando a decisão de fl. 28, e condenar a requerida a: a) pagar ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária a contar do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins e da Súmula 362 do STJ; e b) restituir ao autor a quantia de R\$ 2.893,36 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), correspondente ao dobro do que foi pago indevidamente, acrescida de juros legais a contar da citação e atualização monetária do desembolso de cada pagamento. A ré deverá excluir do seu banco de dados o contrato em epígrafe, conforme fundamentação supra. Se a devedora não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, *caput*, do CPC, e Enunciado 105 do FONAJE). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 13 de junho de 2011.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2010.0000.2549-4/0

Requerente: GUSTAVO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA

Advogado(a): Em causa própria

Requerido(a): MARIA LENILDE DE SOUZA COSTA

DESPACHO: Diga o autor. Paraíso do Tocantins-TO, 01 de junho de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2009.0008.6872-2/0

Requerente: ALEXANDRO OLIVEIRA MIRANDA - ME

Advogado(a): Dra. Vera Lúcia Pontes – OAB-TO 2.081

Requerido(a): VIVO S/A – FILIAL TOCANTINS

Advogado(a): Marcelo Toledo – OAB/TO 2.512-A

DESPACHO: Junte-se. Intime-se o(a) executado(a) para oferecer embargos à penhora de dinheiro realizada por meio eletrônico, via Bacen-Jud, no prazo de quinze (15) dias. Paraíso do Tocantins-TO, 15 de fevereiro de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª)

Assistência Judiciária Gratuita

ORIGEM /REFERÊNCIA: JECível Processo nº 303/01

Natureza da Ação: Ação de Cobrança

Requerente Credor: ARNALDO RAGGI

Advogada: Dra. Sara Tatiana Lopes de Souza Silva – OAB-TO 3.231

REQUERIDO(S)/Devedor(e)s: RAIMUNDINHA SOARES FEBRÔNIO

Advogada: Dra. Sônia Maria França – OAB-TO 07-B

BENJAMIM FEITOSA DOS REIS

Valor da causa atualizado em 29/06/2011: R\$ 11.667,57 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

BENS PENHORADOS, BENFEITORIAS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO: Item 01 – Um cômodo com aproximadamente 12 m² (doze) feito em tijolos furados, coberto em madeira serrada e telha plan, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); Aproximadamente 07,00m (sete) de muro feito em tijolos furados sem reboco, com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); Um padrão para instalação de energia, feito de zinco, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); Um portão com 3,00 (três) metros de extensão, feito de ferro tipo em grade, no valor de R\$

150.00. Que os bens avaliados encontram em mau estado de conservação. Valor das benfeitorias deste item é de R\$ 1.590,00 (um mil, quinhentos e noventa reais). Avaliação feita em 25/08/2007. Item 02 – Uma casa construída com tijolos furados, rebocada e pintada, coberta de madeira serrada e telha plan, piso de cimento liso, com portas e janelas venezianas, contendo três cômodos e um banheiro social, com instalação elétrica e hidráulica, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Avaliação feita em 25/08/2007. Total das avaliações: R\$ 8.090,00 (oito mil e noventa reais) em 25/08/2007. As benfeitorias descritas nos itens nº 01 e 02, foram feitas no Lote 17, quadra 23, Rua 19, nº 560, Setor Milena, nesta cidade. AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: O valor atualizado em 29/06/2011, das benfeitorias descritas nos itens nº 01 e 02, é de R\$ 14.785,98 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos). LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS: Edifício do Fórum, Paraíso do Tocantins (TO), nos dias 16 de agosto de 2011 e 30 de agosto de 2011, sempre às 15:00 horas, respectivamente PRIMEIRA (1ª) PRAÇA, a quem mais der, em lance superior a avaliação e/ou em SEGUNDA (2ª) PRAÇA, não podendo o lance ser inferior ao valor de 60% (sessenta por cento) da avaliação.OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo, nesta, o lance ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel; b) Não sendo encontrados os devedores/executados e esposas para intimações pessoais, por mandato, ficam os mesmos desde logo intimados das praças por meio deste edital; não existem incidentes ou recursos pendentes de decisão sobre o imóvel; c) A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea (art. 690,CPC); d) Poderá qualquer interessado em adquirir o(s) imóvel(i)(s) em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel (art. 690, § 1º, CPC). INTIMANDOS: Fica(m) intimado(s) também, por meio deste EDITAL, das respectivas PRAÇAS acima descritas: o Requerido BENJAMIM FEITOSA DOS REIS, brasileiro, casado, lavrador, CI nº 610.731 SSP/TO e sua esposa RAIMUNDINHA SOARES FEBRÔNIO, brasileira, casada de fato, portadora do CPF nº 001.555.241-19, residentes e domiciliados na Rua 19, nº 560, lote 17, quadra 23, Setor Milena, Paraíso do Tocantins – TO. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, Centro, Edifício do Fórum, fone/fax (063)-3602-3295, Paraíso do Tocantins (TO), 30 de junho de 2011. Juiz RICARDO FERREIRA LEITE Titular do Juizado Especial Cível e Criminal CERTIDÃO Certifico e dou fé que, afixei uma via do presente .No Placar do Edifício do Fórum local. É verdade e dou fé. Paraíso do Tocantins – TO, _____Conceição de Maria Queiroz Souza .Porteira dos Auditórios

PEIXE

2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2006.0004.5438-9/0

AÇÃO SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS

Requerentes: MANOEL FERRAZ DO VALE FILHO e Outros

Advogados: Drs. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA – OAB/TO nº 1.552-A e EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR – OAB/TO nº 2.043-A

Confrontantes: CLÁUDIO MARCHETI, ADRIANO HENRIQUE CARRIJO, RENATA MARCHETI CARRIJO, FLAVIO MARCHETI E MARIA AUGUSTA FERREIRA MARCHETI

Advogados: Drs. IBANOR OLIVEIRA – OAB/TO nº 128-B e GILMARA DA PENHA ARAÚJO – OAB/TO nº 3.289

Confrontantes: ALESIO MATTE e FRANCINE DE CASTRO ROSSETO

Advogados: Drs. VALDIR HAAS – OAB/TO nº 2244, CLÁUDIA CONSUELO DE CARVALHO PEREIRA – OAB/TO nº 2247 e GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS – OAB/TO nº 2246

Ficam os Requerentes e confrontantes, por seus procuradores, INTIMADOS de que nos autos em epígrafe foi designado o início dos trabalhos Periciais para o dia 02 de AGOSTO DE 2011, às 08h30min, bem como, ficam INTIMADOS para querendo, indicar assistente técnico e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam os Requerentes e confrontantes, por seus procuradores, INTIMADOS de que nos autos em epígrafe foi designado o início dos trabalhos Periciais para o dia 02 de AGOSTO DE 2011, às 08h30min, bem como, ficam INTIMADOS para querendo, indicar assistente técnico e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Requerida **KLEICIANE DE ARAÚJO REIS**, demais qualificação pessoal ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 2011.0005.4046-0, requerida por JOSEFINA NUNES DO NASCIMENTO, em favor dos menores J.A.A., K.A.A. e J.A.A. **para querendo contestar o pedido no prazo legal, sob pena de confissão e revelia**. Tudo conforme decisão a seguir transcrita: “Vistos etc. (...) Decido em sede de liminar. A guarda provisória é medida excepcional nos termos do artigo 33 § 3º do ECA, mas verifico que no presente caso deve ser a mesma concedida. Assim, defiro a guarda provisória dos menores J.A.A., K.A.A. e J.A.A. à Requerente Josefina Nunes do Nascimento. Determino a citação da Requerida via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para querendo contestar o pedido no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. (...) Cumpra-se. Peixe, 01/07/2011. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.” Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e uma via afixada no Placard do Fórum local. Peixe, 4 de julho de 2011. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce – Escrivã, digitei, conferi e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Requerido **ACÁCIO PAIVA DIAS AGUIAR**, demais qualificação pessoal ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 2011.0005.4035-4, requerida por MARINETE DE SOUZA PINTO, em favor do menor A.K.P.P.A, **para querendo contestar o pedido no prazo legal, sob pena de confissão e revelia**. Tudo conforme decisão a seguir transcrita: “Vistos etc. (...) Decido em sede de liminar. A guarda provisória é medida excepcional nos termos do artigo 33 § 3º do ECA, mas verifico que no presente caso deve ser a mesma concedida. Assim, defiro a guarda provisória da menor A.K.P.P.A à Requerente Marinete de Souza Pinto. Determino a citação do Requerido via edital, com prazo de 20 (vinte) dias,

para querendo contestar o pedido no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. (...) Cumpra-se. Peixe, 01/07/2011. (ass.) Dr^a. Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e uma via afixada no Placard do Fórum local. Peixe, 4 de julho de 2011. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce – Escrivã, digitei, conferi e subscrevo. (ass.) Dr^a. Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito.

PONTE ALTA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO Nº. 2008.0001.5009-2

Ação: Inventário

Requerente: Creuza Lopes de Sousa

Advogado: Dr. Marcos Aires Rodrigues- OAB nº 1374

Requerido: Espólio de João Alves de Sousa

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado para comparecer perante este Cartório a fim de receber os formais de partilha

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

O Doutor Cledson José Dias, MM. Juiz de Direito em substituição automática desta Comarca desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Usucapião n.º2010.0006.9057-9/0 em que JOÃO FERREIRA DIAS move em face de VIATEC ENGENHARIA E COMERCIO, sendo o presente para CITAR o procurador do proprietários do imóvel usucapiendo, proprietários, herdeiros do proprietários, réus, todos residentes em local incerto e não sabido, bem como eventuais interessados ausentes, para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 27 de junho de 2.011. Eu, Ezelto Barbosa de Santana – Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo. Cledson José Dias Nunes - JUIZ DE DIREITO TITULAR

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

O Doutor Cledson José Dias, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Usucapião n.º2010.0006.9068-4/0 em que MILTON ALVES BATISTA move em face de EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES INTRA LTDA, sendo o presente para CITAR a empresa EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES INTRA LTDA, representada por seus diretores oão da Rocha Lima Junior e Carlos Alberto Rocha Lima, objeto do imóvel usucapiendo, proprietários, herdeiros sucessores proprietários, réus, todos residentes em local incerto e não sabido, bem como eventuais interessados ausentes, para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 27 de junho de 2.011. Eu, Ezelto Barbosa de Santana – Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo. Cledson José Dias Nunes - JUIZ DE DIREITO TITULAR

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS/AÇÃO: 2009.0004.6812-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

Requerente: LEONEL MARTINS DIAS

Advogado (A): Dr. BRENO MARIO AIRES DA SILVA - OAB/TO: 8484.

Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado (a): Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/TO 3678-A

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: I- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). II- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça-TO. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 09 de maio de 2011.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 212/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0001.4972 – 8 – MEDIDA CAUTELAR.

Requerente: MAURO ADRIANO RIBEIRO.

Procurador (A): DR. ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA. OAB/TO: 2056.

Requerido: NARIANE SOARES CORTES RIBEIRO e GERLE ADRIANO CARLOS PEREIRA.

Advogado: Dr. MARCELO ADRIANO STEFANELLO. OAB/TO: 2140.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA: "Para apresentar réplica à contestação, juntada nos referidos autos, no prazo legal."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 211/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4882 – 2 (8006/05) – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.

Requerente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO – COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.

Procurador (A): DR. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO. OAB/TO: 1821.

Requerido: MARIA ALICE BANDEIRA MATOS.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 45: "Em face da autocomposição da lide, homologo o acordo e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III). Sem honorários e sem custas, eis que defiro a executada os benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P. R. I. Porto Nacional/TO, 12 de maio de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 210/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.0914 – 2 (7686/04) – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.

Requerente: PORTO REAL ATACADISTA S/A.

Procurador (A): DR. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS. OAB/TO: 1962.

Requerido: CENTRO ELETRO LTDA.

Advogado: Dr. QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA. OAB/TO: 1853.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL. 140: "I – Convento o bloqueio de numerário via Bacenjud, em penhora. II – Digam as partes em 15 dias (CPC, 475-J, § 1º), sendo que o executado será pessoalmente (CPC, 652, § 4º). III – Após, conclusos. Porto Nacional/TO, 12 de maio de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 209/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0000.9344 – 9 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA.

Requerente: DAVID WELLINGTON VAZ.

Procurador (A): DR. HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR. OAB/TO: 4373.

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A.

Advogado: Dr. AMARANTO TEODORO MAIA. OAB/TO: 2242.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para apresentar as contrarrazões da apelação, juntada nos referidos autos às 64/88, no prazo legal."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 208/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0011.2541 – 3 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: EGÍDIO DE OLIVEIRA MORENO.

Procurador (A): DR. MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA. OAB/TO: 4348-B.

Requerido: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS / TO.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 24: "1 – Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. 2 – Cite-se a parte executada com abertura de oportunidade de embargos no prazo de 30 dias, sob pena de requisição de pagamento para o caso da ausência de oposição. Providencie – se o necessário, ciente a parte autora. Porto Nacional/TO, 10 de setembro de 2010."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.3.8460-3

Ação: Nulidade de Negócio

Requerente: José Eustáquio Cangucu Leal

ADVOGADO: Pedro D. Biazotto e Ailton A. SchutzRequerido: Carlos Eduardo Rocha e outros

DESPACHO: "Vistos etc. 1- Em face da documentação acostada e, ainda, que não haverá qualquer prejuízo à parte requerida, defiro o item primeiro dos requerimentos, à fls. 22. Oficie-se notificando: 2 – Defiro a gratuidade; 3 – Cite-se. 4 – Defiro o prazo para a juntada da certidão do CRI. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2011.2.0701-9

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Euzúllia Alves Ferreira

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

Requerido: BV Financeira – Crédito, Financiamento e InvestimentoATO PROCESSUAL: " Intimação do (a) autor(a) para manifestação sobre a contestação, em 10(dez) dias e, com ou sem réplica, fazer conclusão.

AUTOS Nº 2010.0011.6257-6

Ação: Declaratória

Requerente: Alesson Igor Rodrigues Santana

ADVOGADO: Ricardo Carlos Andrade

Requerido: Estado do TocantinsATO PROCESSUAL: " Intimação do (a) autor(a) para manifestação sobre a contestação, em 10(dez) dias e, com ou sem réplica, fazer conclusão.

AUTOS Nº 2010.0011.9913-5

Ação: Declaratória

Requerente: José Júnior Teles Soares

ADVOGADO: Ricardo Carlos AndradeRequerido: Estado do Tocantins

ATO PROCESSUAL: " Intimação do (a) autor(a) para manifestação sobre a contestação, em 10(dez) dias e, com ou sem réplica, fazer conclusão.

AUTOS Nº 2010.0011.9932-1

Ação: Declaratória

Requerente: Marivaldo Fernandes Souto

ADVOGADO: Ricardo Carlos Andrade

Requerido: Estado do Tocantins

DESPACHO: "Diga a parte autora sobre a defesa ofertada. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 346

Espécie: ARROLAMENTO/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: NARIANE SOARES CORTES RIBEIRO

Requerido: PORTO REAL ATACADISTA LTDA

Advogados da requerente: Dr. RAIMUNDO ROSAL FILHO – OAB/TO 03/A e MARCELO ADRIANO STEFANELLO – OAB/TO 2140.

Advogados dos requeridos: Dr. AIRTON A. SCHUTZ- OAB/TO 1348 e Dr. PEDRO D. BIAZOTTO – OAB/TO 1228.

DESPACHO (fls. 797): "Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Porto Real Atacadista S/A. Verifico que tem ele caráter infringente, razão pela qual determino a intimação da parte contrária para se manifestar em 05(cinco) dias, sem prejuízo do cumprimento, pela secretária, dos atos necessários à realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/08/2011. Cumpra-se. Porto Nacional, 04 de julho de 2011. (a)Marcelo Eliseu Rostrirolla-Juiz Substituto".5

Autos nº: 2008.0009.4853-1

Espécie: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: S. B. C.

REQUERIDO: C. D. DE S.

Advogado: ILDEFONSO FERREIRA MARTINS – OAB/GO 5.914

DESPACHO FL.37: INTIMAÇÃO – Fica o advogado do requerido intimado a comparecer à audiência de justificação, designada para o dia 26/10/2011, às 14h, no Fórum de Porto Nacional/TO.

TAGUATINGA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2007.0003.7631-9/0 – AÇÃO: APOSENTADORIA DE SEGURO SOCIAL.

Requerente: Iradene Crisóstomo Silva

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação da sentença de fls. 58-67: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13.º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, a partir da citação do requerido, sendo que a correção monetária incidirá sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08 de abril de 1.981, enquanto os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a edição da Lei n.º 11.960/2.009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme são aplicados nas cadernetas de poupança, contados a partir da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Em sede de cognição exauriente, antecipo os efeitos da tutela, com esteio no artigo 461, § 3.º do Código de Processo Civil, por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser relativizada diante do direito fundamental descrito no artigo 5.º, inciso inc. XXXV, da CF/88. Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3.º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4.º do CPC. Considerando que as verbas de sucumbência regem-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao litígio, se vencido, deve arcar com tais verbas, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Enunciado de súmula n.º 111 do STJ), e ao pagamento das despesas processuais (consoante verbete de súmula 178 do mesmo tribunal de superposição). Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2.º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos com vistas à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins (PF/TO) para intimar o INSS acerca desta sentença, bem como para notificá-lo para promover a imediata implantação do benefício, conforme determinado nesta sentença. Fica o INSS advertido de que deverá restituir os presentes autos a este Juízo de 30 dias (Provimento n.º 10/2008 – CGJUS/TO). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria para expedição de guia para recolhimento das custas deste processo. Em seguida, intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado relativamente ao inadimplemento das custas processuais. Transcorridos os 30 dias sem recolhimento das custas processuais, remetam-se

cópias do cálculo das custas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, observas as formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 15 de junho de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º 2007.0003.9033-8/0 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO

Requerente: Alcides Pinto dos Santos

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3.407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação da sentença de fls. 50-60: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da pensão por morte, por exercício de atividade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, sendo que a correção monetária incidirá sobre o débito previdenciário a partir de vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n.º 6.899, de 08 de abril de 1981, enquanto os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a edição da Lei n.º 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme são aplicados nas cadernetas de poupança, contados a partir da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 461, § 3.º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício por se tratar de ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5.º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3.º CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4.º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal " O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins (PF/TO) para intimar o INSS acerca desta sentença, bem como para notificá-lo para promover a imediata implantação do benefício, conforme determinado nos itens 1. a), 3 e 4 do dispositivo desta sentença. Fica o INSS ADVERTIDO de que deverá restituir os presentes autos a este Juízo no prazo de 30 dias (Provimento n.º 10/2008-CGJUS/TO). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para expedição de guia para recolhimento das custas deste processo. Em seguida, intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado relativamente ao inadimplemento das custas processuais. Transcorridos aos 30 dias sem recolhimento das custas, remetam-se cópias do cálculo das custas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 06 de junho de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2010.0000.2334-3/0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: RENATO LUIZ DA CUNHA

Advogados: DR. HUGO LEONARDO TOSTA ARANTES SILVA – OAB/BA SOB N.º 29.129, DR. EDER RICARDO FIOR – OAB/BA SOB N.º 23.633

FINALIDADE: INTIMAR os advogados do acusado para tomarem ciência da parte conclusiva da sentença de pronúncia de fls. 123/128, conforme a seguir transcrita: "(...) Portanto, ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido constante na denúncia e PRONUNCIQ o Réu RENATO LUIZ DA CUNHA, sob a acusação de praticar a conduta prevista no artigo 121, parágrafo segundo, inciso III, do Código Penal Brasileiro, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, poderá o Réu aguardar o julgamento em liberdade. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Depois de preclusa esta decisão, dê-se vista ao Ministério Público para as providências do artigo 422 do Código de Processo Penal. Taguatinga/TO, 30 de junho de 2011. (Ass.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal."

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2011.0005.7812-2 (1897/11) – Carta Precatória

Natureza: CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS, oriunda dos Autos nº 2010.0006.5889-6 – Reparação de Danos Morais e/ou Materiais em trâmite na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO.

Requerente: RAFAEL BENJAMIM DA SILVA
 Advogado(a): DR. LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELO – OAB/TO N. 3683
 Requerido: PO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
 Advogado: DR. ROGÉRIO GOMES COELHO – OAB/TO N. 4155 e RENATO DUARTE BEZERRA – OAB/TO N. 4296.
 Requerido: MUNICIPIO DE TOCANTINIA/TO
 Advogado: DR. ROGER DE MELLO OTTANO – OAB/TO N. 2583 e MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO N. 2223-B.
 OBJETO: INTIMAR as partes do despacho designando a data de 22/09/2011 às 15:00h (Fórum de Tocantínia) para cumprimento da diligência deprecada (inquirição das testemunhas arroladas pelas partes requeridas).

AUTOS Nº: 2010.0000.5549-0 (2831/10)
 Natureza: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: GESMINA MAURICIO LEAO
 Advogado(a): DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA – OAB/TO Nº 310
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/TO Nº 4694-A
 OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida à fl. 58: "Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 16:00h, para ter lugar a audiência preliminar inserida no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Tocantínia, 30 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2010.0010.8669-1 (865/04)
 Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE AFASTAMENTO
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 Promotor(a): DR. GLAYDON JOSÉ DE FREITAS
 Requerido: MARCIO DE OLIVEIRA BUCAR
 Advogado: DR. RAIMUNDO ARRUDA BUCAR –OAB/TO 743-B, LUIZ EDUARDO BRANDÃO – OAB/TO 2041-A e FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO – OAB/GO 1138.
 OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferidas às fls. 790/791: "(...) O interesse de agir manifesta-se pela busca da municipalidade em ver aplicada os comandos insertos da lei de regência. A possibilidade jurídica do pedido configura-se na inequívoca previsão legal do pleito deduzido pelo autor. Diante de todo o exposto, recebo a ação de improbidade administrativa ora aforada. Cite-se, na forma da lei. Intime-se. Tocantínia, 11 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0011.6902-0 (2763/09)
 Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR
 Requerente: MUNICÍPIO DE LIZARDA/TO
 Advogado(a): DR. FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO N. 2137
 Requerido: JOSÉ ALVINO DE ARAUJO SOUSA
 Advogado: NÃO CONSTA.
 OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferidas às fls. 112/113: "(...)O interesse de agir manifesta-se pela busca da municipalidade em ver aplicados os comandos insertos da lei de regência. A possibilidade jurídica do pedido configura-se na inequívoca previsão legal do pleito deduzido pelo autor. Diante de todo o exposto, recebo a ação de improbidade administrativa ora aforada. Cite-se, na forma da lei. Intime-se. Tocantínia, 11 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0000.5537-7/0 AÇÃO PENAL
 AUTOR: Ministério Público Estadual
 DENUNCIADO: SILMAR SOUSA GOMES
 Advogado: DR. RAIMUNDO BUCAR, OAB/TO 743-B.
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do denunciado intimado para apresentação de Memoriais, no prazo de 5 dias. Renata do Nascimento e Silva, Juíza de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS: 2010.0010.4364-0 AÇÃO PENAL
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
 ACUSADO: ELIAS CARNEIRO E OUTRO.
 CITAÇÃO: CITAR COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS o acusado ELIAS CARNEIRO, vulgo "pequeno", brasileiro, convivente, servente de pedreiro, nascido aos 09/09/1986, natural de Tocantinópolis-TO, filho de Maria Suelly Carneiro, e ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS, vulgo "Demônio", brasileiro, solteiro, natural de Tocantinópolis-TO, nascido aos 02/01/1988, filho de Solidonio Jose dos Santos e Patrocina Romana Bezerra, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). Tocantinópolis, 06/07/2011. NILSON AFONSO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2010.0000.4730-7/0 - Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS
 Requerente: PAULO RÚBENS MENDES LIMA JÚNIOR
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110
 Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 Advogado: Tatiana Vieira Erbs - OAB/TO 3070

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Ante o exaurimento da prestação jurisdicional arquivem-se, com as cautelas de estilo. Toc./TO, 06/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

Processo nº 2010.0004.2839-4/0 - Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: RAIMUNDO SOUSA COSTA
 Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689
 Requerido: BANCO BMG S/A
 Advogado: Fábio de Castro Souza - OAB/TO 2.868
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Ante o exaurimento da prestação jurisdicional arquivem-se, com as cautelas de estilo. Toc./TO, 07/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

Processo nº 2009.0008.5895-6/0 - Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
 Requerente: CENTRO EDUCACIONAL DE CURSOS PROFISSIONALISANTES ANA NERI LTDA
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732
 Requerido: RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Ante o exaurimento da prestação jurisdicional arquivem-se, com as cautelas de estilo. Toc./TO, 02/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

Processo nº 2009.0008.5855-7/0 - Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
 Requerente: LEANDRO GOMES DA SILVA LIMA
 Advogado: Madson Souza Maranhão e Silva - OAB/TO 2706
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Advogado: Tatiana Vieira Erbs - OAB/TO 3070
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Ante o exaurimento da prestação jurisdicional arquivem-se, com as cautelas de estilo. Toc./TO, 02/junho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

Processo nº 2009.0000.2133-9 - Ação: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
 Requerente: LEILA MARIA MARTINS DE CARVALHO
 Advogado: Keila Alves de Sousa - OAB/TO 2964
 Requerido: PANAMERICANA SEGUROS S/A
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/GO 13.721
 INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Ante o exaurimento da prestação jurisdicional arquivem-se, com as cautelas de estilo. Toc./TO, 31/maio/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL 2009.0004.5520-7/0
 Requerente: Pedro Maciel Soares.
 Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto. OAB/TO 1.092-A.
 Requerido: Trindade Soares Silva.
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado a juntar a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho a seguir transcrito: "Intime-se o patrono indicado à fl. 28, para juntar aos autos o mandato, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei. Após, arquivem-se. Xambioá-TO, 20/06/2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

PENSÃO POR MORTE 2008.0008.9090-5/0
 Requerente: Rita de Cássia Pereira Silva.
 Advogado: Dr. Ricardo Cícero Pinto. OAB/SP 124961.
 Requerido: INSS.
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho a seguir transcrito: "I – Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. II – Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 16 de junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO 2011.0002.0147-9/0
 Requerente: Regina Maria Vaz da Silva.
 Advogado: Dr. Adonias Pereira Barros. OAB/TO 16.715.
 Requerido: Banco Fiat S/A.
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado a efetuar o pagamento do preparo da carta precatória expedida à comarca de Poá/SP, no valor de R\$ 212,44 (Duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), conforme boleto juntado aos autos. Após a efetivação do pagamento, deverá a parte informar ao Juízo deprecado (Anápolis/GO) sobre o pagamento, com o respectivo envio do comprovante devidamente autenticado. Tudo nos termos do provimento 002/2011-CGJ, item 2.6.22, VI.

COBRANÇA 2011.0001.3880-7/0
 Requerente: Marlúcia Fernandes Nascimento e outros.
 Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto. OAB/TO 1.092-A.
 Requerido: Município de Xambioá.
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes autoras, por meio de seu advogado, intimados a cumprir o contido na decisão de fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Ratifico em todos os termos a decisão de fls. 37/38, e em consequência, determino que se intime os autores, na pessoa de seu patrono, para cumprir o disposto na decisão mencionada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito. Cumpra-se. Xambioá-TO, 28 de Junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

COBRANÇA 2011.0001.3881-5/0

Requerente: Nazareno Rodrigues Marques e outros.
Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto. OAB/TO 1.092-A.
Requerido: Município de Xambioá.

INTIMAÇÃO: Ficam as partes autoras, por meio de seu advogado, intimadas a cumprir o contido na decisão de fls. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Ratifico em todos os termos a decisão de fls. 59/60, e em consequência, determino que se intime os autores, na pessoa de seu patrono, para cumprir o disposto na decisão mencionada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se. Xambioá-TO, 28 de Junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

INVENTÁRIO 2009.0000.9065-9/0

Requerente: Katiane da Silva Santos e Neuzivane da Silva Santos de Sousa.
Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto. OAB/TO 1.092-A.
Requerido: Espólio de Antonio Ferreira de Carvalho.

INTIMAÇÃO: Ficam as partes autoras, por meio de seu advogado, intimadas a juntar o original das procurações, no prazo de 51 (quinze) dias, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Intime-se o procurador das autoras para, em quinze dias, juntar os originais do mandato. Após o cumprimento da diligência em epígrafe, vista ao Ministério Público. Xambioá-TO, 20/06/2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

MONITÓRIA 2011.0003.6833-0/0

Requerente: Palmaster Comercio Atacadista de Ferragens e Ferramentas e Produtos Metalúrgicos LTDA-ME.

Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa. OAB/TO 4.168.

Requerido: Jacirene Gonçalves do Carmo.

Advogado: Dr. Railson das Neves Barros. OAB/TO 4801

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora/embargada, por meio de seu advogado, intimada a oferecer resposta aos embargos no prazo legal, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "I – Suspendo a eficácia do mandato inicial (art. 1.102-c do CPC). II – Intime-se o embargado/requerente, na pessoa de seu advogado para, no prazo legal, oferecer resposta aos embargos à monitoria, pena de presunção de veracidade dos fatos (CPC, art. 285). III - Intimem-se. Xambioá-TO, 27 de Junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

BUSCA E APREENSÃO 2010.0012.6013-6/0

Requerente: Banco Itaucard S/A.

Advogado: Dr. Ivan Wagner Melo Diniz. OAB/MA 8.190.

Requerido: Saula Alves de Sousa.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho a seguir transcrito: "I – Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para emendar a inicial adequando o valor da causa nos termos do art. 259, V, do CPC, e promover a complementação das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. II – Cumpra-se. Xambioá-TO, 20 de Junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 2006.0007.1248-5/0

Requerente: B.A.S. e M.B.A.S. representados por Rosângela Pereira Alves e Silva

Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto. OAB/TO 1.092-A.

Requerido: Ronivon Pereira e Silva.

Advogado: Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros. OAB/TP 2.274

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "I – Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. II – Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 20 de Junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 2009.0002.7277-3/0

Requerente: João Paulo Carvalho Costa

Advogado: Dr. Clayton Silva. OAB/TO 2.126.

Requerido: Jamerson Azevedo do Carmo.

Advogado: Dr. Renato Dias Melo. OAB/TO 1.335-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a informar se deseja alterar seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para informar se deseja proceder na alteração em seu nome, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Xambioá-TO, 20/06/2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 2007.0003.9768-5/0

Requerente: Paulo Junior Teixeira.

Advogado: Dr. Antônio César Santos. OAB/PA 11.582.

Requerido: Edivan Mota Arruda.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "I – Determinado a intimação para autora se manifestar, esta não foi localizada no endereço informado nos autos, conforme certidão de fl. 44. II – Intime-se o procurador da requerente para, manifestar interesse no feito, informando o endereço atual no requerido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. V – Cumpra-se. Xambioá-TO, 18 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

BUSCA E APREENSÃO 2010.0000.9091-1/0

Requerente: Banco Fidis S/A.

Advogado: Dr. Hamilton de Paula Bernardo. OAB/TO 2.622-A e OAB/SP 94.994.

Requerido: Silmar Pereira e Elenice Moraes de Brito.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar sobre as certidões de fls. 251 e 264, que informam a não localização do bem objeto da presente busca e apreensão, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para em 10 dias se manifestar sobre a certidão de fl. 251 e 264. Xambioá-TO, 21 de Maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

Autos: 2008.0010.9487-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ABÍAS PEREIRA DA SILVA

Advogada: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

Requerido: ADÃO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO

DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 14/09/2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas." Xambioá – TO, 02 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: EXECUÇÃO PENAL Nº 2007.0003.9748-0/0**

Reeducando: LINDOMAR DA SILVA JUNIOR

Advogado: DRA. JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS, OAB/SP 204182

DESPACHO: Intime-se a Defensora do reeducando para se manifestar nos autos. Após conclusos. Xambioá-TO, 21 de junho de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro

**PUBLICAÇÕES PARTICULARES
PARAÍSO DO TOCANTINS****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
(CPC, arts. 942 e 232,IV)**

ORIGEM/REFERENCIA: Processo nº 2009.0000.8816-6/0; **Natureza da Ação:** Ação de Usucapião Extraordinário de Terreno Rural; **Autor/Requerente:** MARCIA TANEIA VIEIRA **Adv. Do autor:** Dr. Gilberto Sousa Lucena – OAB-TO 1.186 e Drª Elenice Araújo Santos Lucena – OAB/TO 1324; **Requerida/ré:** Wilma Delphina de Oliveira Garoti. **Adv. Dos requerida:** Nihil. **Confinantes:** Ivaldenil Ferreira Borges, José Raimundo Oliveira, Maurício Mendes Ihanes, Juarez Coelho de Souza, Gregório Dias Carneiro e Quinha Luiza de Oliveira. **Valor da causa:** R\$ 162.000,00 (cento sessenta e dois mil reais); **Curador Especial, nomeado aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos:** Dr. Jefferson José Arbo Pavlack – OAB/TO nº 1266; **Natureza da Ação:** Ação extraordinária de Usucapião de terreno Rural; **Citando(s): OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.** (CPC, arts. 942 e 232, IV). **OBJETIVO/FINALIDADE(S):** CITAR os interessados ausentes e incertos e desconhecidos e eventuais interessados, ao termos da ação de Usucapião Extraordinário, que tem como requerente – Márcia Tânia Viera e como Requerida/ré: Wilma Delphina de Oliveira Garoti. Conforme consta nos autos, petição inicial, documentos, emenda a inicial e despachos, para querendo responderem/contestarem a ação proposta, **no prazo de quinze (15) dias, contados da 1ª publicação do Edital. ADVERTINDO-LHES** de que, não sendo respondido/constante a ação proposta **no prazo de QUINZE (15) DIAS**, contados do vencimento do prazo deste edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora/requerente, sob pena dos efeitos processuais da revelia e confesso, na forma dos artigos (285, 297, 319 e 942, ambos do CPC). **IMÓVEL USUCAPIENDO:** Uma (01) área de terreno rural, constituído por **parte do lote nº 104, pertencente a "Fazenda Timbira", do Loteamento Marianópolis, Gleba nº 05, 2ª Etapa, com área de 133.44,63 ha (Cento e trinta e três hectares, quarenta e quatro ares e sessenta e três centiares), dentro da área maior de 192.73.33 ha.** Limites e confrontações: **Ao Norte,** com o lote nº 129 e loteamento Marianópolis Gleba 07; **Ao sul** com parte remanescente do lote 104; **A Leste** com o lote 103; **A Oeste** com o lote 129. Elementos do Perímetro: O perímetro demarcado desenvolve-se a partir do marco M-310, cravado na confrontação do Loteamento Marianópolis Gleba 07 e lote 103; Segue daí, confrontando com lote 103, com o seguinte azimute verdadeiro e distancia, 212° 15' 00" e 1.613,69 m até o ponto P-01, cravado na confrontação com o lote nº 103, com parte remanescente do lote 104, segue daí, confrontado com parte remanescente do lote 104, com os seguintes azimutes verdadeiros e distancias; 326°52'31" e 378,23 m; 28°27'24" e 535,95 m; 323°58'13" e 85,44 m, 254°06'17" e 785,08 m passando pelos pontos P-02, P-04, ate chegar ao marco M-313, cravado na confrontação de parte remanescente do lote 104 e uma estrada de terra. Segue daí, confrontado com a referida estrada com seguinte azimute verdadeiro e distancia: 334°06'33" e 80,01 metros, ate o marco M-312, cravado na confrontação da referida estrada com o lote 129; segue daí, confrontando com lote 129 com o seguintes azimute verdadeiro e distancia: 41°26'15" e 1.756, 17 m ate o Marco M-311 cravado na confrontação do lote 129 e o loteamento Marianópolis Gleba 07. Segue daí, 826,57 metros pelo Córrego Piranha acima, ate o Marco M 310, marco inicial do perímetro. Devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Divinópolis TO, no livro nº 2-G, as fls. 42, sob o número de ordem 1.785, **de propriedade de Wilma Delphina de Oliveira Garoti. SEDE DO JUÍZO:** Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro – Ed. Fórum de Paraíso do Tocantins – fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins-TO, aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dez (2.010).

Juiz ADOLFO AMARO MENDES
Titular da 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. DANIEL NEGRY

Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)

Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Des. (Suplente)

Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br